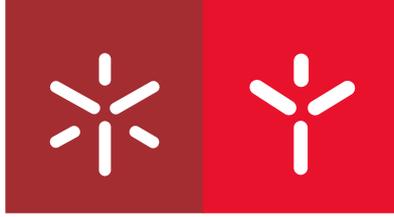




Universidade do Minho
Escola de Direito

Yasmim Cavalcante Pina de Almeida

**O crime de violência doméstica e familiar
e a Justiça Restaurativa no Ordenamento
Jurídico Brasileiro**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Yasmim Cavalcante Pina de Almeida

**O crime de violência doméstica e familiar
e a Justiça Restaurativa no Ordenamento
Jurídico Brasileiro**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Margarida Santos

outubro de 2019

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição
CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a Nossa Senhora que me fortaleceram durante estes dois anos e me permitiram realizar este sonho.

Aos meus pais, Jozete e Renê, pelo grande amor, segurança, investimento e apoio nas minhas decisões.

As minhas irmãs Renilda e Gizete, pelo companheirismo e esforço, que se estendem por todos os caminhos de nossas vidas.

Ao meu esposo Jorge, que não mediu esforços em me ajudar durante todo este percurso. Sem você não seria possível!

A profa. Dra. Margarida Santos, por ter aceitado ser minha orientadora e por toda disponibilidade.

Aos meus companheiros de caminhada em Portugal: Lais, Isla, Gislaine, Amanda, José e Rodrigo pelo companheirismo nesta fase de nossas vidas.

Assim como a todo o povo português que me recebeu com hospitalidade em suas terras.

Aos meus amigos da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, que me mantiveram sempre em suas orações.

E a todos os meus amigos e familiares que sempre me apoiaram e incentivaram com suas palavras e gestos de amor.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESUMO

A democracia brasileira foi formada através da luta de diversas classes que pleiteavam maiores garantias, como as mulheres. Elas, vítimas de preconceito e segregação, pediam proteção e liberdade. E uma das maiores máculas que acompanha a luta feminina, a título de exemplo, é a violência doméstica. Nesses crimes, as mulheres são vítimas de pessoas de seus círculos de confiança (em grande maioria, de seus próprios companheiros) dentro de suas próprias casas. Com o passar do tempo e apoio dos movimentos sociais, o tema passava a ser foco de discussões da comunidade internacional, que criava diplomas garantidores de direitos a ambos os sexos, além de pressionar os Estados a criarem mecanismos de proteção para acabar com a violência sofrida pelas mulheres. Após pressão da comunidade internacional e anos de negligência com relação ao problema da violência doméstica (que era vista como algo natural), o país criava dispositivos para coibir a prática. O mais importante dentre eles é, até então, a Lei Maria da Penha, que conceitua a violência doméstica, cria um importante processo protetivo às vítimas desse crime e altera o tratamento dado a modalidade no Estado. Entretanto, o Brasil enfrenta uma severa crise que vem impedindo o pleno desenvolvimento de tais inovações, e uma das principais causas é o caos do sistema penal e penitenciário. Temos um sistema carcerário lotado e um Direito Penal fundamentado na prisão como principal forma de solução dos embates criminais. Contudo, essa resposta não vem produzindo bons efeitos. Diante disso, modalidades e sistemas complementares surgem pretendendo resolver os conflitos de forma diferenciada. É o caso da Justiça Restaurativa, fundamentada na propositura do diálogo e no protagonismo dos envolvidos no embate, objetivando que eles decidam o que é melhor para si e proporcionando uma ativa participação da comunidade. Vale ressaltar que essa forma de justiça só deve ser utilizada se as partes concordarem livremente e que a sua implantação não quer dizer o extermínio do processo tradicional, visto que haverá casos nos quais a modalidade alternativa não poderá ser utilizada. Porém, quando o acordo é possível, observa-se, por meio de exemplos ao redor do mundo, que a Justiça Restaurativa tem produzido bons resultados tanto para as partes envolvidas quanto para o Governo, já que o número de reincidências tem diminuído. Visto isso, pretendemos analisar o uso da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica em nosso país como uma forma de mudança de paradigma, garantindo o empoderamento feminino e à dignidade humana.

Palavras chaves: Justiça Restaurativa. Mulheres. Violência doméstica.

THE CRIME OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AND THE RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT

The Brazilian democracy was formed through the struggle of various classes that demanded greater guarantees, such as women. They, victims of prejudice and segregation, asked for protection and freedom. And one of the biggest blemishes that accompany women's struggle is, for example, is domestic violence. In these crimes, women are victims of people in their trusted circles (largely, of their own partners) within their own homes. Over time and with the support of social movements, the theme became the focus of discussions by the international community, which created diplomas guaranteeing rights for both sexes, as well as pressuring states to create protection mechanisms to end the violence suffered by women. After pressure from the international community and years of neglect regarding the problem of domestic violence (which was seen as natural), the country created devices to curb the practice. The most important among them is, so far, the Maria da Penha Law, which conceptualizes domestic violence, creates an important process for victims of this crime and changes the treatment given to the modality in the State. However, Brazil faces a severe crisis that is preventing the full development of such innovations, and one of the main causes is the chaos of penal and penitentiary system. We have a crowded prison system and a criminal law based on prison as the main way to solve criminal clashes. Nevertheless, this response has not been producing good effects. Thus, complementary modalities and systems arise intending to resolve conflicts in a different way. This is the case of Restorative Justice, based on the proposal of dialogue and the protagonism of those involved in the clash, aiming that they decide what is best for themselves and providing an active participation of the community. It's worth mentioning that this form of justice should only be used if the parts freely agree and that its implementation does not mean the extermination of the traditional process, since there will be cases in which the alternative modality cannot be used. However, when agreement is possible, it can be seen, from examples around the world, that Restorative Justice has produced good results for both parts and Government, as the number of recurrences has decreased. Given this, we intend to analyze the use of Restorative Justice in cases of domestic violence in our country as a way of guaranteeing female empowerment and human dignity.

Keywords: Domestic Violence. Restorative Justice. Women.

Índice

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	iv
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	v
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - GÊNERO E DIREITOS HUMANOS	4
1.1 Noções gerais e conceito.....	4
1.2 Os papéis de cada gênero na sociedade e o problema da desigualdade entre eles.....	7
1.2.1 O movimento feminista no Brasil.....	10
1.2.2 O movimento feminista e suas ondas	18
1.3 Os Direitos Humanos das Mulheres	21
1.3.1. Mecanismos internacionais que disciplinam sobre violência contra a mulher e doméstica	22
CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO, ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO E JUSTIÇA TRADICIONAL.....	26
2.1 Violência Doméstica: conceito e características	26
2.1.2 O ciclo da violência doméstica	30
2.1.3 Violência doméstica e suas formas	31
2.1.4 A vítima e o agressor	37
2.2 O tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro	40
2.2.1 A Constituição Federal e o Código Penal.....	40
2.2.2 A Lei 11.340/06: a Lei Maria da Penha.....	42
2.2.3 Da violência contra a mulher na Lei Maria da Penha.....	44
2.2.4 O Processo Protetivo na Lei Maria da Penha	47
2.2.5 Aspectos processuais na Lei Maria da Penha.....	51
2.3 O Femicídio.....	54
2.4 Índices de acontecimentos.....	56
CAPÍTULO III - JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	58
3.1. O sistema de justiça criminal tradicional	58
3.2. O abolicionismo penal.....	63
3.3. Justiça Restaurativa: uma nova forma de fazer justiça	68

3.3.1 O surgimento.....	70
3.3.2 Aportes conceituais e características.....	72
3.4 Princípios norteadores.....	79
3.5 Métodos de atuação.....	82
3.6 Justiça restaurativa no Brasil: uma história em construção.....	85
CAPÍTULO VI - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	92
4.1. Argumentos favoráveis à sua implantação.....	93
4.1.2 O Incentivo do CNJ.....	103
4.2. Argumentos contrários à sua implantação.....	108
4.3. As novas perspectivas trazidas através da solução de crimes de violência doméstica a partir da utilização da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo.....	116
4.3.1 Exemplos ao redor do mundo.....	116
4.3.2 Exemplos no Brasil.....	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	123
REFERÊNCIAS.....	127

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Artigo - Art.

Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - ABRAPIA

Código Penal – CP

Código de Processo Penal - CPP

Código de Processo Civil - CPC

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID

Comitê Interamericano dos Direitos Humanos - CIDH

Conferência Mundial sobre a Mulher no México – CEDAW

Conselho Nacional de Procuradores – Gerais – CNPG

Corte Interamericana de Direitos Humanos - COIDH

Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs

Edição – Ed.

Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH

Infecções sexualmente transmissíveis - IST's

Número – n°

National Organization for Women - NOW

Organização Mundial de Saúde - OMS

Organização das Nações Unidas - ONU

Organização dos Estados Americanos – OEA

Página – P.

Páginas – pp.

Sem data – S/d

Superior Tribunal Judiciario – STJ

Volume – Vol.

INTRODUÇÃO

A nossa Constituição cidadã garante em seu artigo 5º, o direito à dignidade humana, à liberdade, à saúde e à igualdade de gênero a todos os indivíduos, entre outros. Estas garantias também estão consagradas no Código de Processo Penal de 1941, e em diversos outros documentos nacionais e internacionais. No entanto, alguns grupos, como é o caso do sujeito central do presente estudo - as mulheres – possuem os seus direitos mitigados, tendo em vista o número estrondoso de casos de violência doméstica e familiar contra elas, a título de exemplo.

Desde o período da colonização brasileira a sociedade era formada por uma cultura machista e sexista, na qual, o homem detinha o poder/dever de tomada de decisões, enquanto às mulheres cabiam desempenhar o papel de dona de casas e cuidadoras da prole, sendo, ainda, consideradas propriedade de seus maridos/pais. A elas não era permitido estudar, trabalhar, discordar, somente fazer o que os seus maridos permitiam. E esse campo social era propício a violência doméstica, pelo qual, os homens, incumbidos do seu poder patriarcal, se viam no direito de cometer violência contra as suas companheiras. E assim a comunidade brasileira era formada.

Todavia, com o passar dos anos, os anseios revolucionários cresciam, juntamente com o movimento feminista, que pleiteava direitos e garantias à comunidade feminina e a formação de uma sociedade igualitária, entre homens e mulheres. Despertando, assim, o interesse pelo tema de toda a comunidade internacional, que passava a discutir formas de garantir melhores condições às mulheres e uma política igualitária de deveres e direitos entre ambos os sexos, para isso mostrando-se necessário combater o crime de violência doméstica e familiar, que inferioriza as vítimas e afronta a dignidade humana.

Sabe-se, ainda, que o crime de violência doméstica e familiar é um delito complexo, que ultrapassa barreiras econômicas, sociais, culturais e religiosas, porque na realidade ele acontece com qualquer indivíduo, de qualquer sociedade e classe social. Além disso, ele gera inúmeras consequências às suas vítimas, afetando a sua saúde física e psíquica, afetando a sua vida social e pessoal. Trata-se de um crime antigo e complexo, que ainda assola a sociedade brasileira. O crime de violência doméstica é uma realidade silenciada por diversos anos, enraizado na cultura e legitimado por anos, através de práticas e costumes, que eram aceites. Entretanto, a partir da década de 70, este paradigma passou a ser alterado, por interferência do movimento feminista, além da pressão internacional que discutia o assunto desde muito antes.

O tema atualmente em nosso ordenamento é regulamentado pela Lei Maria da Penha, que trata-se de um importante meio de proteção da vítima desses crimes e responsabilização do agente infrator. Contudo, mesmo com o advento da lei se observa que o número de delitos não diminuiu e as mulheres não se sentem mais seguras. Soma-se, ainda, o fato de que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta grandes problemas e um deles é a superlotação do sistema, gerando um grave problema de ineficácia do sistema penal.

Sabe-se que as normas penais servem para fixar o limite à intervenção do Estado na vida dos indivíduos. Cabe aos operadores de direito analisar e fiscalizar se estas normas estão desempenhando os seus papéis e se esforçar para criar melhorias.

Diante destes problemas cabe aos estudiosos apontar também soluções para resolver estes embates.

Uma solução apontada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a implantação da Justiça Restaurativa em nossos Tribunais. A proposta desta modalidade de justiça visa o empoderamento da vítima, a desmitificação do ideal de que a penalização é a solução para todos os delitos, a preservação da dignidade humana, permitir que os envolvidos no caso decidam qual seria a melhor forma de resolver seus problemas, buscando assim um diálogo entre eles, devolvendo o papel principal aos seus verdadeiros interessados (vítima e autor), que atualmente se encontram substituídos pelo Estado.

A Justiça Restaurativa já é utilizada em diversos outros países, gerando resultados positivos em seus ordenamentos, inclusive nos casos que envolvem violência doméstica e familiar. Cumpre salientar que a Justiça Restaurativa começou a ser utilizada no país, no ano de 2005, na resolução de outros crimes.

Diante disto a problemática central do presente trabalho está baseada no seguinte questionamento: É possível e desejável utilizar a Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica?

Através deste estudo pretende-se analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conjuntamente, aborda-se o processo de implantação dessa modalidade de Justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro, os exemplos advindos do exterior e o crime de violência doméstica.

A fim de buscar resposta a nossa indagação o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos.

O primeiro tratará sobre gênero e direitos humanos. Inicialmente versando sobre as noções gerais e conceitos de gênero, a diferença entre ele e sexo, o papel que cada gênero desempenha na sociedade, a desigualdade entre eles e o movimento feminista no Brasil e no mundo. Dispõe, ainda, sobre os Direitos Humanos das Mulheres e o que versam os documentos nacionais e internacionais sobre o tema.

No segundo capítulo é estudado o crime de violência doméstica. Aborda-se o percurso histórico até a criminalização deste ato em nosso ordenamento jurídico, seu conceito, suas formas de acontecimento e dados estatístico, além de uma análise detalhada sobre a Lei Maria da Penha e seu processo protetivo em face das vítimas desses crimes.

No terceiro capítulo aborda-se a Justiça Restaurativa. Analisa o sistema criminal tradicional, as correntes criminológicas modernas que apontam a falência do sistema atual, pleiteando assim pelo surgimento de novas formas de justiça. Expõe seus antecedentes internacionais, os países que já dispõe em seus ordenamentos sobre a sua utilização, apresenta a forma como o país vem tratando o tema, os projetos legislativos que visam regulamentar esta modalidade de justiça e a sua incorporação nos Tribunais Judiciários Brasileiros.

O último capítulo da pesquisa visa solucionar a problemática apresentada nesta dissertação, disciplinando sobre o incentivo do CNJ pela sua implantação, os pontos positivos da incorporação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes de violência doméstica em nosso ordenamento, bem como, contradizendo alguns negativos, demonstrando exemplos de processos restaurativos incorporados em diversos países e por fim analisando os passos da incorporação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos domésticos e familiares em nosso país.

Importante destacar que o presente estudo não pretende questionar a importância e os feitos do processo penal atual. Nem tão pouco afirmar que a Justiça Restaurativa seria a solução para os problemas que enfrenta o ordenamento brasileiro. Busca-se, apenas, analisar o sistema e avaliar a possibilidade de utilização de um novo modelo – Restaurativo – nos casos de violência doméstica.

Para isso condicionaremos os dados pesquisados e atribuiremos a eles uma análise dedutiva, partindo de premissas gerais para particulares, buscando uma conclusão lógica sobre os institutos jurídicos em estudo.

CAPÍTULO I - GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

1.1 Noções gerais e conceito

Inicia-se o presente trabalho através de uma investigação sobre gênero e seus desdobramentos. Sabe-se que todo indivíduo é formado por singularidades que os torna únicos na sociedade, eles possuem características que os tornam participantes de determinados grupos, e entre elas o critério da sexualidade destaca-se como um dos fundamentais parâmetros de divisão, responsável, também, por gerar grandes controvérsias¹. A sexualidade está presente na vida das pessoas do seu nascimento até a sua morte, sua importância na vida dos indivíduos é imensurável. Contudo, entendemos a importância do sexo, porém, sabemos defini-lo? De acordo com Neto², sexo é biologia, fisiologia e anatomia, sendo um dos fatores responsável por disciplinar a forma como as pessoas são tratados na sociedade. O conceito de sexo é antigo e há muito se acreditava que não havia mais o que se discutir sobre o tema. No entanto, atualmente se encontra em alta a discussão sobre o assunto nas sociedades contemporâneas, pois de acordo com a biologia os sujeitos são divididos em dois grande grupos: os pertencentes ao sexo masculino (aqueles que possuem aparelho genital masculino) e ao feminino (aquelas que possuem um aparelho genital feminino), contudo, a discussão atualmente vai além deste binário e dispõe que existem sujeitos que não se enquadram em nenhum desses grupos e/ou pertencem aos dois³. Entretanto, mesmo acreditando que trata-se de um assunto de fundamental importância e que merece ser discutido⁴, no presente estudo não nos deteremos a essas discussões. Para esta pesquisa nos fixaremos ao conceito tradicional de sexo, no qual, separa os sujeitos apenas em sexo masculino e feminino.

Muitas pessoas utilizam os termos sexo e gênero como sinônimos, entretanto, esta utilização está equivocada, pois tratam-se de termos com significados distintos. Como dito acima, a expressão sexo é usada para disciplinar sobre aspectos biológicos; já gênero de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) são as “características socialmente construídas sobre

¹ Cf. Leandro Reinaldo da CUNHA, *O posicionamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos quanto à identidade de gênero*, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 991/2018, Maio/2018, pp. 02, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srgui=i0ad82d9b000001671da7a01ac56d7e95&docguid=lc41364f03e1911e8b05e010000000000&hitguid=lc41364f03e1911e8b05e010000000000&spos=13&epos=13&td=4000&context=9&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [16/11/2018].

² Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 21.

³ Cf. Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Ijuí, Unijui, 2016, p. 235-236.

⁴ A Organização Mundial de Saúde (OMS) enfatizou a importância de se tratar sobre às “diferentes identidades que não necessariamente se encaixam nas categorias binárias de masculino ou feminino”. Vide em Katia MAIA, “A insustentável leveza do gênero”, Revista Matria, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, p. 41, 2017, v. 1 nov/15, ed. 2017, disponível em <https://docplayer.com.br/60641841-Encarte-teorico-pag-31-entrevista-marcia-tiburi-autora-do-livro-como-conversar-com-um-fascista.html> [16/11/2018].

mulheres e homens⁵”. Segundo Neto, “gênero deve ser entendido como uma composição social surgida por meio da inserção de modificações de comportamentos que a pessoa sofre desde seu nascimento até sua firmação como cidadão, já inserido nos moldes trazidos pela sociedade em que convive”⁶. Enquanto sexo é ligado à natureza física dos homens (macho e fêmea), gênero é vinculado a questões culturais e sociais (homem e mulher), a forma como os indivíduos se apresentam e devem se apresentar perante a comunidade⁷. Gênero, então, corresponde aos papéis sociais que são atribuídos a cada sexo pela sociedade⁸. O termo gênero teria sido importado das ciências sociais com o intuito de classificar conjuntos de elementos com uma série de características em comum, sendo o mais importante critério utilizado o sexual⁹; além disso, teria sido utilizado pela primeira vez por feministas americanas, que objetivavam afungentar o critério biológico que acompanha o vocábulo sexo, pugnando que o termo gênero indicasse as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinado aos homens e mulheres de cada sociedade¹⁰. No entanto, o significado de gênero não poderia continuar ligado ao conjunto de elementos com uma série de características em comum, dentro de uma perspectiva gramatical e sim analisado de acordo com a ótica feminista que o utiliza para se referir a construção social formada com base nos sexos biológicos, somada a influência psicossociais e históricas que se impõem na construção da identidade dos indivíduos, segundo o sexo com que nasce¹¹.

Além destes conceitos, outros dois merecem consideração. Trata-se da diferença entre orientação sexual e identidade de gênero. Orientação sexual se refere a atração sexual que o sujeito percebe, podendo aqui ser inserido na categoria de heterossexual (que nutre interesse sexual por pessoas de gênero oposto), homossexual (aquele que se sente atraído por indivíduo de mesmo gênero que o seu), bissexual (o que demonstra atração tanto por sujeitos do mesmo gênero como do gênero oposto) e assexuais (pessoas que não apresentam atração sexual por quem quer que seja). Já a identidade de gênero é a forma como o sujeito se identifica ao olhar-se no espelho, por

⁵ Cf. Katia MAIA, “A insustentável leveza do gênero”, Revista Matria, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, p. 41, 2017, v. 1 nov/15, ed. 2017, disponível em <https://docplayer.com.br/60641841-Encarte-teorico-pag-31-entrevista-marcia-tiburi-autora-do-livro-como-conversar-com-um-fascista.html> [16/11/2018].

⁶ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 21.

⁷ Cf. Leandro Reinaldo da CUNHA, *O posicionamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos quanto à identidade de gênero*, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 991/2018, Maio/2018, pp. 05, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srui=i0ad82d9b000001671da7a01ac56d7e95&docguid=lc41364f03e1911e8b05e010000000000&hitguid=lc41364f03e1911e8b05e010000000000&spos=13&epos=13&td=4000&cont=9&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [16/11/2018].

⁸ Cf. Vanessa BEZERRA e Renato VELOSO, *Gênero e Serviço Social: Desafios a uma abordagem crítica*, Saraiva, São Paulo, 2015, p.16.

⁹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 24.

¹⁰ Vide mais detalhes sobre o desenvolvimento do termo gênero em Wânia Pasinato IZUMINO, *Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*, pp. 155-156, disponível em <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446> [17/11/2018].

¹¹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 25.

exemplo. E essa identidade pode ou não ser compatível com o seu sexo. Há pessoas que biologicamente nascem homens, pois possuem aparelho genital masculino, contudo, não se identificam como tal, ou seja, o seu gênero não é compatível com o seu sexo. Ao tratar sobre identidade de gênero os seres humanos são divididos em dois grandes grupos, os cisgêneros (aqueles que expressam gênero compatível com a sua condição física de nascimento) e os transgêneros¹² (pessoas que apresentam uma incompatibilidade físico-psíquico, fazendo com que se entendam pertencentes a um gênero distinto daquele que ordinariamente é conferido a seu sexo de nascimento)¹³. Em suma, com o nascimento determina-se o sexo do sujeito, porém durante toda a sua vida ele sofre influência de diversos fatores culturais, que moldam o seu comportamento perante a sociedade, fazendo com que o indivíduo independentemente do seu sexo, encaixe-se em um dos gêneros sociais criados: gênero masculino ou gênero feminino¹⁴.

Diante desses conceitos apresentados, responsáveis por individualizar e incorporar os indivíduos em cada grupo social, conforme dito anteriormente, nos deteremos a aspectos tradicionais de diferenciação sexual e de gênero (homens e mulheres). É certo que homens e mulheres são diferentes em diversos aspectos, principalmente o biológico, contudo, consoante o exposto, as diferenças que acompanham estes gêneros vão além de questões naturais, abarcando também a esfera dos direitos, o que não se justifica. Com os avanços das sociedades, as mulheres não aceitam mais serem privadas de certos direitos e serem excluídas. Elas desejam participar da vida pública e contribuir com as decisões, gerando o que se chama o “emponderamento feminino”, ou seja, a luta feminina pelo poder. O movimento feminista continua a contribuir com as lutas femininas, as mulheres desejam a garantia de seu papel de cidadã e o reconhecimento de seus direitos como sujeitas de direitos e deveres¹⁵. Vejamos então os papéis de cada gênero perante a sociedade brasileira e a desigualdade que os acompanha.

¹² Até junho de 2018 no Brasil a transexualidade era considerada um transtorno mental pela OMS na Classificação Internacional de Doenças (CID). Todavia, a partir deste mês ela não pode mais ser considerada um transtorno e foi movida para a categoria de “condição relativa à saúde”. Esta mudança é um marco para a população Transexual do país e uma tentativa do Governo para diminuir o grande número de preconceito contra os indivíduos pertencentes a este grupo. Veja mais detalhes sobre esta mudança em “Transexualidade sai da categoria de transtornos mentais da OMS”, notícia publicada no site O Globo, disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/transsexualidade-sai-da-categoria-de-transtornos-mentais-da-oms-22795866> [16/11/2018].

¹³ Cf. Leandro Reinaldo da CUNHA, *O posicionamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos quanto à identidade de gênero*, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 991/2018, Maio/2018, pp. 05, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srui=i0ad82d9b000001671da7a01ac56d7e95&docguid=lc41364f03e1911e8b05e01000000000&hitguid=lc41364f03e1911e8b05e01000000000&spos=13&epos=13&td=4000&context=9&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [16/11/2018].

¹⁴ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp. 21-22.

¹⁵ Cf. Daniela Dantas CARVALHO, e Thais Guedes YASUDA, *A sub – representação feminina na política brasileira em face das inovações democrática e legislativas*, pp. 364 – 365, disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15500> [19/11/2018].

1.2 Os papéis de cada gênero na sociedade e o problema da desigualdade entre eles

Conforme aduzido, o termo gênero, foi herdado da antropologia, sofrendo influência da psicologia e da sociologia. No entanto, a forma como o vemos atualmente, é considerado uma vitória do movimento feminista ocidental¹⁶. Os antecedentes da psicologia, antropologia e da criminologia¹⁷ da década de 1960, aliado ao crescimento do movimento feminista, ajudaram a formar o termo gênero, como é visto atualmente. Antes da década de 1970, quando o termo passa a ser mais utilizado, o conceito de papéis de cada sexo, que mais tarde passou a ser chamado de gênero, disciplina que a identidade não era formada com o nascimento, pois era dependente do papel estrutural que o indivíduo desempenhava na sociedade. E esses papéis são variáveis, podendo ser mudados a qualquer tempo, ao contrário da imutabilidade que acompanha o aspecto físico, biológico. Por conta disso, o movimento feminista pleiteava cada vez mais a derrocada da utilização do aspecto biológico e sua substituição pelo social¹⁸.

Cabe destacar que apesar da diferença entre sexo e gênero ter crescido apenas na década de 1960, alguns autores já discutiam sobre o tema, afirmando que os mesmos não podiam ser usados como sinônimos. Simone de Beauvoir, em 1949, por exemplo, em sua famosa obra intitulada “O Segundo Sexo II”, introduzia seu texto com a seguinte frase “Não se nasce mulher, torna-se mulher”¹⁹. Essa obra de Beauvoir é considerada obra de impacto para os movimentos feministas da época. Simone disciplina em seus manuscritos que as mulheres ocupam na sociedade um segundo plano, o lugar dos outros, porém essa realidade pode ser alterada. Ela afirma que não é o fator biológico que coloca a mulher nessa posição, mas sim a sociedade. Por conta dessa afirmação, Beauvoir é vista como marco na distinção entre sexo e gênero. Por meio da frase da autora se interpretaria que gênero estaria ligado a um processo de construção do papel social de cada um²⁰.

Antes do início das discussões sobre gêneros, pairava nas sociedades valores e crenças (vista por alguns como uma forma de dominação) sobre homens e mulheres que eram ditos como verdades, os quais, não cabiam questionamentos. Desde que se tem conhecimento da história, é dito que o homem detém o poder, eles são gerados para a vida pública, enquanto a mulher para

¹⁶ Cf. Tina CHANTER, *Gênero: conceitos - chaves em filosofia*, Artmed, São Paulo, 2011, p. 32.

¹⁷ Para saber mais sobre os estudos, avanços e discussões da criminologia feminista acesse as obras de Soraia da Rosa MENDES, *Criminologia feminista: novos paradigmas*, 2.^a ed. Saraiva, São Paulo, 2017 e/ou Carmem Hein de CAMPOS, *Criminologia Feminista: Teoria Feminista e as críticas a criminologia*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, entre outras.

¹⁸ Cf. Tina CHANTER, *Gênero: conceitos - chaves em filosofia*, Artmed, São Paulo, 2011, p. 19.

¹⁹ Cf. Simone de BEAUVOIR, *O Segundo Sexo II*, Difusão Europeia de Livro, São Paulo, 1967, disponível em <http://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/atores/Beauvoir.%20Simone%20de%20O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf> [19/11/2018].

²⁰ Confira essas e outras interpretações feitas aos textos de Beauvoir em Magda Guadalupe dos SANTOS, *Simone de Beauvoir. “Não se nasce mulher, torna-se mulher”*, pp.1-15, disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/2081/2250> [19/11/2018].

a vida privada. Cabiam também aos homens o poder de decidir sobre as mulheres, esposas, filhos, família e casa. O homem era associado ao papel ativo das comunidades, a força, a razão, já a mulher era tida como passiva, frágil, amorosa, sem condições de decidir sobre si própria ou sobre os outros, para isso, ela necessitava da ajuda dos seus companheiros. Filósofos antigos como Aristóteles e Platão reafirmavam esses papéis e Aristóteles chegou a aduzir que a mulher era um homem deficiente²¹. Ou seja, nessa relação de patriarcado, em que o homem detém o poder, o órgão sexual é responsável por decidir a sua função na sociedade²².

Essa estrutura social transformava a mulher em propriedade dos homens, a ela era atribuído um valor que estava ligado a honra e potencial para gerar descendentes e dar continuidade à linhagem e ao patrimônio, somente este era o papel feminino nas sociedades antigas²³. A imagem da mulher tradicional era de um “os anjos dos lares”, que colocava as mulheres como incapazes, frágeis, necessitando do apoio e tutela dos homens, e o dever de “cuidar” das mulheres seria dos homens das suas famílias, primeiro cabia ao pai, depois o marido e em seguida os filhos. Já a elas competia serem exímias donas de casa, mães exemplares e esposas fieis; além disso, deveriam ser obedientes, tímidas e honestas²⁴.

Insatisfeitos com esses papéis, muitos sujeitos passaram a questionar e a pleitear uma mudança societária. As mulheres, apoiadas por uma parcela revolucionária da sociedade, passaram a se inconformar com os papéis que lhes eram atribuídas e a desejar o fim da imagem que lhes fora desenhada. Percebe-se que a diferenciação em masculino e feminino gera uma estrutura de poder, na qual a mulher é o elo mais fraco. Na hierarquia social o homem está no topo da pirâmide. Atividades e papéis vistos como masculinos são atribuídos maiores prestígios,

²¹ O pensamento do filósofo Platão causa divergência entre as seguidoras do movimento feminista. Algumas concordam com os seus escritos, e acreditam que ele era um revolucionário da época e ajudava a garantir maiores igualdade entre os sexos, enquanto outras o vêem como retrógrado e garantidor da desigualdade. Platão era um estudioso da alma e concluía que a alma feminina era inferior à dos homens. Já Aristóteles promovia a diferença em seus escritos. Ele afirmava que a mulher era uma falha, um homem mutilado. Vejamos então alguns trechos das obras desses importantes filósofos. “(...) não há na administração da cidade, nenhuma ocupação, meu amigo, própria da mulher enquanto mulher, nem do homem, enquanto homem, mas as qualidades naturais estão distribuídas de modo semelhante em ambos os seres, e a mulher participa de todas as actividades, de acordo com a natureza, e o homem também, conquanto em todas elas a mulher seja mais débil do que o homem.” Platão, República, livro V, p. 455”. “A palidez e a ausência de vasos sanguíneos [na mulher] é sempre mais visível, e é óbvio o desenvolvimento deficiente do seu corpo comparado com o do homem” Aristóteles, Geração dos Animais, p 727a 24-25” “A fêmea é um macho mutilado” ibidem, 737a 27-28” “Mas a fêmea, enquanto fêmea, é passiva, e o macho, enquanto macho, é activo, e o princípio de movimento vem dele” ibidem, 729b 12-14”. Vide outras considerações sobre o papel feminino de acordo com os filósofos antigos no texto de Maria Luísa Ribeiro FERREIRA, *A mulher como “o outro” – a filosofia e a identidade feminina*, disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf> [19/11/2018].

²² Cf. Raissa Siqueira MENDES et al., *O movimento sufragista e a luta pelo empoderamento da mulher*, Universidade Federal da Paraíba, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, n. 03, 2015, disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464> [20/11/2018].

²³ Cf. Rafael Alberto MOORE, *Gênero e violência: vulnerabilidade masculina*, dissertação de mestrado em Direito defendida na Universidade de Brasília, 2015, disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18126/1/2015_RafaelAlbertoMoore.pdf [19/11/2018].

²⁴ Cf. Nathassia Arrúa de Oliveira CARDOSO, *Participação Política no Plano Internacional e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (1948- 2012)*, tese de conclusão de curso de Relações Internacionais defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015, p. 17, disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140700/000989161.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [19/11/2018].

comparadas com as desempenhadas pelas mulheres ou tidas como femininas²⁵. Garcia²⁶, fazendo coro com os ideais de garantia de maiores direitos atribuídos às mulheres, propõe o fim das categorias sociais (homem e mulher), aduzindo que:

Torna-se necessário destruir essas categorias sociais enquanto fatores dotados de importância social para fins de construção de identidades – o que nada mais é do que reafirmar o caráter processual da história. (...) não mais existirão homens e mulheres, que são categorias sociais dotadas de caráter hierarquizador. A igualdade implica que essas categorias desaparecem enquanto fatores de diferenciação – hierarquização e, portanto, enquanto elementos de constituição de identidades com obrigações e limites específicos.

A soma de indivíduos não satisfeitos com essa estrutura social, almejando a garantia de maiores direitos as mulheres, faz surgir um movimento que vai ser fundamental na luta pela mudança dos papéis sociais: o feminismo. As feministas lutavam para combater as ideologias tradicionais de gênero, acabar com a ideia de inferioridade que acompanhavam as mulheres, o fim do patriarcado, por condições de igualdade e por um maior debate das questões relacionadas aos gêneros. A primeira peleja enfrentada por esse grupo foi a de derrubar a ideia de que a estrutura social tradicional era natural. As feministas pugnavam pela derrubada dessa padrão e a garantia de igualdade entre sexos, elas aduziam que as mulheres não eram inferiores aos homens, elas somente eram consideradas incapazes de desempenhar os mesmos papéis que os homens porque não recebiam formação para tal, se elas recebessem a mesma formação seriam capazes de tomar as mesmas decisões e desempenharem as mesmas funções. Este grupo também contrariava a ideia de que as mulheres eram levadas pelas emoções e seriam irracionais, desmentindo, ainda, o pensamento que elas deveriam ser restritas a vida privada. E foi justamente o pleito por maiores direitos políticos que permitiu maior visibilidade a este grupo e fez com que as mulheres alcançassem lugares inimagináveis²⁷.

²⁵ Cf. Nathassia Arrúa de Oliveira CARDOSO, *Participação Política no Plano Internacional e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (1948- 2012)*, tese de conclusão de curso de Relações Internacionais defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015, p. 15, disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140700/000989161.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [19/11/2018].

²⁶ Cf. Francisco Monteiro GARCIA, *Ser social, Dominação e Violência: um estudo do binômio dominação-violência a partir de uma perspectiva ontológica, com ênfase na questão de gênero*, PUC, São Paulo, 1999, p.205.

²⁷ Cf. Tina CHANTER, *Gênero: conceitos - chaves em filosofia*, Artmed, São Paulo, 2011, pp. 21-22.

Todavia, a peleja do movimento por maiores discussões de género nas sociedades não foi fácil e não continua sendo, pois até o momento o movimento feminista continua defendendo maiores direitos as mulheres. Porém, para contextualizar o caminho percorrido pelas feministas e facilitar o seu entendimento, os pesquisadores²⁸ costumam dividir o seu histórico em ondas. Vejamos.

1.2.1 O movimento feminista no Brasil

A sociedade brasileira é marcada por histórias de discriminação feminina e por desigualdade entre os sexos. Neto²⁹, aduz que esta característica societária provém desde o período da colonização pelos Portugueses, na qual, as mulheres portuguesas que para cá vinham mantinham-se adstritas a vida privada, sendo donas de casa e cumprindo os afazeres que os seus maridos lhe mandavam. As mulheres desse tempo eram proibidas de receber educação e trabalhar. De acordo com estudos³⁰, no século XVII, na cidade de São Paulo, somente duas mulheres sabiam assinar seu nome; nesse período os papéis de cada sexo já eram delimitados, os homens mantinham-se na vida pública, enquanto as mulheres à vida privada. O Brasil formava-se, então, seguindo o exemplo segregador da comunidade Europeia. Durante os primeiros anos de colonização brasileira, a Igreja Católica Apostólica Romana, era responsável pela educação do povo que aqui vivia, e a igreja ensinava e formava a sociedade com base na desigualdade entre os sexos. Por conta do pecado original, no qual, Eva influenciou Adão a cometer o pecado da desobediência, a igreja propagava que a mulher era uma má influência sobre os homens e não sabiam tomar decisões corretamente³¹. Formada seguindo os ensinamentos da Igreja Católica e sendo reflexo da comunidade europeia, o período colonial do Brasil foi marcado pelo patriarcado, pela desigualdade e repressão as minorias. As mulheres eram consideradas propriedade dos homens da sua família e deviam manter-se apenas ocupadas com as atividades domésticas. Nesse período de Brasil Colônia (1500-1822) pouco se ouvia falar em direitos femininos ou mudança de papéis sociais; contudo, aos poucos as mulheres passavam a pleitear direitos como a educação, ao divórcio e a propriedade privada³².

²⁸ O movimento feminista é foco de estudo de diversos pesquisadores conforme veremos a seguir. Contudo, de antemão destacamos as obras de Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*; Ana Caroline CAMPAGNOLO, *Feminismo: Perversão e Subversão*, Vide Editorial, Campinas, 2019, entre outras, que retratam a história do feminismo e suas ondas.

²⁹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de género*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 87.

³⁰ Cf. Maria Amélia de Almeida TELES, *Breve História do Feminismo no Brasil*, Brasiliense, São Paulo, 1999, p. 19.

³¹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de género*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 87.

³² Vide outras informações sobre o período colonial do Brasil em " Movimento feminista", disponível em <https://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/> [21/11/2018].

No período de Império (1822 - 1889), pouco se mudava na sociedade brasileira. Mesmo com a separação de Portugal, o Governo Brasileiro continuava ligado as tradições e ao estilo de vida português. A desigualdade entre os sexos continuava latente. Todavia, com a vida da Família Real Portuguesa para o território brasileiro, passava-se a discutir sobre a educação feminina. Os dirigentes aduziam que o ensino primário era responsabilidade do Estado e devia ser disponibilizado também a mulheres, cujas classes somente poderiam ser ministradas por professoras. No entanto, não existiam professoras qualificadas no território para tal e a população não demonstrava interesse, continuando então as meninas sem acesso à educação no País³³. No ano de 1827, algumas mulheres passaram a reivindicar maiores direitos a educação, pois com o tempo, lhes fora garantido o direito ao ensino, mas, lhes era permitido estudar apenas até o primeiro grau, sendo todo o posterior voltado ao ensino de atividades doméstica, ou seja, as mulheres eram formadas para serem exímias donas de casa e mães. A mulher que pleiteava mudança na forma de educação era vista com preconceito e sofriam sanções societárias³⁴. As escolas, também, eram separadas por sexos e o número de colégios masculinos era superior ao feminino. No Rio de Janeiro, por exemplo, existiam 9 escolas primárias femininas e 17 masculinas³⁵. Nísia Floresta Brasileira Augusta³⁶, é considerada uma das primeiras feministas desse período, pois funda uma escola exclusiva para meninas, um marco na educação feminina no país e lança, em 1852, a obra “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens”³⁷. Em seu livro Nise dispõe que as mulheres merecem respeito, reivindica a máxima de que os homens eram seres superiores, afirmando, ainda, que as mulheres assim como os homens também eram capazes de ocupar cargos de comando na sociedade. Segundo ela somente a educação seria capaz de garantir a emancipação das mulheres³⁸. Nísia também escreveu outras obras como: Conselhos a minha filha, no ano de 1842, e Opúsculo Humanitário, em 1853; todas obras de suma importância para o movimento da época³⁹.

³³ Cf. Kaizô Iwakami BELTRÃO, e José Eustáquio Diniz ALVES, *A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX*, p.127, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0739136.pdf> [21/11/2018].

³⁴ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 87.;

³⁵ Cf. Maria Amélia de Almeida TELES, *Breve História do Feminismo no Brasil*, Brasiliense, São Paulo, 1999, p. 27.

³⁶ A autora teve que mudar-se para a França após a publicação do seu livro. Um dos motivos que a levaram a tomar essa decisão foi a perseguição que sofria por parte da imprensa que não tolerava as suas ideias.

³⁷ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 90.

³⁸ Cf. Carla Cristina GARCIA, *Breve histórico do movimento feminista no Brasil*, 2015, p. 06, disponível em <http://flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf> [29/11/2018].

³⁹ Vide com mais detalhes sobre a vida dessa mulher considerada uma das primeiras feministas do Brasil no estudo de Antônio Carlos de Oliveira ITAQUY, *Nísia Floresta: ousadia de uma feminista no Brasil do século XIX*, tese de conclusão de curso defendida na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2013, pp. 38-45, disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2730/NISIA%20FLORESTA%20PDF.pdf?sequence=1> [21/11/2018].

Em 1879 é publicado o Decreto Imperial nº 7.247⁴⁰, que autorizava as mulheres a frequentar as universidades e obterem título acadêmicos; porém, as faculdades eram caras (poucas mulheres tinham acesso ao dinheiro), e a sociedade continuava a reafirmar que o lugar de mulheres não era em universidades, reprimindo aquelas que desejavam entrar na academia⁴¹. Diante desses impedimentos a educação feminina, apenas no ano de 1881, a primeira mulher matriculava-se em uma instituição de ensino superior no país e a primeira⁴² formatura feminina no Brasil ocorre no ano de 1887⁴³.

No ano de 1878, Josefina Alvares, encena uma peça de sua autoria intitulada “O voto feminino”, no teatro Recreio, depois publicada em livros, tornando ela uma das primeiras feministas a tratar do tema do voto feminino no Brasil como uma forma de obtenção de cidadania⁴⁴.

O período imperial traz uma onda de mudança na sociedade brasileira, com o fim da escravidão, através da assinatura pela princesa Isabel da Lei Áurea (lei nº 3.353), no ano de 1888, e a ascensão da burguesia, o papel da mulher nas comunidades começa a alterar-se⁴⁵.

A sociedade baseada na manufatura e produção agrícola era propícia a conservação do patriarcado. Contudo, com o fortalecimento da nova classe, burguesa, as mulheres vão ganhando novas oportunidades nas comunidades. Os reflexos da Revolução Francesa começam a aparecer no Brasil, no século XIX, quando a mulher deixa de ser uma figura de vassala dos homens, para ser valorizada, principalmente no papel materno. Com o afastamento cada vez mais presente dos indivíduos com o estilo de vida português, a ascensão da burguesia e a diminuição do ruralismo, a população começa a abandonar o meio rural, em qual viviam, e passam a ocupar os grandes centros urbanos do país. Com isso, os hábitos e estilos de vida dos indivíduos alteram-se. Juntamente com a burguesia cresce o capitalismo em todo o território. A população capitalista necessitava de uma mutação societal, contrária a estratificação que acompanhava o ruralismo. O comércio cresce e para isso era necessário um maior fluxo de indivíduos nas ruas, em bares e comércios. A alta classe passou a incentivar que as famílias convivessem mais umas com as

⁴⁰ Leia a versão oficial do Decreto Imperial que reformou o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o império em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html> [21/11/2018].

⁴¹ Cf. Ana Cristina Furtado PEREIRA, e Neide de Almeida Lança Galvão FARO, *História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência*, p.530, disponível em http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf [21/11/2018].

⁴² A primeira mulher a se formar no ensino superior no Brasil e a segunda da América Latina, foi Rita Lobato Velho Lopes, que se formava em medicina no ano de 1887. Rita era considerada uma rebelde e revolucionária a época. Além de formar-se médica, Lobato defendeu em sua conclusão de curso a possibilidade do parto cesariano, considerado também revolucionário ao tempo. Veja mais informações sobre a vida de Rita Lobato em <https://lusopatia.wordpress.com/2013/03/07/rita-lobato-uma-conquistista-feminina-na-historia-do-brasil/> [21/11/2018].

⁴³ Cf. Ana Cristina Furtado PEREIRA, e Neide de Almeida Lança Galvão FARO, *História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência*, p.530, disponível em http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf [21/11/2018].

⁴⁴ “História”, linha do tempo que retrata os principais fatos históricos que formaram o feminismo no Brasil, publicada no site Universidade Livre Feminista, disponível em <https://feminismo.org.br/historia/> [21/11/2018].

⁴⁵ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 90.

outras para que angariassem clientes. A classe baixa também era incentivada, pois os comerciantes precisavam de toda a população adquirindo os seus produtos, e com isso todas as classes passaram a conviver de forma mais rotineira. As mulheres passaram a acompanhar seus maridos em reuniões, cafés, ou até saindo sozinhos para encontrar amigas. Com isso, a vida pública das mulheres tornava-se cada vez mais comum⁴⁶.

O crescimento da burguesia, no século XVIII, permitia uma maior abertura de discussões sobre os papéis de cada sexo na sociedade, o que não ocorria com a sociedade ruralista do século XVII. Um outro fator que contribuía para o aumento do movimento feminista no país, era a imprensa. Era através dela que as mulheres conseguiam propagar os seus pensamentos e ideais. Inicialmente só era permitido a elas escreverem sobre questões domésticas e moda, contudo, com o desenvolvimento do século e a ascensão da burguesia os temas foram se alterando e as publicações começaram a tratar também de política, aspectos sociais e direitos. Por conta disso, as feministas conseguiam expandir os seus pensamentos e incluir na pauta dos debates societários questões de seus interesses. Era uma vitória para o movimento. Antes mesmo da Proclamação da República, no ano de 1889, publicações feministas já eram tradicionais nos jornais da época⁴⁷.

Com o advento da República, o movimento começa a ganhar grandes proporções. Após o fim da escravidão os homens negros passam a ter dificuldades de conseguir emprego nas indústrias, tornando-se necessário que suas mulheres comecem a trabalhar de domésticas nas casas dos “brancos” para ajudar a sustentar as casas, assim como as indígenas e as brancas pobres. Mesmo algumas mulheres trabalhando e sustentando suas famílias, o trabalho feminino continuava sendo visto como um complemento ao trabalho de seus esposos. Para muitos não se tratava nem de emprego, mas sim de “serviços domésticos” ou “trabalho honesto”, ou seja, uma ajuda. Além do que, as mulheres de classe média e alta, continuavam impossibilitadas de trabalhar. Com a vinda dos imigrantes europeus para substituir os negros nas lavouras, surgiam novos pensamentos e ânimos vindo do povo europeu, principalmente italianos. E o número de mulheres trabalhando em lavouras e operárias crescia cada vez mais⁴⁸. Unidas, no ano de 1917, as mulheres operárias e anarquistas realizam o manifesto que ficou conhecido como “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” na qual proclamavam “Se refletirdes um momento

⁴⁶ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp.94-95.

⁴⁷ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp.95- 98.

⁴⁸ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp.98-99.

vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes⁴⁹”.

Nesses tempos, o movimento feminista era formado por mulheres da classe média e alta, ideais atrelados a oligarquia, pois, somente estas mulheres que tinham contato com a cultura estrangeira, poderiam ansiar mudanças na cultura local. E esse era uma das maiores críticas ao movimento, tendo em vista que, nem todas as mulheres se sentiam representadas. As discussões feministas ainda se mantinha adstrita a reuniões, cafés, festas, que a classe baixa não tinha acesso⁵⁰.

Paralelamente, as discussões das operárias, crescia no país o movimento sufragista, mulheres que pleiteavam o direito ao voto no Brasil. No ano de 1910, se funda no país o primeiro Partido Republicano Feminino, a fundação do partido era vista como estranheza por muitos, pois as mulheres não tinham direito a participação política, porém, se mostrava a força do movimento e as suas reivindicações⁵¹. As questões feministas, também, começam a interferir e fazer reflexos nas campanhas políticas, como foi o caso da Campanha do Presidente Rui Barbosa, no ano de 1909, na qual, muitas mulheres da classe média exigiam discussões sobre corpo social, política e economia⁵².

Em 1910 é fundado por Leolinda Daltro, no país, o primeiro partido Republicano Feminino, que tinha como principal objetivo pleitear pelo direito feminino ao voto. No ano de 1922 é constituída a Federação Brasileira pelo Progresso Brasileiro, por Betha Lutz. Durante o mesmo ano, ocorre o primeiro Congresso Feminino Brasileiro, que reuniu mulheres de todas as regiões do país para discutir a posição feminina em relação ao cenário político. Todavia, essas discussões não conseguiam alcançar o cenário nacional e contribuir efetivamente com a peleja feminina⁵³.

O cenário começou a modificar-se quando Juvenal Lamartine, apoiador declarado da causa, é eleito deputado no Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 1926, e consegue permitir neste lugar o alistamento feminino. Este Estado é o primeiro no país a permitir que as mulheres votem e se candidatem a cargos públicos. Uma inovação para a política brasileira e uma vitória para o movimento sufragista feminino. A partir daí as mulheres do resto do país começaram a pressionar seus governos para também garantir o direito ao voto e a candidatura. Getúlio Vargas, então

⁴⁹ Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *Feminismo, História e Poder*, Revista de Sociologia e Política, v. 18, n° 36, jun/2018, p. 17, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> [21/11/2018].

⁵⁰ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.98.

⁵¹ Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *O feminismo no Brasil: suas múltiplas facetas*, Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2003, p. 239, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23971.pdf> [21/11/2018].

⁵² Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.98.

⁵³ Cf. Daniela Dantas CARVALHO, e Thais Guedes YASUDA, *A sub – representação feminina na política brasileira em face das inovações democrática e legislativas*, p.367, disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15500> [19/11/2018].

presidente do país, provocado pela pressão das mulheres, promulga o Decreto nº 21.076, em 1932, que proclama o Novo Código Eleitoral, instituindo o voto feminino e a possibilidade da mulher se candidatar a cargos políticos. Todavia, este decreto permitia que apenas as mulheres casadas e que obtivessem a permissão dos seus maridos pudessem votar. As solteiras e viúvas deveriam comprovar renda própria para terem garantido o direito⁵⁴. Cabe destacar que a conquista feminista neste ano de 1932, ocorre cem anos após a publicação do livro de Nísia Floresta, o primeiro livro a tratar sobre o assunto no país, chamado *Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens*⁵⁵.

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a afirmar o direito feminino ao voto, mas, condicionando o alistamento da mulher a comprovação do exercício de função pública remunerada. Outra conquista da Constituição de 1934 foi a previsão da impossibilidade de discriminação entre os sexos⁵⁶. Com a Carta de 1937 retirou - se o condicionamento a atividade pública, no entanto continuou a exigir a comprovação de trabalho que lhes garantisse lucro. Somente com a Constituição Federal de 1946 foi assegurado o direito das mulheres ao exercício do voto, sem a imposição de qualquer condição⁵⁷.

Todavia, a conquista do direito ao voto, não garantiu maior representação as mulheres no cenário político e nem acabou com os problemas por elas enfrentados. É necessário que além do direito de participar ativamente, pelo voto, elas participem passivamente das eleições, sendo votadas, para que assim mulheres chegam aos elevados cargos de governo para defender os seus ideais da classe e pleitear pela efetivação dos seus direitos⁵⁸.

O fim da ditadura Vargas em 1946 coincide com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, documento de suma importância para a luta feminina, como veremos adiante. Essa declaração gera reflexos nos indivíduos da época, que impulsionados por seus dizeres começam a pressionar cada vez mais o Estado. No ano de 1949, Remy Medeiros cria o Conselho Nacional de Mulheres que tinha como objetivo pleitear melhorias para o público

⁵⁴ Cf. Kamila Pagel de OLIVEIRA, *A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e as persistências das barreiras*, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2013, pp. 6-8, disponível em: <http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/publicacoes2013/6atrajetoriadamulhernapoliticabrasileiraas-conquistas-e-a-persistencia-de-barreiras/file> [19/11/2018].

⁵⁵ "Uma breve história do feminismo", notícia publicada no site da revista Super Interessante, disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-feminismo/> [20/11/2018].

⁵⁶ "Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas". Veja outros artigos da Constituição de 1934 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm [21/11/2018].

⁵⁷ Cf. Daniela Dantas CARVALHO, e Thais Guedes YASUDA, *A sub – representação feminina na política brasileira em face das inovações democrática e legislativas*, p.367, disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15500> [19/11/2018].

⁵⁸ Cf. Gabriela Galdino VERAS, *A representação feminina na política brasileira: análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na Lei 9.504/97*, 2013, tese de conclusão de curso defendida na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5139/1/RA20505675.pdf> [19/11/2018].

feminino. Nesse sentido, o conselho começa a pressionar o Congresso Nacional, durante a década de 1950, tentando garantir maiores direitos as mulheres casadas, que ainda eram consideradas incapazes. Influenciado, por atividades como essa no ano de 1962 é promulgado o Estatuto da Mulher Casada, gerando conquistas para essas mulheres⁵⁹.

Em 1964, ocorre o golpe militar, relativamente moderado em seu início, porém chegando ao apogeu da intolerância no ano de 1968, quando por meio do Ato Institucional nº 5, o Presidente da República se tornava um ditador. Enquanto o resto do mundo vivia uma onda de liberdade e revoltas, como na Europa, acontecia o “Maio de 68”, em Paris, quando estudantes ocuparam a Sorbonne, derrubando a ordem acadêmica estabelecida há séculos, nos Estados Unidos da América surgia a pílula anticoncepcional, entre outros, o Brasil vivia tempos de opressão e retirada de direitos. Os grupos de esquerda eram obrigados a partir para clandestinidade, enquanto outros eram silenciados. Todavia, é nesse período, no início da década de 70 que o movimento feminista no país realiza as suas primeiras manifestações⁶⁰.

As mulheres feministas, nesse período, eram perseguidas e consideradas uma ameaça para o Governo Brasileiro. Contudo, a comunidade internacional apoiava e dava força ao movimento no país. As mulheres não desistiam e faziam resistência ao governo, não se calavam e continuam a propagar os ideais feministas. Uma pesquisa realizada pela Editora Vozes, no ano de 1988, no livro “O perfil dos atingidos” demonstrou que dos 7.367 presos políticos denunciados durante o período da ditadura militar no país, 12% eram mulheres⁶¹. As grandes lideranças do movimento foram presas ou mandadas para o exílio. Todavia, mesmo presas essas mulheres não descansavam e continuavam a lutar. Mulheres exiladas em Paris, entravam em contato com feministas de outros lugares do mundo, buscando ideais e formas de ajudar o movimento no Brasil⁶². A Carta Política, lançada pelo Círculo da Mulher em Paris, no ano de 1976, aduzia como essas mulheres se sentiam diante dessa situação. Vejamos:

“Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a

⁵⁹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.105.

⁶⁰ Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *Feminismo, História e Poder*, Revista de Sociologia e Política, v. 18, nº 36, jun/2018, p. 17, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> [21/11/2018].

⁶¹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.108.

⁶² Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *Feminismo, História e Poder*, Revista de Sociologia e Política, v. 18, nº 36, jun/2018, p. 17, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> [21/11/2018].

organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista”⁶³.

No ano de 1975 acontecia, no Brasil, uma semana de debates sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, com o incentivo e patrocínio da Organização das Nações Unidas. Naquele mesmo ano, Terezinha Zerbini lançava a obra o Movimento Feminino pela Anistia, que teve um papel relevante na luta pela anistia, ocorrida em 1979⁶⁴. O presidente Ernesto Geisel propõe uma abertura política no país, no mesmo ano ocorre a I Conferência Mundial sobre a Mulher no México (CEDAW), alterando o status das discussões sobre as mulheres em todo o mundo. Por conta disso, o ano de 1975, é considerado o ano da inauguração do real feminismo no Brasil⁶⁵.

O ano de 1975 também é decretado o Ano Internacional da Mulher, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Outro fato que fortaleceu o feminismo no Brasil foi a realização do 1º Encontro de Mulheres no Rio de Janeiro, em comemoração ao ano internacional da mulher, sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, na ocasião fundou-se o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira⁶⁶.

Com a chegada da década de 80 e a redemocratização, o movimento passa por um momento de efervescência de pautas para discussões. Em cada região do país existiam grupos de mulheres debatendo sobre sexualidade, aborto, métodos anticoncepcionais, participação política, homossexualidade, racismo, violência doméstica, entre outros. Esses grupos faziam reuniões e visitavam mulheres humildes propagando os ideais feministas e angariando indivíduos simpatizantes com o movimento. Em 1981, forma-se o primeiro SOS Mulher, criado no Rio de Janeiro, buscando o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e a discussão sobre o tema. Em seguida, surgem outros SOSs como o de São Paulo, Recife, Curitiba, e outros. Já no

⁶³ Vide mais informações sobre o Círculo de mulheres brasileiras em Paris no estudo de Ayla CAMARGO, *Nas origens do movimento feminista “revisitado” no Brasil: o Círculo de Mulheres em Paris*, Universidade Estadual de Londrina, 2010, p. 72, disponível em <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/8.AylaCamargo.pdf> [21/11/2018].

⁶⁴ Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *Feminismo, História e Poder*, Revista de Sociologia e Política, v. 18, n° 36, jun/2018, p. 17, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> [21/11/2018].

⁶⁵ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.109.

⁶⁶ Cf. Célia Regina Jardim PINTO, *O feminismo no Brasil: suas múltiplas facetas*, Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2003, p. 239, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23971.pdf> [21/11/2018].

ano de 1985 são criadas as Delegacias da Mulher e o Conselho da Mulher. Com o passar dos anos as mulheres vão ganhando mais espaço na política do país e representatividade⁶⁷.

Apesar da consolidação do movimento feminista no Brasil, somente uma mulher ativista foi eleita deputada da Assembleia Legislativa Nacional nas eleições de 1986, dentre as 26 deputadas eleitas. Todavia, isso não diminuiu o número de tentativas de criação de emendas e leis que tratavam sobre a questão feminina na Assembleia. A bancada feminina obteve uma grande papel na formação da Constituição Cidadã de 1988 conseguindo consolidar vários direitos exigidos pelas mulheres, como o direito a igualdade, a não discriminação e a licença maternidade⁶⁸. A Constituição de 1988 é considerada uma vitória para a luta feminina e teve influência do movimento feminista e de documentos internacionais, garantidores de direitos humanos as mulheres, que obrigaram o Brasil a mudar o tratamento destinado a elas, conforme veremos a seguir.

1.2.2 O movimento feminista e suas ondas

Antes de adentrarmos propriamente dito ao estudo das ondas do movimento feminista mundial, é importante ressaltar que durante toda a história, um grande número de mulheres questionavam e eram contrárias ao patriarcado e à dominação masculina que pairava nas comunidades. Contudo, suas vozes não eram levadas em consideração e em grande parte das vezes as mulheres que ousavam questionar o sistema sofriam represálias. Antes do crescimento do feminismo a luta feminina era neutralizada, silenciada e individualizada. Um exemplo disto é o caso de Olympe de Gouges, que em 1791, organizou juntamente com outras mulheres uma carta de resposta a Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a qual pugnava pelo direito ao voto das mulheres e à propriedade privada. Por conta disso, Olympe foi condenada a morte, no ano de 1793, sob o argumento de ter traído o seu sexo⁶⁹.

⁶⁷ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.111.

⁶⁸ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p.115.

⁶⁹ Vide mais informações sobre a história do feminismo em “Uma breve história do feminismo”, notícia publicada no site da revista Super Interessante, disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-feminismo/> [20/11/2018].

Somente com o surgimento do movimento feminista o pleito das mulheres passaram a ecoar pela sociedade⁷⁰. Este movimento, de acordo com Sarti⁷¹, enuncia genericamente e abstratamente a emancipação feminina, se concretizando no âmbito de contextos sociais, culturais, políticos e históricos.

As primeiras manifestações do movimento são datadas do fim do século XVIII, impulsionadas com a Revolução Francesa. A partir disso, dá-se início à primeira onda, a qual teria centrando a suas reivindicações na angariação por direitos políticos as mulheres, como o direito a votar e ser eleita e nos direitos sociais e econômicos, como o direito ao trabalho, ao estudo e a propriedade⁷². Essa onda ficou conhecida como Sufragista, pois o direito ao sufrágio teria sido o principal pleito do movimento. Durante ela, também, haveria ocorrido a solidificação de correntes políticas dentro do movimento, como os liberais, comunistas, conservadores, entre outros. Esse primeiro período seria o início do movimento, centrado na busca pela igualdade através da lei entre os sexos, uma igualdade formal. Ele era baseado na ideologia burguesa e na garantia de cidadania as mulheres, crianças e negros, desejando uma ampliação da democracia. Uma das maiores críticas a essa fase, é a de que a mesma somente buscava o interesse apenas das mulheres de classe média, que eram as quem faziam solicitações. Apesar das críticas, o impacto que essas reivindicações ocasionavam ao patriarcado era imensurável e por conta disso, um grande número de mulheres sofriam retaliações, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América⁷³. Mesmo assim, o primeiro país a permitir o voto feminino é o Reino Unido, no ano de 1918, e a conquista é tida como recompensa ao papel ativo desempenhado por muitas mulheres na Primeira Guerra Mundial. No ano seguinte os Estados Unidos da América seguem o exemplo do Reino Unido e tornam legal o direito das mulheres ao voto⁷⁴.

Com o advento da Segunda Guerras Mundial o movimento enfraquece e após o seu fim, mostra-se necessário o retorno dos homens aos postos de decisões e emprego e as mulheres aos lares, para “ajudar os homens na recuperação do País”. Uma das maiores figuras deste período

⁷⁰Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 199, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

⁷¹ Cf. Cynthia Andersen SARTI, *O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revistando uma trajetória*, Instituto de Estudos do Gênero da Universidade Federal de Santa Catarina, Estudos Feministas, v. 12, n. 02 Mai-Ago/2004, p.1, disponível em https://www.istor.org/stable/43596613?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [20/11/2018].

⁷² Cf. Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Ijuí, Unijui, 2016, p.47.

⁷³ Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 198, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

⁷⁴ “Uma breve história do feminismo”, notícia publicada no site da revista Super Interessante, disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-feminismo/> [20/11/2018].

é Simone de Beauvoir considerada responsável por revolucionar a identidade feminina, através de suas obras, e incorporar o tema nos debates universitários⁷⁵.

A segunda onda é caracterizada como mais radical, centrada nos direitos coletivos e revolucionário. Ela compreende o período das décadas de 1980 e 1990, gerando um avanço no movimento. Durante esse período ocorre uma análise dos pilares do feminismo. Seus adeptos centram seus esforços nas denúncias ao patriarcado e a dominação masculina⁷⁶. Neste momento surge a *National Organization for Women (NOW)* e a *Women's Liberation Movements* que contribuíram com que as mulheres tomassem a consciência do papel que lhes era reservado e se revoltassem contra ele. As mulheres se uniram na busca por melhores condições e mudanças sociais. Nessa segunda onda também o movimento feminista contou com o apoio de outros movimentos⁷⁷, por conta disso, a partir de então as feministas passam a pleitear também pelas causas de outras classes, como negros e pobres. Neste momento destacam-se a figura de importantes mulheres como Gloria Jean Watkins, Joan Scott, Betty Friedan, Nancy Freaser, entre outras. Contudo, segundo Bittencourt⁷⁸, durante esse período ocorreu o grande progresso neoliberal, responsável por alavancar o mercado transnacional, gerando uma flexibilização dos direitos trabalhistas e gerando um desacreditamento nos movimentos sociais, como é o caso do feminista. Por conta disso, alguns autores aduzem que o movimento feminista acabou aqui e outros que ele ainda continua vivo, gerando a sua terceira onda, a qual veremos abaixo.

Por conta disso, a terceira onda é chamada como pós - feminismo e tem início na década de 90 e vai até os dias atuais, com o surgimento das críticas pós-modernista da ciência ocidental. Ela centra-se na análise das diferenças, da alteridade e da diversidade. A partir disso houve, também, o deslocamento do centro dos estudos das questões relativas aos sexos para o estudo das relações de gênero. As feministas desse período pleiteiam a garantia da igualdade de oportunidades, desejando que as mulheres sejam tratadas como seres capazes e cidadãos⁷⁹. Para Bittencourt⁸⁰ as feministas desse período desejam desconstruir o gênero enquanto categoria fixa e imutável e reafirmar garantias ao mesmo tempo que pelem por novos temas como o

⁷⁵ Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 199, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

⁷⁶ Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 199, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

⁷⁷ O movimento feminista recebia apoio de movimentos como o negro e anarquistas, confira mais informações sobre isto em Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Ijuí, Unijui, 2016, pp. 47-48.

⁷⁸ Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 202, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

⁷⁹ Cf. Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Ijuí, Unijui, 2016, pp. 48-49.

⁸⁰ Cf. Naiara Andreoli BITTENCOURT, *Movimentos Feministas*, p. 202, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

transfeminismos, violência de gênero, carreira, entre outros. Com isso, observa-se que o movimento apenas muda as pautas de discussões, entretanto os ideais e pleitos continuam os mesmos.

Até então vimos uma análise global do movimento, contudo, em uma análise local, observa-se que, no Brasil, não foi muito diferente. A busca pela igualdade de direitos e a evolução de direitos não foi fácil para as mulheres.

1.3 Os Direitos Humanos das Mulheres

Consoante o exposto, a situação das mulheres no Brasil e em todo mundo era preocupante. Elas eram vistas como incapazes, possuidora de poucos direitos e restritas a vida privada, enquanto os homens desempenhavam os papéis de protagonistas de suas histórias e do destino das mulheres. Contudo, aos poucos essa realidade foi alterando-se, e o Direito Internacional possui um importante papel nessa mudança. Uma das maiores preocupações desse ramo do Direito era a desigualdade entre os sexos e as suas consequências, que são várias, como aduzimos anteriormente. Todavia, no presente trabalho nos deteremos ao estudo da violência doméstica⁸¹, violência está que se acredita decorrer do pensamento machista e patriarcal de que a mulher é propriedade do homem, devendo a ele ser submissa e aceitar tudo que eles fazem a ela⁸². Por conta disso, muitas mulheres acabam sendo vítimas em suas próprias casas pelos seus companheiros. Com o passar do tempo e o empoderamento feminino as denúncias de casos de violência doméstica cresciam em todo o globo. Com isto, a situação tornava-se uma preocupação universal, tornando-se necessário que o tema fosse disciplinado globalmente ⁸³.

⁸¹ O art. 5º da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua esta modalidade de violência como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁸² Dispondo sobre o tema o preâmbulo da Convenção de Istambul reconhece “que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso; Reconhece que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens, entre outros. Vide mais detalhes sobre esta Convenção em Convenção do Conselho de Europa para a prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, disponível em <https://rm.coe.int/168046253d> [18/02/2019].

⁸³ Cf. Paulo Marco Ferreira LIMA, *A violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2.ª ed., Atlas, São Paulo, 2013.

1.3.1. Mecanismos internacionais que disciplinam sobre violência contra a mulher e doméstica

Com a criação das Nações Unidas e DUDH, criaram-se espaços para discussões relativas à situação feminina ao redor do mundo, sob uma ótica global⁸⁴. Alves⁸⁵ dispõe que “em 1945, a Carta das Nações Unidas dispôs-se, inclusive, a dar exemplo dentro de sua própria casa, garantindo o direito de igualdade entre os gêneros na composição de todos os órgãos por ela contemplados”. Com a abertura da discussão e o fortalecimento do movimento feminista os encontros e declarações sobre o tema começaram a surgir. A partir de então a violência doméstica passa a ser uma preocupação internacional e conseqüentemente local. Observemos, então, os principais documentos internacionais que dispõe sobre o fim da violência doméstica e a proteção da mulher até os dias de hoje.

No ano de 1946, a ONU, comprometida com o auxílio as questões femininas, cria a Comissão sobre a Situação das Mulheres, com o objetivo de garantir igualdade às mulheres e promover os seus direitos e umas primeiras realizações da Comissão foi assegurar a neutralidade de gênero no projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁶.

No dia 04 de novembro de 1950, em Roma, foi criada a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que reafirma o direito à vida, à liberdade e à não discriminação.

Todavia, mesmo após estas tentativas de estímulo à formação de uma sociedade melhor, a mulher ainda era deixada à margem da sociedade e maltratada. Almejando lutar pela eliminação da discriminação contra as mulheres, em 1967, é adotada pela Assembleia Geral da ONU uma Declaração com este intuito. Nela, os Estados signatários se comprometeram a adotar medidas legislativas e outras apropriadas, que proibissem a discriminação feminina⁸⁷, consoante dispõem os art. 1º a 16º do Documento.

Em 1975, ocorre, na cidade do México a primeira conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres.

⁸⁴ Cf. Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Unijui, Ijuí, 2016, p. 115.

⁸⁵ Cf. José Augusto LINDGREN, *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, FTD, 1997, p. 109.

⁸⁶ Cf. a trajetória e os feitos da ONU em relação a peleja feminina na página da instituição, disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> [18/02/2018] e na obra de Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Unijui, Ijuí, 2016, p. 120.

⁸⁷ Vide texto completo da Convenção em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm [30/11/2018].

A violência contra a mulher continuava recorrente em todo o globo, tornando-se necessário que, em 1979, ocorresse a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a qual entrou em vigor no dia 3 de setembro de 1981. Tal convenção foi de suma importância para conceituar a violência contra a mulher e solicitar dos Estados Partes novas medidas que visem acabar com a discriminação feminina⁸⁸. A Convenção inova ao conceituar⁸⁹ o que seria discriminação contra a mulher em seu art. 1º, reforçando, ainda, a obrigação dos Estados – Partes condenarem qualquer forma de discriminação contra as mulheres, solicitando a previsão desta disposição em seus ordenamentos internos. Importante destacar que esta Convenção entrou em vigor no Brasil em 2 de março de 1984. A Convenção foi ratificada com reservas pelo país, porém, no ano de 1994, já com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que afirma o princípio da igualdade entre homens e mulheres, as disposições em nosso ordenamento que aduziam ao contrário foram revogadas, sendo a Convenção adotada em sua integralidade pelo país⁹⁰.

No ano de 1999 é criado o Protocolo Facultativo⁹¹ à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁹², tendo entrado em vigor no Brasil apenas no ano de 2002, trazendo como principal característica o fato de que indivíduos que tenham seus direitos violados podem enviar petições para o Comitê de Direitos Humanos, que tem a função de supervisionar o cumprimento das obrigações oriundas da Convenção e/ou do Pacto⁹³.

Em 1980, acontece, em Copenhague, a segunda conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres. Em 1985, ocorre em Nairobi, a terceira conferência. A quarta e última ocorreu em Pequim, no ano de 1995. E somente a partir da quarta conferência, teria sido formulado o programa mais completo sobre os direitos humanos das mulheres⁹⁴.

No entanto, os países ainda não possuíam medidas específicas para combater esta violência, sendo necessário, então, que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, através

⁸⁸ Vide o tópico sobre conceito de violência contra a mulher do presente trabalho.

⁸⁹ Art. 1º: discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios ,político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

⁹⁰ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 38.

⁹¹ Além da Convenção contra a Tortura somente o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possui a previsão da possibilidade da adoção da sistemática das investigações in loco. Na visão de Piovesan é necessário que todos os Pactos possuíssem essa previsão. Cf. Flávia PIOVESAN, *Temas de Direitos Humanos*, 11.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, p. 177.

⁹² Leia o texto completo do Protocolo em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm [30/11/2018].

⁹³ Cf. Andréia Rosenir da SILVA, *A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação*, Unijui, Ijuí, 2016, p. 127.

⁹⁴ De acordo com o Conselho de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Direitos Humanos das Mulheres, disponível em http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/06_manual_mulheres.pdf [29/11/2018].

da Resolução 40/36, apelasse para que se fizesse investigação, no âmbito da criminologia, sobre o desenvolvimento de estratégias para lidar com o problema da violência doméstica. A resolução solicitava dos Estados a implementação de medidas efetivas específicas para o seu combate.

Em 1993, ocorre, em Viena, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que reconhece, em seu art. 18º, a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos⁹⁵.

Admitindo a urgência de uma aplicação universal às mulheres dos seus direitos, no mesmo ano, é anunciada a Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Em Belém do Pará, no Brasil, no ano de 1994, é sediada a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Esta Convenção é o primeiro tratado que reconhece a violência contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana, pois gera um desequilíbrio de poder entre os sexos, tratando-se de uma forma de discriminação contra a mulher⁹⁶. O texto dispõe, também, que uma sociedade justa só é possível com a erradicação da violência doméstica⁹⁷.

No ano de 1995, a Plataforma para a Ação de Pequim reconhece, na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, a violência contra as mesmas como uma das 12 áreas críticas que exigem uma atenção especial e a adoção de medidas por parte dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil.

No ano de 2000, realiza-se a 23ª Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU sobre “Mulheres 2000: Igualdade de Género, Desenvolvimento e paz para o século XXI”. Em 2010, estabelece-se a ONU Mulher, espaço este destinado à luta pelas mulheres.

Durante o mesmo ano ocorre a Conferência Internacional de Lisboa que tratou do tema “Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero”, ocasião na qual a União Europeia firmava o entendimento de que a violência doméstica é uma afronta aos direitos humanos, tratando-se de uma violação aos preceitos fixados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁸.

Importante citar, ainda, a Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de

⁹⁵ Art. 18 : [...] A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas[...] vide o texto completo da Convenção em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Comiss%C3%A3o%20Mundial%20de%20Vi%C3%A9na%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> [18/02/2019].

⁹⁶ Já em seu preâmbulo a Convenção afirma “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

⁹⁷ O preâmbulo da citada Convenção dispõe que “Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida”. Para mais informações sobre o tema Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp. 43-44.

⁹⁸ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 226.

Istambul. Esta convenção é considerada por Santos⁹⁹ como “o primeiro instrumento vinculativo nesta matéria na Europa”.

Estes mecanismos desempenham um importante papel junto à comunidade internacional e interna. A partir deles, acentuava-se a preocupação com os casos de violência doméstica e a partir do momento em que os Estados são signatários dos presentes tratados se comprometem a por em prática as suas disposições, como é o caso do Brasil. Para entendermos melhor isto, no próximo capítulo daremos maior enfoque ao caso da violência doméstica e ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto.

⁹⁹ Cf. Margarida SANTOS, *A Convenção de Istambul e a “violência de gênero”: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico – penal português*, texto cedido pela autora.

CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO, ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO E JUSTIÇA TRADICIONAL

2.1 Violência Doméstica: conceito e características

A violência torna-se cada vez mais um dos problemas sociais que vêm causando perturbação para os governos e comunidades. O seu conceito e formas de ocorrência estão sempre em transformação, pois a sociedade se modifica, moderniza e algumas atitudes e comportamentos passam a ser tratados como violência, enquanto outros deixam de o ser. Entretanto, muito se fala atualmente sobre violência. Porém sabemos conceitua-la? Para esclarecer adotaremos a definição apresentada por Guerra e Gago¹⁰⁰, que a definem como “qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa”. Conforme aduzido, com o passar do tempo são tipificadas novas formas de atos violentos, outras são extinguidos e algumas acompanham a história de formação do seu povo, como é o caso da violência doméstica¹⁰¹.

No passado, a disparidade entre homens e mulheres era tão grande que, visando melhorar este aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispôs que homens e mulheres são livres e iguais em dignidade e direitos, vedando qualquer tipo de distinção em razão do sexo¹⁰², como vimos no capítulo anterior. Pretendia a Declaração que, a partir disto, os Estados agissem para combater a desigualdade de género. No entanto, esta não é a realidade de muitas sociedades. A mulher ainda sofre com condições de desigualdade em relação aos homens e preconceito pelo simples fato de ser mulher¹⁰³. A luta é grande, contudo, aos poucos, elas estão conseguindo ganhar

¹⁰⁰ Cf. Paulo GUERRA, e Lucilia GAGO (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, p. 21, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹⁰¹ Cf. Damásio de JESUS, *Violência contra a mulher*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 7.

¹⁰² *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 dez. 1948, disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf [12/03/2019].

¹⁰³ Em recente relatório o Fórum Económico Mundial dispõe que a desigualdade entre homens e mulheres alcança uma percentagem de 68%. A pesquisa baseou-se em quatro principais pilares: Participação Económica e Oportunidade, Acesso à Educação, Saúde e Sobrevivência e Empoderamento Político. Vide mais detalhes em: <https://exame.abril.com.br/mundo/em-pleno-2017-desigualdade-entre-homens-e-mulheres-cresce/> [12/03/2019].

espaço e lutando pelo seu empoderamento, e com o passar do tempo os Estados estão despertando para a gravidade da situação e apoiando a luta feminina.

Hoje em dia é comum a mulher trabalhar fora de casa, estudar e ser independente, porém, como dito anteriormente, muitas ainda são vítimas de violência em suas próprias casas. Por conta disso, em 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu a violência doméstica como tema legítimo de direitos humanos e de saúde pública¹⁰⁴.

Diante desse fato, visando romper com a desigualdade e prezar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a ONU, em 1994, emitiu a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, aduzindo que este tipo de violência é um obstáculo à realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz propostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração de 94, em seu artigo 1º, conceitua violência contra a mulher como sendo:

Qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada¹⁰⁵.

Observa-se que o conceito não realiza nenhuma definição de quem seriam os autores desta prática, abrindo-se a concepção de violência contra a mulher em âmbito social como um todo, admitindo-se então que qualquer membro da sociedade, inclusive o Estado, possa praticar algum tipo de violência contra a mulher¹⁰⁶.

De forma similar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida no ano de 2002, conceitua¹⁰⁷ esta espécie de violência como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

As formas de violência contra a mulher são um dos problemas sociais mais divulgados nas últimas décadas, tendo em vista o seu caráter devastador sobre a cidadania, dignidade e saúde da mulher. E por conta disso políticas públicas são buscadas diariamente, principalmente pelo movimento feminista, para erradicá-la. Diversas são as formas de violência sofrida pelas

¹⁰⁴ Cf. Ligia Bittencourt KISS, e Lilia Blima SCHRAIBER, *Temas médicos - sociais e a intervenção em saúde: a violência contra mulheres no discurso dos profissionais*, in ciência e saúde coletiva, vol. 16, nº3, 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000300028 [12/03/2019].

¹⁰⁵ Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, 23 fev. 1994, disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement> [12/03/2019].

¹⁰⁶ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 227.

¹⁰⁷ Em seu art. 1º.

mulheres, sendo as mais conhecidas: a violência sexual, a violência física, a violência doméstica, assédio, perseguição¹⁰⁸, tráfico, agressão e o feminicídio¹⁰⁹. Todas estas modalidades de violência merecem atenção e estudo, no entanto, conforme aduzido anteriormente, no presente trabalho, focaremos na espécie da violência doméstica, que trata-se de um tipo específico de violência contra a mulher¹¹⁰.

A doméstica é a forma de violência que ocorre no seio familiar. É através dela que derrubase o estigma de que o agressor seria sempre um estranho, uma pessoa alheia ao meio social da vítima, tendo em vista que ela ocorre dentro das residências e são cometidas por alguém do seu círculo de confiança¹¹¹. Outro ponto importante sobre esta forma de violência é de que o fator cultural pode influenciar tanto o nível da violência, como a forma com que a mulher lida com ela. Muitas mulheres convivem com o estigma de que devem aceitar tudo o que o seus companheiros a submetem, por exemplo¹¹².

Centra¹¹³ a classifica como sendo o tipo de violência que afeta homens, crianças, idosos e em sua grande maioria dos casos: mulheres. Por isso, a chama também de violência de gênero, pois ocorreria através dos homens contra as mulheres, sendo fruto de uma relação de poder, de domínio, de posse que os homens tem exercido historicamente sobre as mulheres, principalmente no âmbito privado. Já o termo doméstico incluiria todas as pessoas que convivem no ambiente familiar, como empregados, agregados e visitantes esporádicos¹¹⁴. Importante destacar que não é necessária a coabitação entre o autor e a vítima para se caracterizar a violência doméstica¹¹⁵.

Na história da justiça brasileira muitas dúvidas rodeavam o tema e as decisões dos Tribunais do que efetivamente seriam casos de violência doméstica. Para sanar os questionamentos a lei nº 11.340/06, conceitua o que veria a ser violência doméstica¹¹⁶ (conceito

¹⁰⁸ Uma nova forma de criminalidade vem crescendo em todo o globo: a perseguição ou “*stalking*”, como é comumente chamada nesta era globalizada. Guerra e Gago conceituam esse crime como: “um conjunto de comportamentos dirigidos a uma dada pessoa, envolvendo proximidade visual e física persistente, a insistência na comunicação não consensual ou o recurso a ameaças verbais, escritas ou implícitas, ou a combinação destas, passível de provocar elevado medo nas vítimas e repetindo-se em diferentes ocasiões. Leia mais sobre esta e outras modalidades de violência contra a mulher em Paulo GUERRA, e Lucilia GAGO (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, p. 23, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹⁰⁹ Cf. Damásio de JESUS, *Violência contra a mulher*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 8.

¹¹⁰ Cf. Senado FEDERAL, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, Brasília, 2016, p. 4.

¹¹¹ Cf. Vivian Peres DAY *et al.*, *Violência Doméstica e suas diferentes manifestações*, p.10, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1> [12/03/2019].

¹¹² Cf. Senado FEDERAL, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, Brasília, 2016, p. 4.

¹¹³ CENTRA, Montserrat Comas D’Aremir, Poder Judicial y Violência Doméstica, Qué hemos logrado? Qué debemos lograr? in *La violencia doméstica: su enfoque en España y em el derecho comparado*, Madrid, 2005, Conselho Geral del Poder Judicial, p. 15.

¹¹⁴ Cf. Vivian Peres DAY *et al.*, *Violência Doméstica e suas diferentes manifestações*, p. 10, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1> [12/03/2019].

¹¹⁵ Entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 600 que aduz que “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

¹¹⁶ Art., 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

até então ausente em nossa legislação), acabando com as divergências que rodeavam esta lacuna existente no ordenamento brasileiro. No entanto, falaremos desta inovadora lei mais adiante.

Do conceito de violência doméstica, de acordo com Lima Filho, é possível extrair que o objeto jurídico a proteger é a segurança física, psíquica e patrimonial da mulher no âmbito familiar e doméstico. Já o tipo objetivo é a violência doméstica contra a mulher, desde que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico e outros, implicando em dolo específico, não sendo possível então o seu acontecimento na modalidade culposa¹¹⁷. Importante destacar, ainda, que ela é possível de ser cometida por um agente isolado ou em concurso de agentes¹¹⁸.

Relevante salientar, também, que esta modalidade de violência pode ocorrer também fora de uma relação íntima de afeto, não se restringindo apenas as relações amorosas, sendo possível ainda, haver violência independentemente de parentesco entre os sujeitos (vítima e agressor), tendo em vista que o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/sogra ou cunhado/cunhada da vítima¹¹⁹.

Damásio de Jesus¹²⁰ a caracteriza como sendo aquela que ocorre no seio de uma família, cometida por um de seus membros a outro ente da mesma entidade familiar.

Os estudos demonstram que essa é a forma de violência que mais atinge as mulheres em todo o globo¹²¹. E na sua forma mais habitual a violência doméstica é resultado do desejo de uma pessoa de controlar e dominar a outra em uma clara expressão de poder, como exposto no capítulo anterior¹²².

Questão que tem gerado controvérsias nos casos de violência doméstica é a sua aplicação às vítimas transexuais. O art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha afirma que ela deve ser aplicada independentemente da orientação sexual da vítima, razão pela qual o entendimento dominante é de que nas relações entre mulheres héteros ou transexuais, caso ocorra violência doméstica, incida a lei nº 11.340/006. Este é também o entendimento da COPEVID¹²³, conforme

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

¹¹⁷ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, p.35.

¹¹⁸ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, p.35.

¹¹⁹ O Dossiê violência contra as mulheres traz importantes dados sobre os números de casos de violência doméstica no Brasil, disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres/#dados-nacionais> [12/03/2019].

¹²⁰ Cf. Damásio de JESUS, *Violência contra a mulher*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 8-9.

¹²¹ Paulo GUERRA, e Lucília GAGO (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, p. 24, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹²² Cf. Fórum Nacional de Educação em Direitos HUMANOS, *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*, 2006,p.6, disponível em http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf [08/03/2019].

¹²³ A COPEVID é a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ela foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores – Gerais (CNPJ), com o intuito de contribuir com o combate desse crime no país.

se observa o seu Enunciado nº 21 (003/2015): “ A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras” e do Conselho Nacional de Procuradores – Gerais (CNPGE) que orienta as Promotorias de Justiça do País a aplicar a Lei de violência doméstica em casos de agressões a mulheres transexuais e travestis, independentemente de cirurgia, alteração do nome ou sexo no documento civil¹²⁴.

Uma outra importante característica da violência doméstica é que a mesma, na maioria dos casos não ocorre de forma constante e nem ao acaso. Estudiosos afirmam que ela se dá em forma de ciclo¹²⁵. No tópico a baixo vejamos o porque dessa afirmação e como ela ocorre.

2.1.2 O ciclo da violência doméstica

A violência contra as mulheres no ambiente doméstico raramente acontece apenas uma vez. Em sua grande maioria a mesma ocorre através de diversos abusos que se alastram durante muito tempo antes da vítima criar coragem para denunciar o agente delitivo¹²⁶. A violência doméstica, de acordo com estudiosos, dá-se, então, em forma de um ciclo, ocorrendo diversas vezes até chegar a uma crise. Geralmente, logo após ser violento com a vítima, o agressor mostra-se arrependido, passando um tempo sem agredi-la; porém, depois de um tempo, as agressões retornam a acontecer, logo em seguida ele pede desculpas mais uma vez, recomeçando o ciclo¹²⁷.

Guerra e Gago resumem estes ciclos em fases. São elas: o “ciclo da violência” propriamente dita, que englobaria três fases centrais: fase do aumento da tensão, fase do ataque violento ou do episódio de violência, e fase do apaziguamento, reconciliação ou “lua de mel”. Durante o primeiro ciclo a vítima costuma acreditar que as agressões são somente um fase e que irão passar, acreditam que são capazes de controlar o agressor, que as agressões não irão se repetir, conseguindo ainda justificar tais atos (é comum no início dos acontecimentos as vítimas acreditarem que estão erradas e merecem sofrer as violências). No entanto, com o passar do tempo a vítima começa a perceber que não se trataram de atos isolados e que as agressões tornaram-se corriqueiras. Todavia, até perceber que não possui nenhuma culpa, que não deve perdoar o agressor e que está sofrendo violência doméstica a vítima vive por episódios de pânico

¹²⁴ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 109.

¹²⁵ Cf. Senado FEDERAL, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, Brasília, 2016, p. 6.

¹²⁶ Cf. Comissão para a Cidadania e Igualdade de GÊNERO, *III Plano Nacional contra a violência doméstica (2007-2010)*, Sersilto, Lisboa, 2010, p.19.

¹²⁷ Cf. GUERRA, Paulo, e GAGO, Lucília (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, disponível em: http://www.cei.mj.pt/cei/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [13/03/2019].

e desespero. A partir disso, suas próprias residências torna-se um local de medo e não mais de paz e segurança como a maioria das casas são vistas¹²⁸.

A segunda fase daria-se em uma escala gradual de violência, que varia desde agressões verbais, discussões e provocações até incidentes de agressões físicas leves. A tensão vai aumentando, até ocorrer uma agressão física grave. Após o ápice da violência, se tem início a fase de lua de mel, na qual o agressor se mostra arrependido, passa a ter um comportamento amoroso e gentil, tentando compensar a vítima pelo seu “erro”. Todavia, esse comportamento pacífico do agressor não dura muito e ele após um tempo retorna aos acessos de raiva, começando novamente o ciclo. Com o passar do tempo as agressões vão ficando mais graves, podendo gerar até a morte da vítima¹²⁹.

Segundo Gomes¹³⁰, as vítimas possuem grande dificuldade de sair deste ciclo de agressões pois, de acordo com ela:

As razões para tal decorrem, na maioria dos casos, do fato de ter filhos em comum com quem pratica as agressões, de depender financeiramente ou emocionalmente dessa pessoa, além de ter vergonha da situação em que se encontra diante da família e dos amigos e de sentir que de algum modo tem culpa pelas agressões a que está submetida.

Importante destacar, entretanto, que a violência contra a mulher pode ocorrer de diversas formas e aspectos, como veremos a seguir.

2.1.3 Violência doméstica e suas formas

De acordo com o III Plano Nacional Português contra a Violência Doméstica (2007-2010), a referida violência é “exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas¹³¹”.

¹²⁸ Cf. GUERRA, Paulo, e GAGO, Lucília (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, p.25, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [13/03/2019].

¹²⁹ Cf. Senado FEDERAL, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, Brasília, 2016, p. 6.

¹³⁰ Cf. Olívia Maria Cardoso GOMES, *Violência doméstica e migrações*, Juruá, Curitiba, 2012, p. 59.

¹³¹ Cf. Comissão para a Cidadania e Igualdade de GÊNERO, *III Plano Nacional contra a violência doméstica (2007-2010)*, Sersilto, Lisboa, 2010, p.19.

Esta espécie de violência pode se mostrar de diversos modos. Tais hipóteses na maioria das vezes, ocorrem de forma cumulada, ou seja, quando as mulheres denunciam o crime, elas afirmam sofrer mais de um tipo de violência, por exemplo violência física e psicológica cumulativamente. E as frequências¹³² dos abusos com o tempo vão aumentando e tornando-se mais graves¹³³.

A Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, em seu artigo 2º, traz um rol exemplificativo de quais seriam os tipos de violência. Vejamos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Com o advento da Lei Maria da Penha, em seu art. 5º caput, ampliou-se o rol dos tipos de violência no ambiente doméstico, passando a considerar também formas de violência a lesão, o sofrimento físico, sofrimento sexual, sofrimento psicológico, dano moral ou dano patrimonial. O art. 7º da citada lei, vai além e esmiúça as formas possíveis de violência contra a mulher, deixando claro que elas são meramente exemplificativas, como se observa pela expressão “entre outras” do caput¹³⁴. Vide:

¹³² Vide o tópico 2.1.2.

¹³³ Cf. Comissão para a cidadania e igualdade de GÊNERO, *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹³⁴ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 31.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Passaremos, então, a analisar de forma rápida cada uma dessas formas de violência. A primeira forma é a cometida pelo meio da força e da agressividade, gerando danos à vítima. Nesta modalidade, é comum os agressores utilizarem de sua força física e de armas para macular a

vítima, como exemplo tem-se: apertar o braço, empurrar, socar, entre outros. Essa forma de violência pode provocar um crime de lesão corporal, tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro ou até um homicídio¹³⁵. Para os casos de violência doméstica o citado artigo dispõe de uma parte exclusiva sobre o tema¹³⁶, sendo a pena nesses casos majorada. Este tipo de violência trata-se da espécie mais fácil de ser identificada no âmbito externo, pois deixa marcas aparentes, possibilitando uma maior apuração em dados estatísticos.

A segunda espécie ocorre através de danos emocionais gerados em face das mulheres. As formas mais comuns de cometimento desta modalidade é a partir de danos a auto estima da vítima, decorrente de humilhações, injúrias, difamações.

A legislação nacional descreve essa modalidade como sendo:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹³⁷.

De acordo com estudos¹³⁸, 60% das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica ficam com problemas psicológicos em decorrência de tais atos. Os sintomas que se apresentam na maioria dos casos são: ansiedade, perda de autoestima, instabilidade emocional, insônia, inapetência sexual. Já os principais transtornos psicológicos apontados são: depressão,

¹³⁵ Falaremos mais sobre o feminicídio (ato de matar mulheres por conta do gênero) no tópico 2.3.

¹³⁶ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

¹³⁷ Art. 7º, II, da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

¹³⁸ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 251.

transtorno da mulher mal tratada¹³⁹ e transtornos de estresse pós-traumático¹⁴⁰. Foram citados, ainda, outros problemas como transtornos de ansiedade, intenção de suicídio, transtornos alimentares e drogadição¹⁴¹.

Neto¹⁴² aponta que esses transtornos além de gerarem custos aos erário público, pois essas mulheres em grande parte dos casos acabam buscando a saúde pública para pleitear tratamentos, enquanto o número de pessoas forem atingidas por tais traumas psicológicos, menor será a capacidade de mutação da sociedade para uma sociedade igualitária.

Há, também, a violência sexual, que acontece quando a vítima é obrigada a praticar atos sexuais contra a sua vontade¹⁴³; diante do relacionamento que possui com a vítima, o agressor a obriga a ter práticas sexuais com ele, a título de exemplo. A violência sexual gera sérias consequências para as vítimas, podendo repercutir na saúde física da mesma, desde o risco da contaminação de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), entre elas a HIV, até a possibilidade de uma gravidez indesejada. E na saúde mental da pessoa, como aduzido a cima¹⁴⁴.

Um ponto necessário a destacar sobre esta espécie de violência é a criação da Lei 13.718/2018, conhecida como a lei de importunação sexual, aprovada em setembro de 2018¹⁴⁵. Essa lei veio criar o crime de importunação sexual, que até então era considerado apenas como contravenção penal. Essa lei criminalizou, também, os atos de divulgação de cenas de estupro, nudez, sexo e pornografia. A pena para as duas condutas criminosas vai de 01 a 05 anos. O advento da lei foi comemorado por juristas e por grupos de defesa da mulher, que considerou que

¹³⁹ Esta síndrome foi descoberta através dos estudos da pesquisadora Lenore Walker, baseada na Teoria da Impotência Aprendida, essa teoria busca explicar o motivo pelo qual algumas mulheres diante de casos de abusos não se opõem aos mesmos, apesar de terem todo o conhecimento sobre os fatos. De acordo com ela as mulheres portadoras de tal síndrome se adaptariam à situação adversa e acabariam inclusive se opondo as formas de ajuda. Para saber mais detalhes sobre esta enfermidade Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 252 e "Síndrome da mulher Mal Tratada", artigo publicado em OldMedic.com, disponível em <https://pt.oldmedic.com/battered-woman-syndrome-1835> [25/03/2019].

¹⁴⁰ Pesquisas demonstram que o número de aparições de Transtornos de Estresse Pós-traumático é praticamente dobrado quando se trata de vítimas de casos de violência doméstica em comparação às que sofrem traumas em outros contextos. Os números se justificam pelo fato de que a mulher vítima de violência doméstica passa a viver com medo. Vide mais detalhes sobre essa pesquisa em Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp. 252-253.

¹⁴¹ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 251.

¹⁴² Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, pp. 251-252.

¹⁴³ Cf. Vânia Alexandre Pires PINTO, *Violência Sexual na Conjugalidade: o papel da agressividade*, disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25420/1/V%20C3%A2nia%20Alexandra%20Pires%20Pinto.pdf> [12/03/2019]

¹⁴⁴ Cf. Ministério da SAÚDE, *Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*, MS, Brasília, 2012, p. 14.

¹⁴⁵ A discussão em relação a necessidade da criação do crime de importunação sexual começou em setembro de 2017, quando durante um percurso de ônibus na cidade de São Paulo, um passageiro ejaculou no pescoço de uma jovem que também estava no transporte coletivo. Após a divulgação do acontecido o rapaz foi preso em flagrante e levado à delegacia. Apesar de possuir diversas passagens pela polícia o mesmo foi liberado, pois teve assegurado o seu direito de responder ao processo em liberdade, com base no fato de que o juiz entendeu que no caso ouve apenas uma mera importunação ofensiva ao pudor, no termos do então vigente art. 61 da Lei de Contravenções Penais (que, estando sujeita exclusivamente à pena multa, não autorizaria a prisão preventiva durante o processo). Além disso, o magistrado em sua fundamentação argumentou que não houve violência no caso, pois a vítima estava sentada no ônibus no momento. Essa situação gerou revolta em toda a população, que passou a pressionar o Poder Legislativo para mudar essa situação e modificar essa disposição. Cf. Maira ZAPATER, "Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas?" in Fórum de Segurança Pública, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.ª ed., 2019, p. 7, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

a nova lei como o terceiro marco jurídico importante na luta em defesa da mulher, ficando atrás apenas da Lei Maria da Penha e do feminicídio¹⁴⁶.

O quarto tipo de violência: a patrimonial, encontra correspondência no art. 5º da Convenção de Belém do Pará. A tipificação desta modalidade de violência foi de suma importância para a luta das mulheres, tendo em vista que, a ausência da autonomia econômica e financeira da mulher contribui com a sua subordinação, pois a enfraquece e gera a sua dependência em relação ao seu parceiro¹⁴⁷. A peleja feminina pela independência financeira é um dos pontos mais pleiteados pelas feministas. O número de mulheres que laboram fora de casa cresce a cada ano no país, contudo, mesmo desempenhando os mesmos cargos que homens, os salários das mulheres continua menor comparado ao salário masculino. Uma desigualdade sem justificativa¹⁴⁸.

Por fim, a violência moral. Neste tipo de violência insere-se os tipos penais de calúnia, difamação e injúria. O crime de calúnia está previsto no art. 138 do Código Penal (CP), o qual prevê que o ato de caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, resulta em pena de detenção de 06 meses a 02 anos de prisão e multa. Este tipo penal tem como objetivo proteger a honra objetiva da pessoa: a sua imagem e seu bom nome. O crime de difamação, art. 139 do CP, possui pena de detenção de 03 meses a 01 ano e multa, aquele que difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A difamação atinge o valor social do indivíduo, o respeito que ele goza perante a comunidade. Ao contrário da calúnia, a difamação para se caracterizar não necessita de que a imputação de fato seja falsa e nem de que o fato imputado seja crime. Tutela-se mais uma vez a honra objetiva da vítima¹⁴⁹. Já o crime de injúria, que é a ofensa de sua dignidade e decoro, através de injúrias (xingamentos e insultos) tutela-se a honra subjetiva, ou seja, o sentimento de cada pessoa acerca de seus atributos morais, físicos e intelectuais¹⁵⁰.

A violência doméstica, conforme dito anteriormente, é uma realidade que destrói muitas famílias. Ela gera graves danos físicos e/ou emocionais, muitas vezes ocasionando o isolamento social da mulher por imposição do agressor, no sentido de manter o controle sobre a mesma e

¹⁴⁶ “Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua”, notícia publicada no site Agência Brasil, disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua> [18/03/2019].

¹⁴⁷ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 55.

¹⁴⁸ “Mulheres estudam mais, mas recebem 23,5% menos do que homens”, notícia publicada no site O Globo, disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/mulheres-estudam-mais-mas-recebem-235-menos-do-que-homens-22461826> [18/03/2019].

¹⁴⁹ Cf. Fernando CAPEZ, e Estela PRADO, *Código Penal Comentado*, 7.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 299 – 319.

¹⁵⁰ Apesar do sexo não está disposto na lei como hipótese de cometimento deste crime, há entendimentos no sentido de que preconceito em razão do sexo é causa de crime de injúria qualificada. Nesse sentido vide a obra de Valdir SZNIVICK, *Novos crimes e novas penas no direito penal*, Leud, São Paulo, 1992, p. 132.

impedir que ela se afaste do seu poder. O homem utiliza a força para preservar o seu controle social sobre a mulher, mantendo, assim, o seu *status* patriarcal¹⁵¹.

Segundo estudos, a doméstica seria a forma mais frequente de violência sofrida pelas mulheres¹⁵², chamando a atenção por ocorrer dentro de uma relação de confiança entre o agressor e a vítima. Ela é praticada no lugar em que a maioria das mulheres deveria se sentir protegida, que é no âmbito de suas próprias casas, sendo cometida por pessoas de sua confiança.

As mulheres passam a viver um terror em seus próprios lares, nos quais aquele que deveria lhe trazer carinho e apoio lhe maltrata e gera sofrimento. Um dos pontos mais difíceis no combate a este crime é fazer a vítima denunciar o seu agressor. Conforme aduzido a principal característica da violência doméstica é a sua ocorrência dentro de uma relação privada.

O III Plano Nacional Português contra a violência doméstica classifica esta espécie de violência como “um forte impedimento ao bem-estar físico, psíquico e social de todo o ser humano e um atentado aos seus direitos à vida, à liberdade, à dignidade e à integridade física e emocional¹⁵³”.

2.1.4 A vítima e o agressor

De acordo com estatísticas em todo o mundo, uma em cada três mulheres já foi vítima de violência doméstica, sendo esta a maior causa de morte de mulheres, número muito superior às vítimas de câncer e acidentes de carro¹⁵⁴.

Segundo dados da APAV, o perfil das mulheres que sofrem este tipo de violência possui idades compreendidas entre 25 e 54 anos. Destas, 40,4% são casadas e 16,4% vivem em união estável. O relatório aponta ainda que 45,4% delas são casadas com o autor do delito, 22,6% vivem com os seus agressores em regime de união estável e 13,8% já tiveram um relacionamento amoroso com o criminoso¹⁵⁵.

As vítimas são mulheres normais, muitas vezes independentes, que passam a manter um relacionamento com o agente delitivo sem saber de suas atitudes agressivas. Com o decorrer da

¹⁵¹ Cf. Ana Lucia SABADELL, *Perspectiva Jus sociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*, São Paulo: Revista Brasileira dos Tribunais. v. 840/2005, Out/2005, p. 9, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document> [12/03/2019].

¹⁵² Cf. Paulo GUERRA, e Lucília GAGO (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹⁵³ Cf. Comissão para a Cidadania e Igualdade de GÉNERO, *III Plano Nacional contra a violência doméstica (2007-2010)*, Sersilito, Lisboa, 2010, p.5.

¹⁵⁴ Cf. Maria Rita D'Ángelo SEIXAS, e Maria Luisa DIAS, *A violência doméstica e a cultura da paz*, Saraiva, São Paulo, 2013, p.5.

¹⁵⁵ Vide o Relatório Estatístico APAV 2016, Associação de Apoio à Vítima, Unidade de Estatística, 2016, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf [12/03/2019].

relação, o homem se mostra violento e passa a maltratar sua companheira. A violência pode ocorrer, também, através de ex-companheiros da vítima que não admitem o término da relação. Já os agressores são homens com idade compreendida entre 26 e 45 anos e muitos possuem algum tipo de vício¹⁵⁶.

Os agressores reconhecem a sua posição privilegiada em relação a intimidade e convívio com a vítima, utilizando-se disso para perpetrar as suas atitudes violentas. Seguro por estar no seu “território”, diante da privacidade do âmbito doméstico, o indivíduo tem o seu potencial ofensivo aumentado, adquirindo a figura de um potencial assassino. Por essa razão os autores dos crimes de violência doméstica se diferem tanto dos agentes delitivos de outros crimes¹⁵⁷.

Antigamente, acreditava-se que o consumo de álcool era um dos fatores que levavam os homens a agredirem suas companheiras; todavia, esta crença não é verdadeira. A ingestão de bebida alcoólica pode, realmente, facilitar ou desencadear uma situação de violência, mas não é correto afirmar que a mesma só ocorreu por conta da substância entorpecente¹⁵⁸.

Outro mito que rodeia os agentes delitivos que cometem esta espécie de crime é de que a violência ocorreria porque o agressor possuiria problemas de saúde mental. Segundo estudos, apenas 5 a 10% dos agressores foram diagnosticados com algum tipo de doença mental. A maioria dos autores são homens comuns, saudáveis.

Para Foley, o agressor é:

Um homem que, ao buscar compensar seus sentimentos de inferioridade - seja de ordem econômica, social, política ou sexual -, desenvolve mecanismos de controle da mulher, estabelecendo unilateralmente as regras de convivência e punindo-a quando as suas normas não são obedecidas¹⁵⁹.

Cabe destacar que o agressor em regra não precisa ser um homem. No grande número dos casos os sujeitos ativos são homens (quando trata-se de violência doméstica conjugal, foco do

¹⁵⁶ Cf. Olívia Maria Cardoso GOMES, *Violência doméstica e migrações*, Juruá, Curitiba, 2012, p. 64

¹⁵⁷ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 35.

¹⁵⁸ Cf. Paulo GUERRA, e Lucília GAGO (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

¹⁵⁹ Cf. FOLEY, Gláucia Falsarella, *Lei Maria da Penha: instrumento de emancipação da mulher?*, São Paulo: Revista Brasileira dos Tribunais. v. 894/2010, Abr/2010, p. 2, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docuid=17f0570e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=17f0570e0f25111dfab6f01000000000&spos=4&td=18&context=73&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [12/03/2019].

presente estudo), porém a violência doméstica também pode ser praticada por mulheres, em casos de violência em face a sua prole e outros. A título de exemplo tomemos a pesquisa divulgada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) em atendimentos feitos entre os anos de 1989 a 1999 no Estado do Rio de Janeiro, onde foram analisados 1.169 casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, e nestes casos 48,58% dos casos tiveram a mãe como sujeito ativo, enquanto 25,23% foram praticados pelo pai¹⁶⁰.

Tendo em vista isto, observa-se que não se tem um perfil para o cometimento destes crimes e nem justificativa. A violência doméstica não possui limites de idade, raça, cor ou condições financeiras. Trata-se de uma fenômeno social transversal, atingindo todas as classes sociais. Em sua grande parte, ocorre por motivações ligadas apenas ao gênero feminino.

A juíza Andréa Pachá, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, aduz que esse tipo de violência não discrimina classe social, renda, grau de escolaridade ou idade¹⁶¹.

Segundo Sabadell¹⁶², “A violência doméstica, como indicam as pesquisas feministas, é um correlato da construção histórico-social das relações desiguais entre os gêneros”.

Importante destacar que a violência doméstica não ocorre apenas contra mulheres¹⁶³. Podem ser vítimas também homens, crianças e acontecer entre casais homossexuais. Entretanto, o presente estudo focará apenas no âmbito do crime cometido contra as mulheres, vítimas da maioria dos delitos registrados; tratando-se assim, de uma questão de violência de gênero. A partir disso, vejamos como o Estado Brasileiro tem tratado do tema e o que tem feito para combater este crime.

¹⁶⁰ Cf. Ricardo Ferracini NETO, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018, p. 233.

¹⁶¹ Cf. José Barroso FILHO, *O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afronta a dignidade de todas nós*, disponível em <http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todas-nos> [18/03/2019].

¹⁶² Cf. Ana Lucia SABADELL, *Perspectiva Jus sociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*, São Paulo: Revista Brasileira dos Tribunais. v. 840/2005, Out/2005, p. 6, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document> [12/03/2019].

¹⁶³ Importante destacar que a Lei Maria da Penha, que disciplina o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, só prevê esta espécie de violência em face de mulheres, não abrangendo homens, nem crianças. Essa é uma das maiores críticas sofridas pela lei. Confira mais detalhes deste assunto em: BIANCHINI, Alice, *Sofrer agressão doméstica não é “coisa de mulher”. Mas a Lei Maria da Penha é*, disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814276/sofrer-agressao-domestica-nao-e-coisa-de-mulher-mas-a-lei-maria-da-penha-e> [12/03/2019].

2.2 O tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro

2.2.1 A Constituição Federal e o Código Penal

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o direito a igualdade entre homens e mulheres, criava-se um padrão entre todos os Estados que se interessassem em manter essa equiparação entre os gêneros¹⁶⁴. Signatário desta e de outros importantes documentos internacionais, como vimos no capítulo anterior, que versam sobre o tema, o Brasil passava a se esforçar para criar mecanismos que propusessem essa igualdade, tão distante no país¹⁶⁵.

Seguindo os padrões internacionais a nossa Constituição de 1988 prevê diversos artigos importantes para o tema, como o princípio da igualdade. Consagrado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, IV. Esse princípio possui previsão ainda no art. 5º, caput e inciso I, elevando o direito a igualdade como um direito fundamental do povo brasileiro. A Constituição Cidadã prevê, também, o direito ao bem estar social, a saúde, a educação, a proteção, a liberdade, entre outros, a todos os cidadãos.

Em seu art. 226, parágrafo 5º, a Constituição aduz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. A Carta Magna assegura, ainda, ao Estado o dever de prestar assistência à família na pessoa de seus membros e criar mecanismos para inibir a violência no âmbito de suas relações. Tendo em vista que a violência doméstica tem se mostrado um dos problemas sociais mais frequentes nas comunidades, mostra-se fundamental o seu enfrentamento, pois a mesma se mostra como uma forma latente de desigualdade de gênero¹⁶⁶.

O primeiro artifício criado com o intuito de regulamentar a situação da violência doméstica, no Brasil, foi a lei 9.095/99, que criou os Juizados Especiais Criminais e dispôs ser destes a competência para julgar crimes que envolviam violência doméstica. Tais Juizados contribuíram para melhorar o acesso à Justiça, contudo, não ajudaram a diminuir o número de casos do referido

¹⁶⁴ No ano de 2007, a violência doméstica tornou-se crime em Portugal por meio da Lei nº 59/07, criada com o intuito de reforçar as medidas de auxílio às vítimas de violência. Esta lei alterou o Código Penal Português, em especial, para o presente estudo, o artigo 152. O crime, conforme dispõe o artigo 152 do Código Penal Português, possui pena de dois a oito anos, no caso de dano à integridade física, e se ele resultar em morte da vítima a pena é de três a dez anos. Cabe destacar que, conforme o ordenamento português, para se considerar um crime como violência doméstica, é necessário apenas que os envolvidos possuam relação de afetividade, não importando a duração da relação, se é de natureza heterossexual ou homossexual, ou, ainda, se é presente ou passada Cf. Fernando SILVA, *Direito Penal Especial: crimes contra as pessoas*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2008, p. 297.

¹⁶⁵ Cf. Paulo Marco Ferreira LIMA, *A violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, 124.

¹⁶⁶ Cf. Andréia Carvalho GORDIANO *et al.*, *O papel do Estado no enfrentamento da Violência Doméstica contra a Mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha em Manaus*, disponível em <http://www.sbpnet.org.br/livro/61ra/resumos/resumos/6084.htm> [19/03/2019].

seus agressores seria a única forma de se libertar que elas teriam encontrado, se tratando de um caso próprio de legítima defesa¹⁷¹.

No Brasil, além da Lei Maria da Penha (a qual veremos a baixo), outro artifício que merece destaque no combate à violência doméstica são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). A primeira foi implementada há mais de trinta anos, sendo unidades especializadas da Polícia Civil que realizam ações de investigação e prevenção no combate à violência contra a mulher¹⁷².

As delegacias supracitadas foram criadas com o intuito de garantir maior proteção à vítima e dar maior celeridade aos casos de violência. De acordo com um relatório do Senado Federal, em 1992, existiam 125 Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres no território nacional, e, em 2012, 432 DEAMs, ou seja, nos últimos vinte anos, houve um considerável aumento¹⁷³.

Diante disso, observa-se que mesmo com esses dispositivos de proteção o número dos casos de violência doméstica ainda era latente no país, junto a isso o Brasil sofria pressão internacional para legislar sobre o tema de forma específica. Por conta disso, no ano de 2006 é criada a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco pelo movimento feminista do país.

2.2.2 A Lei 11.340/06: a Lei Maria da Penha

Conforme disposto somente a lei dos juizados especiais e os dispositivos do Código Penal não eram eficazes no combate dos casos de violência doméstica, sendo necessária uma lei específica para o caso. Entretanto, o governo brasileiro se mantinha inerte a isto. Até que uma brasileira - Maria da Penha Maia Fernandes - lutou para que esse cenário mudasse. Ela era casada com Marco Antônio Erradia e o mesmo, durante o relacionamento a espancava, tentando matá-la por duas vezes: na primeira tentativa, atirou contra Maria da Penha deixando-a paraplégica e, na

¹⁷¹ Para acessar maiores informações sobre essa discussão acesse a obra de Teresa Pizarro BELEZA, *Legítima Defesa e Gênero Feminino: Paradoxos da "Feminist Jurisprudence"*, disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf> [25/03/2019].

¹⁷² Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres, disponível em: <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam> [12/03/2019].

¹⁷³ Cf. Carmen Hein de CAMPOS, *Dez anos de Lei Maria da Penha: E agora Maria, para onde?*, São Paulo, Revista Brasileira dos Tribunais, v. 974/2016, dez/2016, p. 7, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=13c0d1920a27a11e696fc01000000000&hitguid=13c0d1920a27a11e696fc01000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [12/03/2019].

segunda vez, tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. A vítima denunciou várias vezes seu marido e lutou na justiça brasileira por quinze anos a fim de uma decisão, a qual não ocorreu. Maria da Penha vendo o seu caso prescrito, seu agressor solto e amedrontada decide, então, recorrer ao Comitê Interamericano dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1988, tendo em vista a jurisdição brasileira não resolver o seu caso e nem justificar a mora¹⁷⁴.

Ao julgar o caso o comitê, no ano de 2001, condenou o Estado Brasileiro por omissão, negligência e tolerância à violência contra as mulheres, uma vitória para a luta das mulheres e chama de esperança para todos aqueles que sofrem essa violência. O caso de Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará. Após a pressão internacional e acusada de negligência, a Justiça Brasileira condenou Marco Antônio, em 2002, pelas agressões e tentativas de homicídio contra a sua esposa, sendo o mesmo preso.

Uma das recomendações¹⁷⁵ do Comitê, ao julgar o Brasil em face do caso Maria da Penha, foi que o País criasse uma lei regulamentando o crime de violência doméstica, que até então não existia. No ano de 2004, era apresentado ao Congresso Nacional o projeto de lei n° 4.559/04, sendo este aprovado por unanimidade e, em 2006, foi sancionada, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a lei n° 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

O caminho para a criação da lei sofreu, também, influência da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁷⁶ e da participação do país na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, além de outros documentos internacionais que emitiam recomendações afirmando que a violência doméstica é uma afronta a dignidade humana da mulher, sendo então uma violação dos direitos humanos.

Em sua justificativa preambular a lei invoca o parágrafo 8° da Carta Magna Brasileira; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Mulher; bem como outros tratados internacionais, ratificados pelo Estado Brasileiro e que versam sobre o tema.

¹⁷⁴ Cf. Paulo Marco Ferreira LIMA, *A violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, s/p.

¹⁷⁵ Este órgão internacional não tem poder coativo, ou seja, não poderia obrigar o Brasil a criar uma lei, no entanto, caso o Estado – membro (no caso o Brasil) desrespeita-se uma recomendação internacional ele ficaria malvisto pela comunidade internacional, o que poderia prejudicar os seus interesses. Por conta disso, os países em sua grande maioria sempre cumprem com as recomendações internacionais.

¹⁷⁶ Ratificada pelo Brasil apenas no ano de 2002, quase 20 anos após a sua criação, que ocorreu em 1984.

Ela se propõe a criar mecanismos aspirando reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e para isto altera dispositivos do Código Penal, de Processual Penal e da Lei Execução Penal. Observa-se, ainda, que o enfoque da lei é a proteção da vítima¹⁷⁷.

Importante destacar que a lei 11.340/06 não criou tipos penais, mas sim trouxe em suas normas complementos, estes com caráter especializante, excluiu normas despenalizantes, alterou penas, estabelecendo novas qualificadoras e agravantes¹⁷⁸.

A lei ratifica diversos dispositivos da Constituição Federal dispendo que a mulher goza de todos os direitos fundamentais, vedando qualquer forma de discriminação contra a mulher, reafirmando a igualdade entre homens e mulheres, tanto em direitos como deveres¹⁷⁹. Importante destacar, ainda, um ponto importante sobre a lei. A Lei Maria da Penha elege a proteção exclusiva da mulher, deixando a figura masculina de fora da tutela penal, desencadeando debates por parte daqueles que veem a medida como uma forma de discriminação e segregação. Contudo, é a vulnerabilidade social do grupo que justifica a discriminação positiva do ato¹⁸⁰.

Tal lei trouxe muitas outras novidades ao ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência penal e civil, além do estabelecimento de medidas assistenciais e protetivas às mulheres vítimas deste delito¹⁸¹ e o conceito de violência doméstica.

2.2.3 Da violência contra a mulher na Lei Maria da Penha

O falta de um conceito de violência doméstica era considerado um lacuna gritante no ordenamento brasileiro, tendo em vista que a sua ausência gerava uma insegurança jurídica entre todos, pois cabia aos julgadores dispor sobre a matéria da forma como bem entendiam. Com o advento da citada lei, se trazia o conceito do crime gerando uma maior segurança as vítimas desse delito.

¹⁷⁷ Cf. Carmen Hein de CAMPOS, *Dez anos de Lei Maria da Penha: E agora Maria, para onde?*, São Paulo, Revista Brasileira dos Tribunais, v. 974/2016, dez/2016, p. 5, disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=I3c0d1920a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3c0d1920a27a11e696fc010000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=I3c0d1920a27a11e696fc01000000000&hitguid=I3c0d1920a27a11e696fc010000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) [26/03/2019].

¹⁷⁸ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 108.

¹⁷⁹ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, pp. 27-31.

¹⁸⁰ Cf. Carmen Hein de CAMPOS, *Dez anos de Lei Maria da Penha: E agora Maria, para onde?*, São Paulo, Revista Brasileira dos Tribunais, v. 974/2016, dez/2016, p. 7, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=I3c0d1920a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3c0d1920a27a11e696fc010000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [26/03/2019]. Para saber mais sobre o princípio da igualdade e as formas de discriminação positiva vide a obra de Celso Antônio Bandeira de MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros, São Paulo, 2003.

¹⁸¹ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, Saraiva, São Paulo, 2016, s/p.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O mencionado artigo especifica as três situações de incidência de suas normas, quais sejam: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família e c) em qualquer relação íntima de afeto. Todas serão especificadas a seguir.

A primeira versa sobre a unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente entre as pessoas, não abrangendo a mulher que faz entregas de produtos a residência, a título de exemplo, porém se inclui as pessoas esporadicamente agregadas (como empregados permanentes e temporários)¹⁸². Nesses casos não se exige o vínculo familiar (tal exigência consta no caso a seguir). Portanto, para figurar como sujeito ativo no tipo de violência em análise o autor deve conviver na unidade doméstica junto com a vítima de forma permanente e duradoura¹⁸³.

Já no que se refere ao inciso II trata-se da proteção a mulher vítima de violência familiar, qual seja, aquela que é cometida por um ou mais membros da família¹⁸⁴. Tal tipo não exige a

¹⁸² Importante destacar que se aplica a lei Maria da Penha em casos de violência doméstica em face da empregada doméstica. Tal garantia possui previsão no art. 27, VII, da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta a profissão da empregada doméstica. Até o advento da mencionada lei existia uma discussão na doutrina sobre o embarcamento ou não desse grupo na lei.

¹⁸³ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, pp. 35.

¹⁸⁴ Nesses casos não é necessário que o crime seja cometido dentro do ambiente doméstico. Um marido que bate em sua esposa em uma festa, por exemplo, caracteriza violência doméstica.

presença exclusiva de vínculos naturais entre os agentes, tendo em vista que a família pode ser formada por vínculo de parentesco natural (pai, mãe, filho, irmão e etc), civil (cônjuge, sogra¹⁸⁵, cunhada¹⁸⁶ e etc), por afinidade (primo, tio e etc) ou de afetividade (amigos que dividem a mesma casa)¹⁸⁷.

Por fim o inciso III dispõe que a agressão contra a mulher caracteriza violência doméstica mesmo que os agentes não tenham morado sob o mesmo teto se o autor manteve relação com a vítima, independentemente do tempo e da atualidade da mesma. É o caso dos namorados e noivos¹⁸⁸.

Importante destacar que esta lei não ampara a violência cometida contra todas as mulheres, mas, apenas, aquelas que ocorrem por motivos de gênero, sendo necessário, também, sua ocorrência no ambiente doméstico. Um latrocínio cometido por um desconhecido em face de uma mulher, por exemplo, não se trata de violência doméstica, ou seja, toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, porém o inverso não é verdadeiro¹⁸⁹.

O STJ decidiu em seus julgamentos que para aplicação desta lei é necessária a demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, em uma perspectiva de gênero. Contudo, a sua vulnerabilidade e/ou hipossuficiência estariam presumidas nas circunstâncias descritas na lei¹⁹⁰.

O artigo 7º da lei 11.340/07 traz um rol exemplificativo de hipóteses de violência doméstica. E o artigo 8º aduz que é responsabilidade do Estado inibir a violência doméstica, como dispõe a Constituição Federal.

¹⁸⁵ Em um julgamento de um caso envolvendo uma nora que cometeu um crime em face da sua sogra, o STJ entendeu que o caso em tela não seria possível a aplicação da Lei Maria da Penha. Observe: DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA. É do juizado especial criminal - e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher - a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. HC 175.816-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2013.

¹⁸⁶ Em relação ao cunhado, em julgamento do HC 172. 634-DF o STJ decidiu pela incidência da Lei Maria da Penha em casos em que o agressor era cunhado da vítima.

¹⁸⁷ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 38-39.

¹⁸⁸ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, pp. 36.

¹⁸⁹ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 31.

¹⁹⁰ Vide esses e outros entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em Superior Tribunal de JUSTIÇA, *Jurisprudências em tese*, edição nº 41, Brasília, 2015, disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf [26/03/2019].

A natureza da ação penal fundamentada na Lei Maria da Penha é pública incondicionada, podendo o Ministério Público propor a ação mesmo contra a vontade da vítima. No entanto, a natureza destes crimes ainda causa polêmica na doutrina¹⁹¹.

Uma outra questão que acompanha a lei e gera discussão entre os penalistas é o caráter punitivo acentuado do ordenamento em questão, acarretando severas críticas da parte do setor garantista do Direito Penal, o qual argumentam que a lei acompanharia o movimento “Lei e Ordem”, do qual eles seriam contrários¹⁹².

Outro ponto que merece destaque na lei é a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar de profissionais da saúde e assistentes sociais para subsidiar, quando necessário, as decisões de Juizes e Promotores, conforme dispõem os artigos 29 a 39.

Conforme aduzido o objetivo principal da lei em apreço é a proteção da vítima, e em relação a isto cabe destacar as medidas de proteção dispostas no dispositivo. Tendo em vista que, segundo pesquisas¹⁹³, são os procedimentos mais pugnados pelas vítimas e, na maioria das vezes, em caráter de urgência.

2.2.4 O Processo Protetivo na Lei Maria da Penha

Ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, uns dos aspectos mais inovadores da Lei Maria da Penha foram as medidas cautelares de proteção. Até antes da criação dessas medidas os juizes possuíam poucas opções de alternativas para proteger a vítima e com o advento da lei aumentou-se o rol de opções¹⁹⁴. Cabe ao magistrado, a autoridade Policial ou ao Delegado de Polícia decidir qual ou quais medidas utilizar no caso concreto, de acordo com as necessidades da situação¹⁹⁵. Importante destacar que entre as opções do Juiz a lei contempla instrumentos de diversas áreas como civil, trabalhista, previdenciário, penal, entre outros. Por conta disso, afirma-se que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja,

¹⁹¹ Para Rogério Sanches e Ronaldo Batista por exemplo a natureza jurídica do crime de lesão corporal é pública condicionada a representação. Para mais detalhes do pensamento destes autores vide a obra: *Violência doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo*.

¹⁹² Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 108. Caso deseje entender melhor o que dispõe esse movimento consulte a obra referenciada.

¹⁹³ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 180-181.

¹⁹⁴ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 115.

¹⁹⁵ Fica ao critério do Juiz decidir a quantidade e qual medida utilizar, como dispõe o art. 22 da Lei em comento. Entretanto, importa ressaltar que a medida deve possuir previsão legal, pois assim como não há pena sem prévia cominação legal, não pode existir medida coercitiva anteriormente prevista em lei.

I - a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II - o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (c) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Pode o Juiz requisitar apoio da força policial para fazer cumprir as medidas protetivas. É autorizado, também, ao Magistrado aplicar o disposto nos arts. 536, parágrafo 1º e 537, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil²⁰¹.

Em relação as medidas protetivas dirigidas à mulher, importa ressaltar de pronto que nenhuma delas possui natureza criminal, podendo elas ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a necessidade do caso em juízo. São elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

²⁰¹ Art. 536: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Quanto a medida disposta no inciso IV do art. 23, com a vinda do novo Código de Processo Civil no ano de 2015 houve uma alteração com relação a ela. O novo CPC²⁰² não faz mais alusão expressa a separação dos corpos, com isso, a cautelar deixou de existir de forma autônoma, no entanto, a medida continua podendo ser pleiteada como tutela de urgência com base nos arts. 300 e 301²⁰³.

Além dessas medidas outras podem ser aplicadas, como prevê a própria lei em seu art. 13º, podendo-se utilizar subsidiariamente das regras do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰⁴. Nesse caso se tratam de três hipossuficientes: mulher, criança e o idoso. E esses hipossuficientes possuem proteção constitucional (arts. 227, 230 e 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal), que se justifica em razão da situação de peculiaridade que os reveste:

²⁰² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

²⁰³ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 188.

²⁰⁴ Vide art. 45 do Estatuto do Idoso e o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

condição peculiar em razão da idade (idoso), condição peculiar em razão do desenvolvimento (criança) e condição peculiar decorrente de situação de violência (mulher). Havendo duas ou mais vítimas hipossuficientes no processo, ou sendo a vítima duplamente hipossuficiente (mulher idosa, por exemplo), pode se aplicar de forma cumulada os diplomas que as protege²⁰⁵.

Além das medidas elencadas nos Estatutos podem ser aplicadas pelo Juiz as previstas na lei 12.403/11 (prisão e outras medidas cautelares), como por exemplo o monitoramento eletrônico, medida que pode auxiliar o Poder Judiciário no monitoramento do agente delitivo, garantindo a segurança da vítima²⁰⁶.

O art. 24- A da Lei Maria da Pena, trata dos descumprimentos das medidas protetivas de urgência, aduzindo que o seu descumprimento acarreta pena de detenção de três meses a dois anos.

2.2.5 Aspectos processuais na Lei Maria da Pena

A Lei Maria da Pena aborda em seus dispositivos especificidades relativas aos casos de violência doméstica, aduz a forma como os agentes públicos devem reagir diante dessas situações, bem como, apresenta disposições sobre a fase pré- processual e processual nos casos de violência doméstica.

Em relação a fase pré- processual e quanto a conduta da autoridade policial a lei prevê um capítulo específico sobre o atendimento pela autoridade policial para os casos desse crime. Ela determina que o policial está autorizado a prender em flagrante o agressor sempre que houver qualquer forma de violência contra a mulher. A autoridade policial tem, também, capacidade para decretar medidas protetivas de urgência. Cabe, ainda, a autoridade policial e ao Delegado de Polícia registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial, remetendo- o ao representante do Ministério Público ao final para que o mesmo decida se irá ajuizar ação contra o investigado²⁰⁷.

Diversas providências passaram a ser obrigatórias a autoridade policial ao atender a vítima da violência doméstica, como dispõe o art. 11, quais sejam: garantir proteção policial; encaminhar

²⁰⁵ Cf. Valéria Diez Scarence FERNANDES, *Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 147.

²⁰⁶ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Pena – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 192.

²⁰⁷ “Sobre a Lei Maria da Pena”, notícia publicada no site do CNJ, disponível em <http://www.cnj.ius.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha> [27/03/2019].

a ofendida ao Posto de Saúde ou Hospital, caso se demonstre necessário; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, se houver risco de vida; acompanhar a ofendida na retirada de seus pertences de sua residência e lhe informar seus direitos e garantias, definidos em lei. No entanto, apesar da importância dessas medidas, elas encontram dificuldade de serem efetuadas como deveriam, tendo em vista a carência financeira e de pessoas que acompanham as delegacias do nosso país²⁰⁸.

Ao tratar sobre o processo por violência doméstica a Lei Maria da Penha tratou de trazer alguns aspectos específicos ao caso. Quais sejam: a) aplicação subsidiária de outras normas, conforme dispõe o art. 13; b) competência dos juizados (arts. 14 e 15); c) previsão de audiência para ouvir a vítima que renunciou ao direito de representação (art. 16); d) proibição, na sentença, de aplicação de penas pecuniárias isoladas²⁰⁹ (art. 17); e) atuação do Ministério Público (arts. 25 e 26); f) assistência judiciária (arts. 27 e 28) e por último g) equipe multidisciplinar (arts. 29 a 32).

Observa-se que a lei não pretende criar um rito novo, mas sim uma nova forma de atuar no processo, trazendo apenas alguns aspectos processuais necessários para a efetividade do processo²¹⁰.

A lei prevê a utilização no processo, julgamento e execução das normas do Código de Penal, Processual Penal, Processual Civil e de legislações específicas, desde que não conflitem com as suas determinações. Diante disso, se conclui que a Lei Maria da Penha previu o seu critério de prevalência em relação aos Códigos, em casos de conflitos de normas, tendo em vista que a lei se trata de norma especial, enquanto aos Códigos de norma geral²¹¹.

Diante disso, o processo pela infração²¹² segue as diretrizes do Código de Processo Penal, salvo a materialidade que pode ser comprovada por laudos ou prontuários médicos (art. 12, parágrafo 3º, da lei 11.340/06), e ao fato de que, corre paralelamente ao processo as medidas protetivas de urgência. Quanto a aplicação do Código de Processo Civil é necessária em relação a

²⁰⁸ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, p.67.

²⁰⁹ O art. 17 prevê a proibição da aplicação de penas de cestas básicas, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique pagamento de multa, nos casos em análise. Tal artigo foi criado em resposta as diversas críticas dirigidas a forma com que os Juizados Especiais Criminais tratavam os crimes de violência doméstica, tendo em vista que, muitos julgadores viam os delitos como algo natural e que não mereciam julgamento e maiores análises, por conta disso, condenavam os agressores de forma geral a esse tipo de pena. Vide mais informações sobre esse tema em Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 4.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, pp. 246- 252.

²¹⁰ Cf. Valéria Diez Scarence FERNANDES, *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 214.

²¹¹ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 4.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, pp. 221- 222.

²¹² Para obter mais informações sobre o processo nos casos de violência doméstica consulte o Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf> [27/03/2019].

competência civil do juiz para aplicar as medidas protetivas. As ações de alimentos, divórcios, paternidades devem ser propostas ao juízo de família ²¹³.

Ao dispormos de competência, mostra-se fundamental dispor sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criação da discutida lei. O art. 14 da Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais passam a integrar a Justiça Comum, detendo competência criminal e civil. Cabe aos Estados criar e regulamentar os determinados Juizados especiais, todavia no Distrito Federal a responsabilidade cabe a União. Tais órgãos poderão funcionar também em período noturno, para melhor garantir a sua efetividade e o acesso à justiça da vítima²¹⁴.

Esses juizados são considerados um avanço no combate a violência doméstica, assim como, uma garantia de proteção da mulher, tendo em vista que, eles passam a centralizar, através de um único procedimento judicial, todas as formas de garantia dos direitos da mulheres em casos de violência doméstica e familiar, que até então estavam espalhados em diferentes órgãos (vara criminal, vara da família, vara civil e etc.)²¹⁵.

Contudo, se a criação dos Juizados foi festejada por muitos, a realidade aponta que infelizmente eles ainda são insuficientes no País. De acordo com o CNJ²¹⁶ há instaladas no Brasil 122 (até o ano de 2017) varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo mais da metade delas estão instaladas nas capitais do país. Apenas 55 varas foram criadas nos interiores dos Estados, fazendo como que a população que não reside nas capitais continue carente desse serviço e tenha maior dificuldade de acessar a justiça, necessitando que os Estados e o Poder Judiciário invistam em implantação dessas varas em todo o Brasil para garantir maiores direitos as mulheres.

Ao falar sobre garantir de direito as mulheres e formas de combate a violência, se torna necessário dispor mesmo que de forma rápida, no presente estudo, sobre a criação do crime de feminicídio no ano de 2015.

²¹³ Cf. Valéria Diez Scarence FERNANDES, *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 215.

²¹⁴ Cf. Altamiro de Araújo Lima FILHO, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007, p.70.

²¹⁵ Cf. Alice BIANCHINI, *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 4.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, pp. 230.

²¹⁶ “Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país”, notícia publicada no site do CNJ, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> [27/03/2019].

2.3 O Feminicídio

Segundo os dados do Mapa da Violência do ano de 2015, o Brasil possui taxa de homicídio de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, sendo a quinta maior taxa do mundo, conforme os dados da Organização Mundial de Saúde que avaliou um grupo de 83 países (em 2010 o Brasil ocupava a sétima posição)²¹⁷. Outro número alarmante é de que 7 feminicídios ocorrem por dia em nosso país²¹⁸. Diante desses índices observa-se que mesmo com a criação da Lei Maria da Penha o número de mulheres que são assassinadas diariamente no país ainda é preocupante.

Por conta disso, passou-se a analisar a causa da morte dessas mulheres e descobriu-se que grande parte dos casos estão relacionados a questões de gênero. Contudo, ainda existia no País a falta de dados oficiais sobre a morte de mulheres, dificultando sua melhor análise. Crescia, também, no Estado as denúncias de omissões por parte do Poder Público com relação ao combate da violência contra a mulher²¹⁹.

Paralelamente a isto, surgia na década de 70 o conceito de feminicídio, reconhecendo e dando visibilidade a morte de mulheres resultantes de discriminação, opressão e desigualdade. Ao longo do passar do tempo esse conceito foi sendo divulgado e utilizado por ativistas e organizações em todo o globo²²⁰. No ano de 2009, a título de exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH), ao prolatar a sentença do caso “Campo Algodoeiro” vs. México, utilizou-se do conceito de feminicídio, o definindo como “os homicídios de mulheres por razões de gênero”²²¹. Todavia, apenas recentemente os Países da América Latina passaram a prever este tipo penal em seus ordenamentos, como é o caso do Brasil.

No intuito de continuar a tutelar especialmente a mulher, como propõe a Lei Maria da Penha, foi tipificado em nosso ordenamento o crime de feminicídio, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar mulher, se valendo da sua condição de sexo feminino (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição da mulher).²²²

²¹⁷ Dossiê violência contra as mulheres, disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#dados-nacionais> [28/03/2019].

²¹⁸ Cf. Débora PRADO, e Marisa SANEMATSU, *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*, Instituto Patricia Galvão, São Paulo, p. 35, disponível em https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf [28/03/2019].

²¹⁹ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 130.

²²⁰ Cf. Débora PRADO, e Marisa SANEMATSU, *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*, Instituto Patricia Galvão, São Paulo, p. 11, disponível em https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf [28/03/2019].

²²¹ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 135.

²²² Cf. Guilherme de Souza NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 14.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, s/p. Na obra referenciada o autor realiza um estudo minucioso sobre o tipo penal em questão, confira.

A partir da criação da lei 13.104/15, o Código Penal Brasileiro foi modificado e a qualificadora incluída no art. 121, passando o Código a dispor:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Muito se questionou após a publicação da lei, tratar-se de uma forma de discriminação entre os gêneros, tendo em vista que tal ordenamento privilegia o sexo feminino. Contudo, se observa que a diferenciação se justifica em relação a condição de desigualdade das mulheres em relação aos homens. É a aplicação genuína do princípio da equidade, ou seja, o tratamento desigual dos desiguais, a fim de corrigir a desigualdade, tratando-se de uma forma de discriminação positiva. Cabe destacar que a discriminação positiva deve ser temporária, tendo em vista que ela deve durar apenas até o momento que dure a desigualdade. O ideal é que um dia possamos retirar o crime de feminicídio das nossas codificações, pois não haverá mais violência caracterizada especificamente por questões de gênero²²³. No entanto, infelizmente esse dia parece ainda muito distante, como poderemos observar através dos números de casos de violência registrados em nosso país.

²²³ Cf. Adriana Ramos de MELLO, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018, p. 142.

2.4 Índices de acontecimentos

Conforme aduzido até então os casos de violência doméstica assombram a vida de milhares de mulheres em todo o mundo. No caso do Brasil em especial, objeto do nosso estudo, os números não são diferentes.

O Mapa da Violência do ano de 2015 revela que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de homicídio²²⁴.

No ano de 2017 foram 193 mil mulheres registraram queixas por violência doméstica, sendo a maioria dos 211 mil casos denunciados. É uma média de 530 mulheres por dia que acionam a Lei Maria da Penha, ou seja, 22 casos por hora e 606 por dia. Observa-se, ainda, que houve uma queda de 1% em comparação ao número de denúncias ocorridas no ano de 2016²²⁵. Nesse mesmo ano 177 mulheres foram espancadas a cada hora no país²²⁶.

O ano de 2018 não foi diferente, tendo em vista que nesse ano 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, o mesmo número da população inteira do Equador, por exemplo. Ou seja, uma a cada quatro mulheres foram vítimas de violência no Brasil. Outro dado alarmante é de que 536 mulheres são agredidas por hora no país²²⁷. Nesses casos 76,4% das mulheres informaram que os agressores eram seus conhecidos, registrando um aumento de 25% em relação a pesquisa feita no ano anterior. Dentre os vínculos mais relatados o número de delitos cometidos por namorado/cônjuge/companheiro foi maior, 23,8% dos casos, registrando um aumento de 23% em relação a 2017. Ex- namorados e ex-companheiros cometeram 15,2% dos casos e vizinhos 21,1%²²⁸.

Do número de violência sofrido por mulheres, aduzido a cima, 42% foram vítimas de violência doméstica, e apenas 10% relataram ter procurado uma Delegacia da Mulher em busca de apoio. E, ainda, 52% das mulheres aduzem não ter feito nada após sofrerem a violência²²⁹.

²²⁴ Dossiê violência contra as mulheres, disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#dados-nacionais> [12/03/2019].

²²⁵ "Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia", notícia publicada no site Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml> [18/03/2019].

²²⁶ "536 mulheres são agredidas por hora no Brasil", notícia publicada na revista Encontro, disponível em <http://www.revistaencontro.com.br/canal/brasil/2019/02/536-mulheres-sao-agredidas-por-hora-no-brasil.html> [18/03/2019].

²²⁷ "Uma em cada quatro mulheres sofreu violência no Brasil ano passado", notícia pública no site O Globo, disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/uma-em-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-no-brasil-ano-passado-23481295> [18/03/2019].

²²⁸ Cf. Fórum de Segurança PÚBLICA, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.ª ed., 2019, p. 7, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

²²⁹ Cf. Fórum de Segurança PÚBLICA, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.ª ed., 2019, p. 7, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

No ano de 2017 foram registrados em média 164 casos de estupro por dia, sendo um total de mais de 60 mil casos no ano, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²³⁰.

Somente nos primeiros meses de 2019, quase 60% da população afirma já ter visto algum tipo discriminação entre homens e mulheres, além de disporem ter visto nos últimos 12 meses algum tipo de violência e assédio contra mulheres no seu bairro²³¹.

Um dos problemas que ajuda a perpetuação destes números no país é a omissão e o pacto de silêncio que envolve esses casos. Especialistas apontam que a cada 20 casos de violência, apenas 01 é denunciado. As pesquisas desses dados são árduas e muitas vezes desencontradas, pois muitas mulheres não denunciam seus agressores, chegando algumas vezes até a protegê-los. Muitos são os motivos apontados por elas para não denuncia-los como: vergonha, dependência financeira, insegurança e até o fator cultural, como já fora dito anteriormente²³².

Diante disso, observa-se que apesar do Brasil possuir leis específicas para o combate a este tipo de crime e estar se esforçando na sua erradicação, ao mesmo tempo permanece recordista em números de violência. Apesar dos esforços, a violência ainda é uma mácula da nossa sociedade, prova de que somente a lei não é capaz de acabar com um problema social como este²³³.

²³⁰ “Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia”, notícia publicada no site Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml> [18/03/2019].

²³¹ Cf. Fórum de Segurança PÚBLICA, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.ª ed., 2019, p. 10, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

²³² Cf. Damásio de JESUS, *Violência contra a mulher*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 14.

²³³ Cf. Fórum de Segurança PÚBLICA, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.ª ed., 2019, p. 25, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

CAPÍTULO III - JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1. O sistema de justiça criminal tradicional

Iniciaremos o presente capítulo por uma investigação sobre as formas pelas quais o Estado soluciona os conflitos em suas sociedades ao decorrer do tempo. A primeira maneira a ser estudada será a do Império Romano; sociedade bastante famosa por sua maneira de resolução dos ilícitos. Nesses tempos o sistema penal era estruturado de forma forte e cruel, possuindo como principais características a conquista e a colonização. O crime era visto como uma afronta direta ao Imperador, e a sua punição seria um meio de manutenção do Império. Todavia, a sua estrutura altera-se com o advento do povo bárbaro às terras romanas, fazendo desaparecer o modelo vertical de solução de conflito, ressurgindo-o após longos anos, servindo de base para o nosso sistema penal atual²³⁴.

O século XII é considerado de suma importância para a transformação na forma com que os Estados Europeus lidavam com os conflitos penais. É nesse período que se verificaram as maiores mudanças no cenário político da Europa, gerando reflexos sobre a política criminal, quais perduram até hoje. Neste ciclo ocorria a separação entre o religioso e o político, os quais, eram representados pela Igreja e pelo Império, respectivamente, culminando com o surgimento do conceito de Estado, que temos atualmente, qual seja, um poder central, tendo como principal mecanismo de controle o exercício do poder punitivo²³⁵. Anitua²³⁶, ao versar sobre os sistemas criminais presente na Europa até o século XIII, afirma que até o citado período as controvérsias eram originalmente vistas sob um contexto interpessoal e resolvidas por seus titulares originários. Ou seja, o delito era visto como uma ofensa pessoal a um determinado indivíduo ou à comunidade²³⁷.

Até este momento vigorava nas comunidades o feudalismo, sendo este incompatível com um poder punitivo central (como ocorre nos dias atuais)²³⁸. No contexto desse período não existia nenhum representante da comunidade com a função de ingressar com ações criminais contra os

²³⁴ Cf. Eugenio Raúl ZAFFARONI, *A questão criminal*, Trad. De Sérgio Lamarão, Revan, Rio de Janeiro, 2013, p. 21.

²³⁵ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 21.

²³⁶ Cf. Gabriel Ignacio ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, Trad. De Sérgio Lamarão, Coleção Pensamento Criminológico n° 15, Revan, Rio de Janeiro, 2008, pp. 43-44.

²³⁷ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 22.

²³⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 22.

ofensores. Pelo contrário, o que ocorria era que o ilícito era resolvido apenas entre as partes, sem necessidade de intervenção de terceiros. Era a própria comunidade quem resolvia as suas questões²³⁹. Todavia, quando não se mostrava possível a resolução da controvérsia dessa forma, as partes poderiam solicitar outros métodos como um julgamento por combate²⁴⁰ ou um julgamento judicial²⁴¹.

Os problemas eram resolvidos pelos titulares do conflito, envolvendo negociação, restituição e reconciliação, de forma que a vítima, o autor e a comunidade eram os principais protagonistas do litígio²⁴².

Foucault aduz, ainda, que nesse período o valor social que o delinquente possuía para a comunidade era de fundamental importância. Pois se mesmo que alguém cometesse um homicídio, porém, provasse que a sua presença social era tremenda esse fato era essencial na discussão se ele seria considerado culpado ou inocente²⁴³.

Até a idade moderna, refere Zehr, os problemas eram resolvidos entre os titulares do conflito, de forma que:

O crime era visto primariamente num contexto interpessoal. A maior parte dos crimes era retratada essencialmente como um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Os males cometidos criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas²⁴⁴.

Com a transição dos séculos XII para o século XIII e o surgimento do poder Estatal, a prática punitiva era retirada do âmbito privado para ser considerada algo público. A partir de então o delito não era mais algo resolvido entre as partes, tendo em vista; que não se considerava mais o crime como algo de importância somente entre os envolvidos²⁴⁵. E essa mudança deve-se de

²³⁹ Cf. Michel FOUCAULT, *A verdade as formas jurídicas*, Nau, Rio de Janeiro, 2005, p. 56.

²⁴⁰ Nessa modalidade de julgamento não há nenhuma forma de intervenção de autoridades. O público era o responsável por criar as regras e o resultado era visto como juízo dos Deuses.

²⁴¹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 23.

²⁴² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 50.

²⁴³ Cf. Michel FOUCAULT, *A verdade as formas jurídicas*, Nau, Rio de Janeiro, 2005, p. 58.

²⁴⁴ Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 95.

²⁴⁵ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 25.

acordo com alguns²⁴⁶ estudiosos como de interesse fiscal, principalmente. O governante passa a perceber que fianças e confiscos geraria uma importante fonte de renda para os cofres públicos. Passando então a controlar o poder punitivo²⁴⁷.

A centralização do poder penal nas mãos do Estado tinha como bases legitimadoras o método inquisitório e a busca pela verdade (passando a substituir o critério da importância social do indivíduo na comunidade, como apresentado anteriormente). E a busca pela verdade não poderia mais estar sujeitas a duelos ou a juízo divino. Agora, seria necessária uma investigação, que ao seu término seria analisada por um terceiro neutro capacitado. Observa-se que a partir disso, as partes envolvidas no delito são colocadas de lado, passando o Estado a autor principal da ação²⁴⁸.

Com isso, o processo penal passa a ser uma ferramenta para satisfazer os interesses punitivos estatais, sem apresentar qualquer finalidade reparatória para a vítima²⁴⁹. Com base nisso, observa-se que com a pena se passa a buscar a neutralização²⁵⁰ do criminoso, e o reforço da necessidade de obediência as leis do soberano, caso contrário sofreria - se sanção²⁵¹.

Foucault afirma que com a mudança de paradigma a vítima, o autor e a comunidade perderam o seu papel na resolução do conflito, sendo substituídos pelos juristas²⁵². Essa apropriação do conflito pelo Estado resultou no fim do sistema acusatório para o início do sistema inquisitório, caracterizado pela substituição da noção de “dano” para a ideia de infração; pela posição do Estado como principal interessado no processo, bem como, pela necessidade do autor de prestar contas ao Estado e não mais a vítima do delito em si²⁵³.

²⁴⁶ Cf. Georg RUSCHE, e Otto KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*, Coleção Pensamento criminológico n° 3, Revan & Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2008, p. 24.

²⁴⁷ Rusche e Kirchheimer apresentam mais outros fatores que teriam incentivado a publicização em sua obra. Contudo, acreditamos assim como os autores que o fator fiscal teria sido o principal, por conta disso, só tratamento dele no presente estudo. Todavia, para ver quais seriam esses outros fatores Cf. Georg RUSCHE, e Otto KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*, Coleção Pensamento criminológico n° 3, Revan & Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2008, pp. 23-24.

²⁴⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 22.

²⁴⁹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 40.

²⁵⁰ Rousseau apresentava proposta semelhante, disciplinando que o infrator seria um inimigo da sociedade, devendo por isso ser exilado ou morto. Dispôs o filósofo: “De resto, todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar guerra. A conservação do Estado passa a ser então incompatível com a sua; faz-se preciso que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo. Os processos e a sentença constituem provas de declaração de que o criminoso rompeu o trato social, e, por conseguinte, deixou de ser considerado membro do Estado. Ora, como ele reconheceu como tal, ao menos pela residência, deve ser segregado pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral; é um homem, e manda o direito da guerra matar o vencido”. Veja esse e outros pensamentos do filósofo em Jean – Jacques ROUSSEAU, *Do contrato social*, Ridendo Castigat Mores, 2005, p. 49.

²⁵¹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 26.

²⁵² Michel FOUCAULT, *A verdade as formas jurídicas*, Nau, Rio de Janeiro, 2005, pp.69-70.

²⁵³ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 50.

Rangel²⁵⁴ disciplina que “ o sistema inquisitivo surgia após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares”.

Surgia, também, a figura do “procurador do rei”²⁵⁵, que passava a ter a função de investigar o ocorrido para buscar uma eventual punição para o acusado. Assim, ocorria a expropriação do conflito, pois a figura do procurador “duplicava” a vítima, enquanto o acusado era anulado, passando a ser considerado um objeto (réu – que vem do latim – *res* - e significa coisa)²⁵⁶.

A partir dessa nova estrutura política surge um novo modelo de concepção das condutas delituosas, na qual o governo e o acusado eram as únicas partes no processo, modificando, também, a forma de justiça, pelo qual, a mesma agora não buscaria os interesses da vítima, mas sim do Estado, como uma forma de defender a autoridade estatal²⁵⁷. A transformação do dano como ofensa a um particular em uma ofensa ao governante foi um ponto fundamental no processo monárquico de dominação dos povos²⁵⁸.

De acordo com a lei, aquele que comete um crime deve ser punido com alguma forma de pena. Tendo em vista que não existiria sociedade sem crime, ou seja, sem necessidade de punição²⁵⁹. O sistema de justiça criminal que se consolidou utiliza-se da pena²⁶⁰ pública como forma de aumentar e solidificar o poder punitivo estatal²⁶¹. A pena, em nosso ordenamento²⁶² tem a função de retribuição ao delito e de prevenção a novos crimes. O caráter preventivo se divide em dois aspectos, geral e especial, que, também, se dividem em outros dois, então temos quatro aspectos, quais sejam: a) geral negativo: é o poder intimidatório, que recai sobre a população; b) geral

²⁵⁴ Cf. Paulo RANGEL, *Direito Processual Penal*, Atlas, Rio de Janeiro, 2013, p. 47.

²⁵⁵ A Igreja desempenhava importante papel como parte integrante do aparato estatal que garantia a disciplina e o respeito à hierarquia. A ideia de pecado e pena se fundiam. Para obter mais informações sobre a função da Igreja nesse cenário Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 27-31.

²⁵⁶ Cf. Gabriel Ignacio ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, Trad. De Sérgio Lamarão, Coleção Pensamento Criminológico n° 15, Revan, Rio de Janeiro, 2008, pp. 43-44.

²⁵⁷ Cf. Daniel Van NESS, e Karen STRONG, *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*, 4.ª ed., New Providence, EUA, 2010, p. 9-10.

²⁵⁸ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 53.

²⁵⁹ Cf. Luciano OLIVEIRA, *As plantas do jardim de Hulsman: discutindo o abolicionismo penal e o abolicionismo carcerário*, Revista Brasileira dos Tribunais, v. 129/2017, Mar/2017, p. 3, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016abc93f427e502a768&docguid=I951220c0e37911e6a0e6010000000000&hitguid=I951220c0e37911e6a0e6010000000000&spos=2&epos=2&td=333&context=5&crumbaction=a&pend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 15/05/2019.

²⁶⁰ No presente estudo não focaremos no estudo da pena em si, todavia, caso desejem maiores informações sobre esse instrumento confirmam as obras de Cezar Roberto BITENCOURT, *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, Saraiva, São Paulo, 2011 e/ou Salo de CARVALHO, *Penas e Garantias*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008 e/ou Eugenio Raúl ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, Revan, Rio de Janeiro, 2001, entre outros.

²⁶¹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 35.

²⁶² Art. 59 do Código Penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifo nosso)

positivo: reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo: é a intimidação destinada ao agente delitivo, para que não volte a cometer crime, após cumprir sua pena no cárcere; d) especial positivo: é a ressocialização²⁶³ do indivíduo, para que volte ao convívio social ao terminar de cumprir sua pena, ou quando, por benefícios a liberdade seja antecipada. Já a função retributiva, advém da própria natureza da pena, afirmando que ela seria um mal necessário, atribuindo a pena privativa de liberdade a função de retribuir o ilícito praticado²⁶⁴. Tratando-se da forma civilizada de aplicação de sanção, com o intuito de impedir a justiça privada e assegurar o monopólio estatal de punição. Em resumo, a pena seria uma necessidade para a sobrevivência e a garantia da paz nas comunidades, com o intuito de retribuir a prática do crime e prevenir que novos delitos ocorram²⁶⁵.

Apesar de toda essa imagem idealizante da pena, o caos do sistema criminal brasileiro é notícia quase que diária nos meios de comunicação do país, assim como o número²⁶⁶ de reincidências. Por esses e outros fatores o sistema punitivo acusatório vem sofrendo diversas críticas²⁶⁷ por estudiosos. Para Costa e Mesquita o sistema criminal tradicional fracassou em todas as suas formas, tendo em vista que:

As prisões não diminuem as taxas de criminalidade, ao contrário, em razão das péssimas condições dessas instituições e do contato deletério entre os presos perigosos e outros que praticaram infrações de médio potencial ofensivo, transformando-se em fábricas de delinquentes, e estes, quando soltos, voltam a delinquir, razão pelo qual os índices de reincidências são alarmantes²⁶⁸.

²⁶³ A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos afirma a necessidade do aspecto ressocializante da pena, ao prever em seu art. 5º, 6, que: "As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

²⁶⁴ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 58 - 89.

²⁶⁵ Cf. Guilherme de Souza NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 14.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 351.

²⁶⁶ De acordo com dados apresentados pelo CNJ, 1 a cada 4 condenado reincide no crime, uma taxa de 24% ao total. Cf. "Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa" notícia publicada no site do CNJ, disponível em <http://cnj.ius.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>, acesso em 14/05/2019.

²⁶⁷ Cezar Roberto BITENCOURT, por exemplo, alerta que "aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos". (Cezar Roberto BITENCOURT, *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, Saraiva, São Paulo, 2011, p. 27). Além dele, Foucault aduz que é preciso abandonar a ideia de que a pena seria exclusivamente uma forma de repressão dos delitos (Michel FOUCAULT, *Vigiar e Punir: nascimento das prisões*, Trad. De Raquel Ramallete, 27.ª ed., Vozes, Petrópolis, 1987, p. 28).

²⁶⁸ Cf. Daniela Carvalho Almeida da COSTA, e Marcelo Rocha MESQUITA, *Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*, p. 12, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23> [27/06/2019].

Foucault dispõe que a pena privativa de liberdade não tem capacidade de cumprir o seu objetivo na vida do agente delitivo, afirmando que desde o ano 1820 ela só tem servido para fabricar novos criminosos ou imergi-lo mais ao mundo do crime²⁶⁹. Verifica-se que o cárcere tem gerado a “dessocialização” do indivíduo, gerando prejuízos físicos e psicológicos aos encarcerados e ao contrário do que se esperava a pena de prisão tem gerado inúmeros prejuízos²⁷⁰. Além disso, na ótica atual o cárcere se encontra como principal modalidade punitiva, porém, nem sempre foi assim. Apesar da prisão ser um castigo antigo, que cresceu com o passar dos séculos, ela nem sempre foi tida como um castigo dentro do sistema penal²⁷¹.

Com base nisso, observa-se que o processo penal moderno é fruto da construção de um longo processo histórico, cujas circunstâncias fizeram com que ele fosse escolhido como método adequado para a solução dos conflitos criminais do nosso tempo, após batalhas políticas que o transformaram no modelo que conhecemos. Todavia, até chegar ao modelo atual o mesmo foi alterado e modelado conforme as necessidades de seus povos e governantes. E justamente por tratar-se de uma construção histórica, é correto afirmar que o mesmo pode ser modificado, caso não se mostrasse mais adequado as nossas necessidades²⁷².

Importa esclarecer, de pronto, que o presente estudo não tem a intenção de questionar a importância e os feitos do processo penal acusatório atual. Nem tão pouco afirmar que a Justiça Restaurativa será a solução dos problemas atuais. Busca-se, apenas, questionar o sistema e avaliar a atualização de um novo modelo (como veremos adiante) nos casos de violência doméstica. Para isto, vejamos no tópico a seguir algumas críticas ao sistema penal atual e seus desdobramentos, que auxiliaram a criação dos modelos novos de justiça.

3.2. O abolicionismo penal

A inconformidade com a justiça tradicional vem desencadeando a criação de diversas teorias voltadas para a sua reforma, outras pela substituição. Surgiram diversas teorias, como a

²⁶⁹ Cf. Michel FOUCAULT, *Microfísica do poder*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2015, p. 216.

²⁷⁰ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 77.

²⁷¹ Cf. Michel FOUCAULT, *A sociedade punitiva*, Trad. De Ivone C. Benedetti, Martins Fontes, São Paulo, 2015, p. 59. Nesse mesmo sentido Vera Malaguti BATISTA, em uma entrevista para o documentário Livres, ensinou: “Os povos originários que habitaram o Brasil não tinham um sistema penal, não tinham polícia, não tinham cadeias e resolviam seus problemas da mesma forma, assim como os povos que vieram da África para o Brasil. A gente pensa que a cadeia e a justiça penal fazem parte da nossa natureza, que no oitavo dia de criação o ‘Senhor’ fez o crime, a prisão, o criminoso. Tudo isso são construções políticas, econômicas e sociais”, disponível em <https://anovademocracia.com.br/no-152/5969-um-mundo-sem-cadeias-seria-maravilhoso>, acesso em 14/05/2019.

²⁷² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 53.

criminologia radical, a nova criminologia e a criminologia crítica. Os seguidores da criminologia crítica possuem como principal característica a crítica ao sistema. Ela ao decorrer do tempo apresentou diversas propostas. Em primeiro momento apontava-se três principais correntes dentro desta criminologia, quais seriam, o abolicionismo penal; o realismo de esquerda e o garantismo penal. Ao longo dos anos foram surgindo novas correntes como a criminologia cultural, a criminologia pós moderna, entre outras. Mas, todas essas divisões da criminologia crítica²⁷³, não serão apresentadas no presente estudo, por incompatibilidade com os objetivos propostos. Esmiuçaremos apenas o abolicionismo penal, que, representa ao nosso ver a mais contundente crítica ao sistema penal, e que, ao mesmo tempo tem fundamental importância nos desdobramentos da Justiça Restaurativa.

O abolicionismo penal é uma corrente política – criminal, criada nos anos 1960 proporcionando uma nova criminologia crítica, na qual a denominação já indica os seus objetivos²⁷⁴. Ele é fruto dos estudos de Louk Hulsan (Holanda), Thomas Mathiesen, Nils Christie (Noruega) e Sebastian Scheerer (Alemanha), apresentando uma nova forma de ver o Direito Penal, questionando o significado das punições e instituições, expondo novas formas de justiça e liberdade²⁷⁵. Importa destacar que não é possível falar em abolicionismo penal de forma única, ele engloba pensamentos e diretrizes diversas, que desaguam em um objetivo comum, qual seja, a supressão da pena de prisão e da autoridade punitiva²⁷⁶. Desde a sua emergência, o abolicionismo teria se desenvolvido em diversas dimensões. Além disso, Zaffaroni²⁷⁷, aduz que os abolicionistas tratam o assunto a partir de variantes diferentes, como a tendência marxista de Thomas Mathiesen, a fenomenológica de Louk Hulsman e a estruturalista de Michel Foucault, entre outros. Contudo, não se propõe, aqui, a elaboração de uma análise das propostas desses autores, nosso intuito não é desconhecer a importância dos estudos desses pesquisadores, todavia não podemos nos deter profundamente nesse tema, por conformidade com o foco do estudo²⁷⁸.

²⁷³ Para obter maiores informações sobre os desdobramentos, divisões e teorias da criminologia crítica moderna vide DEKESEREDY, e DRAGIEWICZ, *The Routledge handbook of critical criminology*, 2012 e/ou Alessandro BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, Trad. Juarez Cirino dos Santos, 6.ª ed., Revan, Rio de Janeiro, 2011, entre outros.

²⁷⁴ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 92.

²⁷⁵ Cf. Guilherme de Souza NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 14.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 353.

²⁷⁶ Cf. Vera Regina Pereira de ANDRADE, Minimalismos e abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, *Revista da ESMEC*, v.13, n° 19, 2006, p. 463 – 465.

²⁷⁷ Cf. Eugenio Raúl ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas*, Trad. De Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Revan, Rio de Janeiro, 1991, p. 95.

²⁷⁸ Todavia, para uma melhor análise sobre a proposta dos principais estudiosos criminalistas Cf. Bruna ANGOTTI, Breves notas sobre o abolicionismo criminal, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 80/2009, set- out/2009, pp. 7-10, disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=ri&srguid=i0ad82d9a000006abc93f427e502a768&docguid=i01e7e920f25211dfab6f01000000000&hitguid=i01e7e920f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=333&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 15/05/2019.

Outro ponto de fundamental importância, é de que, mesmo com a sua implantação haverá, ainda, formas de controle social, diferentes da atual, mas existirão o que Baratta chama de “comportamentos socialmente negativos”²⁷⁹. O que os abolicionistas pretendem é afastar a visão monolítica que somente a pena serviria para resolver os conflitos penais²⁸⁰.

Outro fato sobre esse movimento é que ele pode ser visto como um movimento social ou através de uma perspectiva lógica. Como movimento social, temos o exemplo os movimentos escandinavos pela abolição da prisão, nos anos de 1970 e em sua perspectiva teórica, a busca pela deslegitimação do modelo penal atual pautado na culpa e no castigo, apresentando para isso novas formas de abordagem²⁸¹.

O seu foco estaria voltado para a construção de um novo cenário punitivo, objetivando a criação de formas diferentes de lidar com o crime. A proposta seria de criar alternativas para a prisão e não prisão alternativas²⁸². Os abolicionistas criticam, ainda, o uso da punição como forma de repressão da criminalidade, aduzindo que a lei não teria controle sobre os atos dos indivíduos²⁸³.

Carvalho, nesse mesmo sentido dispõe:

“À pergunta por qual razão “nós” não cometemos o crime de estupro, por exemplo, jamais responderemos que a razão é a tipificação legal do art. 213, do Código Penal, mas sim daremos motivos morais, seja na educação, motivos religiosos, respeito ao outro. Ou seja, para “nós” não faz qualquer diferença ter ou não a tipificação do art. 213: com ela ou sem ela não praticaremos o delito. Por outro lado, em relação ao “outro” – digamos o “maníaco do parque” – também a tipificação não tem sentido: com ela ou sem ela, o maníaco praticará”²⁸⁴.

Segundo os abolicionistas o Direito Penal estaria causando um encarceramento em massa e o mínimo de ressocializações, devendo por isso ser buscado novos experimentos nesse campo,

²⁷⁹ Para saber mais detalhes sobre essas novas espécies de controle social vide a obra de Alessandro BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, Revan, Rio de Janeiro, 2011, p. 98.

²⁸⁰ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 115.

²⁸¹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 94.

²⁸² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 114.

²⁸³ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 93.

²⁸⁴ Cf. Amilton Bueno de CARVALHO, *Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2013, p. 74.

tendo em vista que de certo a pena privativa de liberdade não estaria resolvendo o problema da criminalidade²⁸⁵.

Ao rechaçar a teoria legitimante da pena, pelo fato de que o sistema penal atual seria uma máquina de violência, a vertente abolicionista deslegitima a forma radical com que é levada o nosso mecanismo²⁸⁶. O argumento de que o sistema penal seria utilizado para evitar a vingança entre as partes envolvidas no ilícito, jamais foi realizado. Na realidade o que a experiência já demonstra é que é desnecessário a utilização do sistema penal para evitar a vingança, tendo em vista que ele só atuaria sobre um número reduzido de casos, e nos casos em que ele não atua não ocorrem vinganças generalizadas²⁸⁷.

Sendo assim, a lei penal só serviria para mover a máquina de violência criada para perpetuar uma ordem estigmatizante e social seletiva²⁸⁸. Passeti²⁸⁹, por isso, define o abolicionismo como sendo “uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão”.

Além disso cabe recordar que o Direito Penal pauta-se na subsidiariedade, ou seja, ele só deve ser adotado como *ultima ratio* do sistema, limitando a sua atuação em situações dispensáveis. Monte disciplina, ainda, que deve ser observado, também, o princípio da proporcionalidade, pelo qual a pena deve ser medida como forma de garantir a mutenção da paz societária e proporcionar uma reintegração futura do agente delitivo na sociedade²⁹⁰. O que se observa que não está sendo observado em nossas comunidades.

Os abolicionistas dispõem sobre a possibilidade de resolução de conflitos em outras esferas, que não somente a penal, além do retorno da comunidade como proponentora de ações, retirando esse papel de exclusividade do Estado. Além disso, pugnam esses pesquisadores pelo respeito a importância da vítima, tendo em vista que o Direito Penal lhe roubaria a possibilidade de decidir sobre a situação na qual esta envolvida²⁹¹. Huslman, um dos principais doutrinadores do tema, propõe que seja criado um novo sistema que devem lidar diretamente com a resolução

²⁸⁵ Cf. Guilherme de Souza NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 14.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 353.

²⁸⁶ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 105.

²⁸⁷ Cf. Eugenio Raúl ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas*, Trad. De Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Revan, Rio de Janeiro, 1991, p. 98.

²⁸⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 105.

²⁸⁹ Cf. Edson PASSETI, *Ensaio sobre um abolicionismo penal*, Verve, São Paulo, v. 9, 2006, p. 83.

²⁹⁰ Mario João Ferreira MONTE *et al.*, *Direito Penal da Reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo*, p. 945, disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3737> [04/09/2019].

²⁹¹ Cf. Bruna ANGOTTI, Breves notas sobre o abolicionismo criminal, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 80/2009, set- out/2009, p. 2, disponível em

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000006abc93f427e502a768&docguid=I01e7e920f25211dfab6f01000000000&hitguid=I01e7e920f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=333&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 15/05/2019.

do conflito, através da participação das partes envolvidas, para que assim, ocorra mais soluções menos universais e mais individualizadas²⁹².

Christie disciplina que ao ser retirado das mãos dos envolvidos, os conflitos criminais tornam-se propriedade de outras pessoas, como advogados, e passam a ser resolvidos por uma pessoa totalmente estranha ao fato. Para ele essa situação precisa ser alterada, propondo o autor diversas formas de modificar a forma da justiça atual, como a ocorrência de encontros entre o autor e a vítima. Reconhece Christie que em um primeiro momento as partes podem ficar receosas, contudo, ao passar do tempo as reações serão positivas, pois, haveriam razões por trás das ações humanas, que ao serem expostas, causam empatia e reduzem a animosidade da ação²⁹³. Os conflitos para ele deveriam ser vistos como bens valiosos, que possuem a capacidade de ensinar aos homens a lidar com os problemas da vida cotidiana. Nesse modelo a vítima seria o foco do sistema²⁹⁴. O ideal de Christie é considerado um pilar da Justiça Restaurativa²⁹⁵.

Para os seguidores dessa corrente o sistema penal moderno operaria na ilegalidade, atuando através da seleção dos seus clientes, estigmatizando indivíduos e grupos, afastando os envolvidos no ato delitivo e os substituindo por técnicos judiciais, completamente alheios a situação, que julgam o caso e disseminam uma cultura de ódio, de exclusão e de violência²⁹⁶.

Estruturado na racionalidade, tendo como principais pilares a universalidade, objetividade e igualdade, o processo penal atual passou a ignorar a singularidade de cada conflito. Ao pregar que o que ocorre é um delito e não um conflito, concretizado pela infração a norma legal e não a um dano em face de um indivíduo, o sistema reduz a importância do fato delitivo na vida dos envolvidos, transformando em apenas um fato típico, ilícito e culpável, que por conta disso, merece atenção Estatal²⁹⁷.

Todavia, apesar disso, os abolicionistas modernos aduzem que o Direito Penal não seria de pronto excluído. Podendo ser utilizado de forma residual e subsidiária, nas hipóteses em que

²⁹² Cf. Louk HULSMAN, *Critical Criminology and the Concept of Crime in Contemporary Crises*, v. 10, n° 1, Elsevier, Amsterdam, 1986, p.80.

²⁹³ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp.108-109.

²⁹⁴ Cf. Nils CHRISTIE, *Restorative justice: five dangers ahead*, in *Urban crime prevention, surveillance and restorative justice: effects of social technologies*, CRC Oress, Sheffield, 2009, pp. 194-195.

²⁹⁵ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 111.

²⁹⁶ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 97.

²⁹⁷ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 40.

não for possível se valer de outros sistemas²⁹⁸. Christie, aduz, que mesmo que a abolição da pena mostra-se inalcançável, é possível desenvolver estudos em novos sistemas²⁹⁹.

A partir da proposta de criação de centros comunitários de resoluções de conflitos, Christie deu início, a partir das críticas abolicionistas, a um movimento criminológico e sociológico, igualmente preocupado com o sistema penal atual e com a criação de novas opções de resolução de conflitos, conhecida como Justiça Restaurativa³⁰⁰.

3.3. Justiça Restaurativa: uma nova forma de fazer justiça

Com o passar do tempo alguns estudiosos foram se afastando da proposta final do abolicionismo, que seria a abolição da prisão e do sistema criminal atual, sem abandonar o movimento abolicionista, apenas mudando “em parte” o foco. Começava-se assim a criticar de forma inovadora o sistema, através da busca de alternativas para essa estrutura ineficaz, sem falsas utopias³⁰¹.

A partir dos ideais fornecidos pela criminologia radical, pelo abolicionismo penal e pela vitimologia (que pretende reintroduzir a vítima na gestão do conflito), entendeu-se ser possível criar um novo modelo penal, radicalmente diverso do atual, fundamentado na prevalência de valores, como o respeito, a responsabilidade e a reciprocidade e abandonando a ideia de crime – castigo, que o sistema atual prega. Surge a partir disso a Justiça Restaurativa, cujos contornos serão alinhados a seguir³⁰².

Primeiramente, cabe enfatizar que os adeptos da Justiça Restaurativa não negam a existência de conflitos em nossa sociedade. Tendo em vista em que vivemos em uma sociedade democrática, onde predominam os discursos pluralistas, é cediço que ocorrem a existência de conflitos. No entanto, os seguidores dessa corrente defendem que as divergências não devem ser camufladas, mas sim trabalhadas, para que nela, sejam encontradas possibilidades efetivas de superação³⁰³. Ou seja, o contrário do sistema atual, que conforme exposto anteriormente não vem

²⁹⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 114.

²⁹⁹ Cf. Nils CHRISTIE, *Uma razoável quantidade de crimes*, Trad. De André Nascimento, Revan, Rio de Janeiro, 2011, pp. 128-130.

³⁰⁰ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 114.

³⁰¹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 114.

³⁰² Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 128.

³⁰³ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 128.

desempenhando um bons frutos. O paradigma atua, serviria apenas para gerar uma resposta verticalizada e violenta, que suspense o conflito no tempo e garante o poder estatal³⁰⁴.

De acordo com Tello a mudança mostra-se urgente, haja vista que o sistema não se encontra satisfatório para ninguém, segundo ele todos perdem com a forma com que o Direito Penal está sendo tratado, vejamos:

- a) Perde a vítima porque, não obstante ter sofrido a lesão, volve a ser vítima do sistema, uma vez que, ao ter o conflito confiscado, sua recuperação, que deveria ser o ponto focal de qualquer sistema de resolução de conflitos, resta desconfigurada; b) perde o agressor porque ingressa em um sistema que o estigmatiza e que o faz sofrer, inclusive fisicamente, conforme o demonstram, por exemplo, os motins e as precárias condições vivenciadas no cárcere; c) perde o Estado porque “investe grande somas de dinheiro em um sistema ineficiente”; e por fim d) perde a comunidade porque experimenta sensações de injustiça, impunidade e insegurança, as quais, apesar do crescente número de encarcerados tendem a aumentar com o passar do tempo³⁰⁵.

Por conta disso, na contramão do critério da retribuição, que pauta o Direito Penal, surge o movimento preocupado não somente com a punição, mas sobretudo, com a proteção das partes envolvidas no conflito. Mesmo sabendo que o conflito sempre existirá, em países ricos e pobres, há formas humanizadas de preservar o Estado e garantir a punição do infrator sem humilhação, corrigindo- o através da perspectiva da pacificação social³⁰⁶.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa visa mudar a forma com que o conflito é resolvido, buscando uma confrontação revitalizadora, pacífica e não prejudicial. As práticas restaurativas encontraram um campo fértil para a discussão dos seus ideais no momento de crise penal, como é o caso do nosso sistema. Contudo, esse movimento tem origem bem antes do início das discussões dos percalços atuais³⁰⁷.

³⁰⁴ Cf. Raúl ZAFFARONI, *et al.*, *Direito Penal Brasileiro I*, Revan, Rio de Janeiro, 2006, p. 101.

³⁰⁵ Cf. Nancy Flemming TELLO, *A justiça restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 10, n° 52, out – nov/2008, p. 206.

³⁰⁶ Cf. Guilherme de Souza NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 14.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 358.

³⁰⁷ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 129- 130.

3.3.1 O surgimento

Inicialmente, vale enfatizar que não nos parece possível apontar um momento exato para a criação da Justiça Restaurativa, o que, faremos é apontar os diversos períodos em que o seu discurso aparece na história. Essa forma de justiça não seria uma criação de algum determinado povo, tendo em vista que a tática restaurativa sempre existiu³⁰⁸.

No entanto a sua origem ainda é motivo de discussão, para alguns ela teria tido origem nos costumes dos povos indígenas e aborígenes da Oceania e da América do Norte, os quais resolviam os seus conflitos na base do diálogo³⁰⁹. Segundo Jaccoud, é possível, entretanto, encontrar os vestígios restaurativos em documentos anteriores a era cristã. Como por exemplo o Código de Hamurabi (1.700 aC), que previa medidas de restituição para os crimes de bens. Elas poderiam ser verificadas, também, em discursos dos povos colonizados da África, da Áustria, da América do Norte e do Sul e entre as sociedades pré estatais Europeias³¹⁰. Para a autora, o ressurgimento do assunto nas discussões contemporâneas deve-se a três movimentos, quais sejam: i) de contestação das instituições repressivas; ii) da descoberta da vítima; e iii) da exaltação da comunidade³¹¹. Diversamente da autora Achutti, acredita que houve esse ressurgimento por influência dos movimentos pelos direitos civis e das mulheres³¹². Todavia, conforme aduzido a Justiça Restaurativa contemporânea tem origem nas discussões do abolicionismo criminal e da vitimologia.

Os primeiros discursos restaurativos modernos datam-se da década de 1970, ou seja, começou-se a falar nesse movimento há pouco mais de trinta anos. Segundo estudiosos, as primeiras práticas restaurativas aconteceram em Minisota, no ano de 1972, e em Ontário, em 1974³¹³. Na cidade de Kitchener, Ontário, Canadá, surgiu um programa de reconciliação entre a

³⁰⁸ Cf. Cauê Costa HUESO, *Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro*, dissertação de mestrado em Direito defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015, p. 38, disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf> [16/05/2019].

³⁰⁹ Cf. "Práticas restaurativas: o empoderamento por meio do diálogo", cartilha elaborada pelo Instituto Mundo melhor em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, 2016, p. 3.

³¹⁰ Cf. Mylène JACCOUD, Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa, in Catherine SKALMON *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 164, disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> [16/05/2019].

³¹¹ Cf. Mylène JACCOUD, Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa, in Catherine SKALMON *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, pp. 164-166, disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> [16/05/2019].

³¹² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 55.

³¹³ Cf. Cláudia Cruz SANTOS, A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 81/2009, nov – dez/ 2019, p.2, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=i06d>

vítima e o ofensor. O programa tinha o intuito de mediar os conflitos entre a vítima e o agente delitivo após a decisão judicial³¹⁴. Além desse, diversos outros programas e iniciativas sociais foram implantadas nas décadas de 1970 e 1980 e podem ser identificadas hoje em dia com características restaurativas. São elas: a) grupos de defesa dos direitos das vítimas, partindo da ideia de que as vítimas ficavam aquém da discussão dos conflitos em que se envolviam, ativistas feministas e acadêmicos começaram a pleitear a participação das vítimas nos processos judiciais; b) círculos de sentença, com origem no Canadá, nos anos 1980, esses grupos tinham como objetivo a resolução do conflito, a restauração da harmonia e a cura dos envolvidos. Tratando-se de um processo voluntário que envolveria todas as partes interessadas que juntas chegariam a uma solução; c) programas de reconciliação vítima – ofensor: esse projeto da década de 1970 era responsável por promover o encontro entre a vítima e o ofensor após as decisões judiciais, na presença de um mediador, para buscar restabelecer a paz entre eles. Entre outros³¹⁵.

Apesar de já existirem movimentos com ideais restaurativos, nessa época, não se falava ainda em Justiça Restaurativa propriamente. O termo somente foi usado pela primeira vez, em 1977, por Albert Eglash, em seu artigo intitulado “Beyond restitution, creative restitution”³¹⁶.

Nos anos 1980, surgiam os trabalhos de Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, entre outros, que somados aos esforços de juizes neozelandeses e da polícia australiana, transformavam a Justiça Restaurativa em um importante movimento político criminal³¹⁷. Com o advento dos anos 90 o tema ganhava mais destaque global³¹⁸.

Diante disso sabe-se que se trata de “um fenômeno novo, uma nova justiça, mas uma nova maneira de se fazer justiça, já que indica o ressurgimento de uma abordagem antiga sobre a infração e o conflito”³¹⁹.

[2c2c0f25211dfab6f01000000000&hitguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&hitguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) [16/05/2019].

³¹⁴ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 55.

³¹⁵ Vide mais detalhes sobre esses projetos, além de outros não mencionados aqui na obra de Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 56- 58.

³¹⁶ Cf. Cláudia Cruz SANTOS, A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 81/2009, nov – dez/ 2019, p. 2, disponível em <https://www.revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&hitguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 16/05/2019.

³¹⁷ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 55.

³¹⁸ Cf. Cláudia Cruz SANTOS, A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 81/2009, nov – dez/ 2019, p. 2, disponível em <https://www.revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&hitguid=i06d2c2c0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 16/05/2019.

³¹⁹ Cf. Neemis Moretti PRUDENTE, *Justiça restaurativa em debate*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, vol. 8, dez – jan/2008, p. 204.

A partir do sucesso dessa prática em países como Nova Zelândia, Canadá, Austrália, entre outros, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU) recomendou que os seus Estados Partes inserissem essa modalidade de justiça em seus ordenamentos³²⁰.

No Brasil o percurso da Justiça Restaurativa teria se iniciado no ano de 1998, nas escolas públicas, através do “programa de pesquisa de prevenção de desordem, violência e criminalidade” nomeado “Projeto Jundiá”. Em resumo o projeto propunha a discussão dos problemas da escola por seus próprios membros. Além disso, utilizava-se de câmaras restaurativas na solução de incidentes³²¹.

Com base nisso, observa-se que a prática restaurativa é cercada pela diversidade de movimentos e programas, fazendo-se necessário, um melhor desenvolvimento sobre o que pode ser compreendido como Justiça Restaurativa. Vejamos então.

3.3.2 Aportes conceituais e características

De início, cabe enfatizar que como a prática ainda está em construção, existe divergências sobre a sua definição. Até porque um conceito fechado demonstra-se incompatível com os princípios da Justiça Restaurativa, que como características principais se tem a diversidade e a fluidez³²². Além disso, percebe-se que a prática pode sofrer influências a todo momento, as quais, podem afetar o conceito de Justiça Restaurativa. As práticas consideradas restaurativas utilizadas na década de 1970 no Canadá, por exemplo, muito se diferem do que se apresenta atualmente. Com base nisso, se dispõe que o seu conceito é aberto, complexo e sujeito a avaliações científicas, que somente com a prática se desenvolve³²³.

Nesse mesmo sentido leciona Castro:

Se, em grande medida, o poder de sedução e o sucesso destes novos dispositivos de justiça informal podem ser atribuídos à fluidez e indefinição conceitual que os caracteriza e que lhes proporciona uma natureza plástica capaz de servir diferentes e até contraditórios

³²⁰ Cf. Maria Rita D'Ángelo SEIXAS, e Maria Luísa DIAS, *A violência doméstica e a cultura da paz*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 287.

³²¹ Cf. Pedro SCURO NETO, *O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, vol. 8, n° 48, fev – mar/2008, p. 164.

³²² Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 134.

³²³ Cf. Gerry JOHNSTONE, e Daniel VAN NESS, The Meaning of Restorative Justice, *Handbook of Restorative Justice*, Willan Publishing, Portland, EUA, 2007, p. 8.

objetivos, a existência de um tão amplo consenso deve pelo menos fazer-nos pensar³²⁴.

De acordo com o entendimento da autora não deve-se, então, criar um conceito para a Justiça Restaurativa, pois isso feriria a sua natureza flexível. Além, disso, não seria conveniente para a própria justiça “aprisiona-la” a uma definição³²⁵. Na Justiça Restaurativa “é o procedimento que deve ajustar-se à realidade dos partícipes, e não o contrário”³²⁶.

Para Van Ness e Strong, a dificuldade de apresentar uma definição dessa modalidade de justiça, se deve, também, a não existência de um órgão responsável por determinar o que é e o que não é justiça restaurativa. Além disso, a prática foi se construindo aos poucos, ao longo de um período temporal e sofrendo influências de diversas regiões do mundo³²⁷. O que se considera hoje como prática restaurativa teria se desenvolvido de forma independente do pensamento e teoria restaurativa, tendo com o tempo sido influenciada e influenciando os pesquisadores da área³²⁸.

Na tentativa de afirmar que não é possível dispor sobre um conceito de Justiça Restaurativa e de seus objetivos, Van Ness e Strong, dispõem:

Alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e o foco principal, deveria ser a mudança da maneira

³²⁴ Cf. Josefina CASTRO, *O processo de mediação em processo penal: elementos e reflexão*, Revista do Ministério Público, n° 105, jan – mar/2006, p. 153.

³²⁵ Cf. Cláudia Cruz SANTOS, A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 81/2009, nov – dez/ 2019, p.4, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=I06d2c2c0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I06d2c2c0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [20/05/2019].

³²⁶ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 137.

³²⁷ Cf. Daniel VAN NESS, e Karen STRONG, *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*, 4.ª ed., New Providence, EUA, 2010, p. 23.

³²⁸ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 60.

como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana³²⁹.

Pallamolla, em concordância com os atores, dispõe que, além da dificuldade de classificar a natureza da Justiça Restaurativa, as dificuldades também atingem os seus objetivos, tendo em vista que em um único procedimento restaurativo podem ser encontrados mais de um objetivos³³⁰.

Para Johnstone e Van Ness o principal objetivo dessa justiça seria transformar a modo com que as sociedades enxergam e respondem aos atos ilícitos. Ela teria a capacidade de transformar a maneira como os indivíduos se relacionam³³¹.

Nesse mesmo sentido aduz Zehr:

Na melhor das hipóteses a justiça restaurativa é uma bússola que aponta em uma determinada direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá. Em última análise o mais importante da justiça restaurativa talvez não seja sua teoria ou prática específica, mas o modo com que ela abre, no âmbito de nossas comunidades e sociedades, o diálogo, a exploração dos nossos pressupostos e necessidades³³².

Através dessa forma de solução de conflitos espera-se restabelecer a relação rompida de uma forma positiva e construtiva. Tratando-se de uma forma de democracia participativa na área da justiça criminal³³³.

Ao dispor sobre o sentido dessa espécie de justiça Monte³³⁴ disciplina que ela costuma ser apresentada como um modelo justo de se praticar a justiça, com base no fato de que fundamenta-se no princípio da justiça. Pois, com a Justiça Restaurativa busca-se a justiça ao caso concreto. Sendo ela encontrada quando os envolvidos concordam com o desfecho do seu problema.

³²⁹ Cf. Gerry JOHNSTONE, e Daniel VAN NESS, The Meaning of Restorative Justice, *Handbook of Restorative Justice*, Willan Publishing, Portland, EUA, 2007, p. 5.

³³⁰ Cf. Raffaella de Porciuncula PALLAMOLLA, *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*, IBCCRIM, São Paulo, 2009, p. 53.

³³¹ Cf. Gerry JOHNSTONE, e Daniel VAN NESS, The Meaning of Restorative Justice, *Handbook of Restorative Justice*, Willan Publishing, Portland, EUA, 2007, p. 5.

³³² Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 253.

³³³ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 139.

³³⁴ Cf. Mario João Ferreira MONTE *et al.*, *Direito Penal da Reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo*, p. 947, disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3737> [04/09/2019].

Pinto a classifica como sendo o “procedimento em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções”³³⁵. Uma das principais características dessa forma de justiça é que as partes decidem a solução do seu próprio embate. A partir disso, percebe-se com no procedimento restaurativo as partes possuem participação ativa na discussão e sentença de seus litígios penais, diversamento do que ocorre no modelo atual, no qual a elas compete participar passivamente³³⁶. Dessa forma, não competeria mais ao Estado o monopólio sobre a tomadas das decisões, sendo, devolvido as partes envolvidas e a comunidade a possibilidade de discutir qual seria melhor solução de acordo com os seus interesses³³⁷. No entanto, cabe destacar que não se trata de uma proposta que almeja a impunidade do ilícito, pelo contrário, é necessário que as necessidades da ofensa sejam atendidas, a responsabilidade pelo ato assumida e as feridas dos traumas curada³³⁸. Nesses procedimentos, então, não é possível se falar em soluções padronizadas, tendo em vista que cada caso é único³³⁹.

Leciona Zehr que é necessário “trocar as lentes”, ou seja, alterar o foco e desconstruir a visão de crime e pena, para que assim se possa pugnar uma nova forma de solução dos conflitos³⁴⁰.

Em consonância, Sica, esclarece que o ponto de partida desse método deve ser a inversão do objeto. Em vez do foco ser somente a punição do infrator, passa-se a levar em consideração, também, as consequências do crime e as relações por ela afetada³⁴¹. Nesse caso ao em vez de tratarmos de punição fala-se de responsabilização; no lugar de sofrimento, dispoe-se sobre restauração e por fim, no lugar do conflito se encontra o diálogo³⁴².

Através da Justiça Restaurativa espera-se, também, quebrar a centralidade criminal do acusado, como ocorre no ordenamento atual, passando a vítima a desempenhar um papel central nesse novo cenário³⁴³. Com papel e voz ativa a vítima terá de acordo com Prudente “participação

³³⁵ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, Justiça Restaurativa é possível no Brasil?, in Catherine SKALMON *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 21, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [20/05/2019].

³³⁶ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 59.

³³⁷ Cf. Alisson MORRIS, *Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice*, *The British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, 2002, p. 598.

³³⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 140.

³³⁹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 154.

³⁴⁰ Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 253.

³⁴¹ Cf. Leonardo SICA, *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 27.

³⁴² Cf. Ilana Martins LUZ, *Da sanção ao preceito: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna*, *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Síntese, Porto Alegre, v. 11, n° 70, out – nov/ 2011, 2011, p. 85.

³⁴³ Cf. Pedro SCURO NETO, *O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil*, *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, vol. 8, n° 48, fev – mar/2008, p. 177.

e controle sobre o que se passa; recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação; tem ganhos positivos, suprindo-se as necessidades individuais e coletivas”³⁴⁴. Quanto ao autor cabe reconhecer que agiu mal, explicar sua conduta para a vítima, isso é essencial para o sucesso das práticas restaurativas³⁴⁵. O método utiliza-se da convicção de que os indivíduos são capazes de perdoar, de reconhecer o seu erro, aceitar o outro e buscar ativamente um convívio harmônico e respeitoso, entre todos. Tratando-se, então, de uma experiência transformadora capaz de restabelecer vínculos, curar feridas físicas e emocionais e reincorporar os ofensores à comunidade de forma positiva³⁴⁶.

Zehr dispõe que em uma justiça que se propõe a resolver as necessidades humanas, como é o caso da Justiça Restaurativa, quando ocorre um crime a primeira preocupação é “Quem sofreu o dano?“, “Que tipo de dano?“, “O que está precisando?“,³⁴⁷

Segundo Garrapon a Justiça Restaurativa não se baseia exclusivamente no ato delitivo, nem na pessoa do autor, mas sim no encontro entre as pessoas, proporcionando novas perspectivas e novos olhares sobre a situação que os envolve³⁴⁸. Para ele:

O importante não é tanto estabelecer os erros do passado quanto preparar o futuro, isto é, permitir a cada um refazer ou continuar a sua vida. Essas duas leis preferem, de seguida, o acordo à decisão imposta, sempre que é possível. O juiz retira-se na ponta dos pés de certos conflitos, concebendo de futuro a sua intervenção como subsidiária. A intervenção do terceiro, dramatizada pelo processo, torna-se secundária em relação a uma justiça do frente a frente³⁴⁹.

Com esse sistema pretende-se minorar ou curar as consequências advindas da prática da infração penal, de acordo com Morgado³⁵⁰. Importante enfatizar que o procedimento restaurativo precisa ser voluntário. Os envolvidos devem ser encorajados a participar, porém nunca obrigados.

³⁴⁴ Cf. Neemias Moretti PRUDENTE, *Justiça restaurativa em debate*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 8, n° 47, dez – jan/2008, Síntese, Porto Alegre, 2008, p. 214.

³⁴⁵ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 144.

³⁴⁶ Cf. César Oliveira de Barros LEAL, *A justiça restaurativa: uma visão global e sua aplicação nas prisões*, Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Síntese, Porto Alegre, v. 38, out – nov/2010, 2010, p. 46.

³⁴⁷ Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 16.

³⁴⁸ Cf. Antoine GARAPON, *A justiça reconstrutiva*, in *Punir em democracia*, Piaget, Lisboa, 2001, p. 269.

³⁴⁹ Cf. Antoine GARAPON, *A justiça reconstrutiva*, in *Punir em democracia*, Piaget, Lisboa, 2001, p. 261.

³⁵⁰ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 148.

Devendo eles ser informados sobre o procedimento, suas etapas, bem como as consequências de suas decisões, além do fato de que todo o processo é sigiloso³⁵¹. A informalidade, também, é sua característica, diferenciando-se do formalismo que acompanha o processo penal atual³⁵².

A problemática da definição dos objetivos e da conceituação foi em parte resolvida pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 2002/2012, que apresentou no mencionado documento a definição, os principais princípios e objetivos que devem nortear as práticas restaurativas em matéria criminal, além de incentivar aos seus Estado Membros implantarem a modalidade em seus ordenamentos, sendo considerado por muitos como um ponto pé inicial para se compreender de fato a prática³⁵³. Foi o primeiro documento internacional que apresentou uma definição dessa modalidade de justiça. De acordo com ele:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Todavia, mesmo diante da multiplicidade de definições e da natureza polissêmica da Justiça Restaurativa, há um consenso entre os doutrinadores modernos em adotar o conceito de Marshall, que a define da seguinte forma: “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”³⁵⁴. No entanto, mesmo sendo esta definição ampla

³⁵¹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 153.

³⁵² Cf. Delano Cância BRANDÃO, *Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 [22/05/2019].

³⁵³ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 134.

³⁵⁴ Cf. Tony MARSHALL, *The Evolution of Restorative Justice in Britain*, European Journal on Criminal Policy Research, v. 4, n. 4, Springer, Heidelberg, 1996, p. 37.

aceita e utilizada, ela ainda é alvo de críticas, as quais questionam a ausência da menção de quem seria ou o que seria restaurado, a ausência da definição dos valores centrais e nem faz a separação entre justiça reparativa e restaurativa³⁵⁵.

Pretendendo, buscar a uniformidade do conceito no Brasil, estabelecer um parâmetro e evitar a disparidade de orientação, e pretendendo seguir com as recomendações da ONU o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou uma definição oficial da Justiça Restaurativa, através da Resolução 225/2016 que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

³⁵⁵ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 65.

Diante de todo exposto, ousa-se conceituar a Justiça Restaurativa, como a forma de resolução de conflitos que possui a participação direta do autor e da vítima do ato ilícito, bem como, outros afetados como a comunidade³⁵⁶, na qual juntos dialogarão e buscaram a solução para o embate, bem como corrigi-lo. Fundada na cooperação, respeito à dignidade humana, voluntariedade, entre outros.

3.4 Princípios norteadores

Além das diversas características apontadas no tópico anterior, um fundamento importante sobre ela deixamos para discutir neste tópico, qual seja, foi dito que a prática restaurativa ainda é um produto inacabado, que pode apresentar diferentes formas para obter o seu objetivo. No entanto, os valores e princípios a serem observados nas diferentes formas de praticá-la não podem ser conflitantes. É necessário, então, observar os seus valores e princípios para garantir de que se trata de uma prática restaurativa³⁵⁷. Todavia, quais seriam essas diretrizes?

Braithwaite, ao dispor sobre o tema identifica três grupos de valores (*standars*) restaurativos: mandatórios; recomendáveis e emergentes. Os mandatórios englobam as características necessárias para que a prática seja considerada restaurativa, um exemplo é o princípio da não dominação, ou seja, deve ser possibilitado a todos igual participação no processo. Outro valor que deve ser observado obrigatoriamente é a preocupação com todas as partes interessadas, bem como, o respeito aos direitos humanos. Dando seguimento se entende como recomendáveis, aqueles que embora desejáveis não são de observância obrigatória, como a restauração do prejuízo e a prevenção de ofensas futuras. Por fim, os *standards* emergentes são frutos de uma restauração bem sucedida. É o perdão, a cura, o pedido de desculpas. Não menosprezando a sua importância, esses atos são considerados emergentes porque não se deve espera-los a todo momento³⁵⁸.

³⁵⁶ O envolvimento da comunidade na justiça restaurativa é um dos seus pontos chaves. E essa participação se deveria ao fato de que o conflito também pertence a comunidade; a comunidade deveria se esforçar para resolver os seus próprios problemas sem depender do Estado e além do fato de que os membros da comunidade são mais aptos a execução de tarefas de prevenção e reintegração do que os profissionais que compõem a justiça criminal. Para a justiça restaurativa, portanto, o crime também gera dano a comunidade, devendo ela então participar das discussões. Cf. Fernanda Cruz da Fonseca ROSENBLATT, Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos, in *Sistema penal e violência*, v. 6, PUCRS, Porto Alegre, 2014, pp. 44-46.

³⁵⁷ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 68.

³⁵⁸ Cf. John BRAITHWAITE, *Setting standards for restorative justice*, British Journal of Criminology, v. 42, 2002, pp. 563- 574, disponível em http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/03/Setting_Standards_2002.pdf [20/05/2019].

Van Ness e Strong³⁵⁹, por sua vez, em vez de dividi-los em três grupos diferentes, lecionam que seriam apenas dois. Quais sejam:

- 1) Valores normativos: composto pela a) responsabilidade ativa; b) vida social pacífica; c) respeito e d) solidariedade. Neste grupo estariam presentes os valores emergentes de Braithwaite e as características da Justiça Restaurativa e que as comunidades deveriam adotar.
- 2) Valores operacionais: que seriam compostos por: a) reparação; b) assistência; c) colaboração; d) empoderamento; e) encontro; f) inclusão; g) educação moral; h) proteção i) reintegração e por fim j) resolução. Englobando, então, os outros dois grupos de Braithwaite.

Ao observá-los conclui-se que apesar de pequenas diferenças a classificação de Van Ness e Strong apenas sistematiza diferentemente os valores apontados por Braithwaite. Em resumo, os valores apontados por Braithwaite elucidam que é necessário observar os valores do primeiro grupo, buscar a realização dos previstos no segundo e respeitar à naturalidade da emergência do terceiro, são pontos essenciais para um encontro restaurativo efetivo³⁶⁰.

Como se pode ver a Justiça Restaurativa é cercada pela pluralidade de formas com que ela é vista, o que pode vir a gerar insegurança jurídica, culminando a sua prática. Era necessário, portanto, que se apresentasse informações oficiais regulando e dispondo sobre quais são os valores esperados desse novo sistema. E para ajudar nessa elucidação a ONU, através do seu Conselho Social e Econômico, apresentou a Resolução 2002/2012 (citada anteriormente), estabelecendo os princípios básicos sobre a Justiça Restaurativa. Importa destacar que essas diretrizes não são de observância obrigatória, mas sim um guia geral relacionado ao tema, que podem ou não serem adotados pelos Estados.

A Resolução é dividida em cinco seções, nas quais, aborda-se 1) definições; 2) o uso; 3) operações dos programas de Justiça Restaurativa e 5) o desenvolvimento contínuo dos programas. Na primeira seção não se pretende definir taxativamente o que seria Justiça Restaurativa, mas somente nortear os interessados em aplicá-la. Define o que seria o programa restaurativo, o resultado restaurativo³⁶¹, de processo restaurativo, de facilitador e das partes. Na segunda seção

³⁵⁹ Cf. Daniel VAN NESS, e Karen STRONG, *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*, 4.ª ed., New Providence, EUA, 2010, pp. 48 – 50.

³⁶⁰ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 73.

³⁶¹ Vide o tópico anterior.

se dispõe que o processo restaurativo deve estar disponível aos interessados a qualquer tempo do processo judicial, inclusive na execução. Que a decisão de participar deve ser voluntária e os participantes devem ter conhecimento sobre o procedimento, bem como de seus direitos e deveres. O art. 12, da terceira seção, refere que devem ser criadas diretrizes e regras que disciplinem o uso da Justiça Restaurativa, que deverão incluir:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de Justiça Restaurativa.

A criação dessas regras é de fundamental importância para garantir uma segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos. O art. 13 dispõe que as partes devem ter um aconselhamento legal antes e depois do processo restaurativo. O art. 14 que o processo é sigiloso (ao contrário da justiça criminal atual, em que o processo é público), somente cabendo as partes autorizar a sua publicidade. O art. 15 estabelece que os encontros restaurativos devem ser acompanhados ou incorporados às decisões ou julgamentos judiciais e quando isso acontecer o resultado restaurativo terá o mesmo *status* da sentença judicial. Todavia, o art. 16, dispõe que se as partes não chegarem a um acordo no encontro restaurativo o processo deve ser devolvido à justiça comum, no entanto, a ausência do acordo não pode penalizar o ofensor em casos de condenação. O art. 17, fechando essa seção, afirma que caso não se cumpra o acordo restaurativo, o processo deve ser remetido novamente ao programa ou a justiça comum, e a decisão sobre o que deve ser feito em relação a ele emitida com urgência.

Os arts. 18 e 19 tratam da figura do facilitador, que deve atuar de forma imparcial, respeitando a dignidade das partes, buscando facilitar o processo da tomada de decisão. Por fim, os artigos subsequentes, tratam de incentivar os Estados a implementar a Justiça Restaurativa em seus ordenamentos, regulá-la, incentivar a sua prática, capacitar os seus profissionais ao seu uso, bem como acompanhar o seu andamento. Cabe, então, ao Estado estabelecer as diretrizes mínimas à prática restaurativa. Ao contrário do que se possa imaginar a participação do governo é fundamental para o correto desenvolvimento das ações restaurativas, não ocupando ele a

posição de protagonista, como no sistema tradicional, mas sim como garantidor de direitos e criando alternativas que devem ser assumidas caso não seja possível um resultado restaurativo entre as partes³⁶².

Com base nesses princípios e na flexibilidade que os acompanha, a Justiça Restaurativa é formada por diversas práticas que pretendem levar as partes a um resultado restaurativo.

3.5 Métodos de atuação

Conforme aduzido diversos são os métodos de concretização dos ideais restaurativos. Nada impede que a qualquer momento seja criado um modelo, bem como adaptado algum atual para uma situação específica (essa é uma das características da Justiça Restaurativa)³⁶³. Para isso, porém, exige-se a orientação do poder estatal, como enfatiza Sica, no qual o Governo deve estabelecer uma:

Uniformidade mínima de práticas adotadas, não com a finalidade de inibir a natural flexibilidade (da Justiça Restaurativa), mas com o objetivo de enfrentar uma preocupação constante em vários países: diminuir ou evitar a potencial discrepância de tratamento em situações semelhantes³⁶⁴.

A elaboração de uma estratégia permite que as partes, juntamente com o facilitador/mediador/coordenador encontrem a melhor hipótese para o caso concreto. As ações listadas a seguir se assemelham em ideais e princípios, porém diferem-se na forma de aplicação. Selecionamos as práticas que consideramos mais comumente utilizadas, quais sejam:

1. Mediação penal: Esse é considerada a mais antiga prática restaurativa a ser utilizada. Ela ocorre através de encontros do mediador com as partes envolvidas, com o objetivo de juntos buscar a reparação, a compensação ou a restituição do dano. Esses encontros ocorrem em um ambiente neutro e seguro. Ao mediador, entretanto, não cabe propor

³⁶² Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 174.

³⁶³ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 80.

³⁶⁴ Cf. Leonardo SICA, *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 81.

soluções e nem tão pouco forçar as partes a um consenso, ele apenas atuará buscando levar as partes a um estabelecer um diálogo³⁶⁵. Ao mediador cabe reconhecer e utilizar os fatos que ajudarão a aproximar as partes, não devendo ele buscar a “verdade real”, por exemplo. A escolha do mediador é um ponto fundamental para este processo, tendo em vista que o profissional precisa ser capacitado para isto. O art. 168º do Código de Processo Civil, dispõe que ele deverá ser escolhido livremente pelas partes. Entretanto, em falta de consenso entre elas deve-se seguir o critério de distribuição do Tribunal³⁶⁶. A mediação penal vem gerando bons frutos em vários países³⁶⁷ e apresenta diversas vantagens. Pallamolla, enumera algumas dessas vantagens, quais sejam: a) menor custo econômico, comparado ao volume de gastos do funcionamento do cárcere; b) possibilidade de tratamento igualitário entre a vítima e o ofensor; c) obtenção de resultados positivos³⁶⁸. Com base nisso, conclui-se que a mediação é um importante e eficaz meio de obtenção de resultados restaurativos.

2. Círculos restaurativos: nesse método além de participarem a vítima e o ofensor, participam também membros da comunidade que foram afetados pelo ocorrido³⁶⁹. Além, deles participa um facilitador que irá desenvolver o círculo, bem como um co-facilitador, que também ajudará na condução do círculo³⁷⁰. Nesse sistema prioriza-se o diálogo entre os envolvidos e ele recebe esse nome, pois os envolvidos se posicionam em formato de círculo, durante a discussão e essa geometria circular tem o intuito de trazer a ideia de igualdade e inclusão, para que todos consigam expressar suas opiniões e sentimentos e ouvir o que os demais têm para compartilhar³⁷¹. Este processo possui influência das tradições indígenas das tribos dos EUA e do Canadá e podem ser realizados de duas formas: a primeira, conhecida como círculo de cura (*healing circles*), tem o objetivo de

³⁶⁵ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 80.

³⁶⁶ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 185.

³⁶⁷ Em Portugal, por exemplo, a mediação é implantada desde 2008, pela Lei 21/2007 Segundo Campanário essa prática tem gerado bons frutos nos casos em que é utilizada. Vide mais informações sobre a mediação penal portuguesa, bem como, índices de resultados na obra de Micaela Susana Nóbrega de Abreu CAMPANÁRIO, *Mediação penal: isenção de meios alternativos de resolução de conflitos*, Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, Civitas, Porto Alegre, 2013, pp.124-125.

³⁶⁸ Cf. Raffaella de Porciuncula PALLAMOLLA, *Possibilidades do trágico na justiça restaurativa*, Revista de estudos criminais, Notadez, Porto Alegre, n. 30, jul – set/ 2008, 2008, p. 176.

³⁶⁹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 189.

³⁷⁰ Cf. “Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa, PNUD, p. 66, disponível em <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf> [21/05/2019].

³⁷¹ Cf. “Práticas restaurativas: o empoderamento por meio do diálogo”, cartilha elaborada pelo Instituto Mundo melhor em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, 2016, p. 6.

buscar restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito. Já a segunda, os círculos de sentença (*sentencing circles*) ocorre como uma forma de “comunidade de conjulgamento na justiça criminal tradicional”, nas palavras de Achutti³⁷². O procedimento é desenvolvido em três etapas: pré – círculo, círculo e pós círculo³⁷³. Cabe destacar que as sentenças proferidas nesses círculos se aplicam apenas aos ofensores que reconhecem os seus erros. É um perfeito exemplo de justiça participativa³⁷⁴.

3. Conferências de grupos familiares: nessa modalidade ocorre encontros entre a vítima, ofensor e seus familiares. Tem como objetivo encontrar uma solução construtiva para o conflito³⁷⁵. Essas reuniões desempenham um importante papel na fiscalização da execução do acordo, tendo em vista que a família possui ciência de seu conteúdo e pode acompanhar de perto a sua execução³⁷⁶. Apesar do nome indicar a presença de familiares nada impede a presença de outros integrantes da comunidade, caso assim as partes desejem³⁷⁷. E por fim, mas não menos importante as
4. Câmaras restaurativas: funcionam a partir do encontro entre um coordenador e os envolvidos no conflito em que se discute as consequências do ato ilícito. Diferentemente do mediador o coordenador aqui possui um status de autoridade³⁷⁸.

No Brasil as práticas mais utilizadas são a mediação e os círculos restaurativos, entretanto, nada impede que sejam criados outros programas, desde que sejam respeitados os princípios restaurativos. Cada caso é único e deve ser escolhida uma abordagem compatível com a sua necessidade. Cada ferramenta é importante e detêm sua função, devendo ser utilizada de forma a garantir melhores resultados ao conflito³⁷⁹.

³⁷² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 81.

³⁷³ Para conhecer detalhamento como acontece cada uma dessas fases Cf. Kay PRANIS, *Círculos de Justiça restaurativa e construção da paz: guia do facilitador*, disponível em <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/guiapraticakaypranis2011.pdf> [21/05/2019].

³⁷⁴ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 190.

³⁷⁵ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 81.

³⁷⁶ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 189.

³⁷⁷ Cf. “Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa, PNUD, p. 68, disponível em <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf> [21/05/2019].

³⁷⁸ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 190.

³⁷⁹ Cf. André Garcia Sanches MUNIZ, *Justiça restaurativa no Brasil: perspectiva de uma alternativa à justiça penal*, trabalho de conclusão de curso em Direito defendido na Universidade Federal de Uberlândia, 2017, p.17, disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf> [22/05/2019].

E é justamente dessa forma nova e flexível que a Justiça Restaurativa vem sendo implantada no Brasil.

3.6 Justiça restaurativa no Brasil: uma história em construção

A Justiça Restaurativa vem sendo debatida e implantada em diversos países. Sabe-se³⁸⁰ que as primeiras iniciativas restaurativas ao redor do planeta³⁸¹ eram voltadas para os adolescentes que se encontravam em conflito com a justiça. A Nova Zelândia é considerada um país pioneiro na implantação desse sistema. É criado no país, no ano de 1989, o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, pautado na prática de aborígenes maoris, que insatisfeitos com o sistema tradicional, passaram a formar reuniões com os seus membros para discutir e resolver os problemas da comunidade e com isso o projeto se expandiu. As estáticas apontaram que o projeto gerou resultados positivos para a população, conseguindo resolver 75% dos casos de delinquência juvenil, bem como diminuir o número de reincidências. A Austrália, também, implantara as práticas restaurativas em seus ordenamentos no ano de 1994³⁸².

Na Bélgica, por exemplo, esse trabalho era realizado por ONG's, todavia por se tratar de um serviço ofertado de forma paralela à justiça não havia muitas procuras, pois as pessoas não confiavam. A partir disso os interessados concluíram que era preciso o apoio do Estado Juiz para que o projeto desse certo³⁸³. Com o tempo pesquisadores também se interessaram sobre o tema e começaram a apoiar a causa, surgindo a partir daí um maior número de adeptos da Justiça Restaurativa. O exemplo Belga de implantação desse sistema é apontado por Achutti, como de fundamental importância para a adoção no Brasil³⁸⁴.

Na Colômbia, país Latino de grande desigualdade social como o Brasil, a Justiça Restaurativa já foi implantada e incorporada na Constituição e no Código Penal do País. Um

³⁸⁰ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 229.

³⁸¹ Em Portugal a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, instituiu a possibilidade da realização de um “encontro restaurativo” nos casos de violência doméstica. Para que o encontro ocorresse era necessário o consentimento expresso de ambas as partes, que o encontro atendesse os interesses da vítima, sendo assegurada a sua proteção, além da presença de um mediador penal. Entretanto posteriormente a Lei nº 129/2015, revogou essa previsão. Para alguns essa decisão não foi acertada, podendo a Justiça Restaurativa gerar resultados positivos nos casos de violência doméstica portugueses. Vide maiores detalhes sobre esses argumentos em Margarida SANTOS, *A violência doméstica e a realização de práticas restaurativas – breves considerações a propósito da revogação do “encontro restaurativo previsto no art. 39 da Lei nº 111/2009, de 16 de setembro*, pp. 53-55, texto cedido pela autora.

³⁸² Cf. Giulia Gabriela Ribeiro ROCHA, *Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro*, disponível em <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> [22/05/2019].

³⁸³ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga*, Civitas, Porto Alegre, v.13, jan – abr/2013, pp. 165 – 177, disponível em <file:///C:/Users/mimiz/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> [22/05/2019].

³⁸⁴ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga*, Civitas, Porto Alegre, v.13, jan – abr/2013, pp. 165 – 177, disponível em <file:///C:/Users/mimiz/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> [22/05/2019].

resultado apontado como fruto dessa modalidade de justiça foi a diminuição de 30% no número de casos de homicídio na cidade de Bogotá³⁸⁵.

Diante de tantos resultados positivos a ONU também acolheu a proposta restaurativa através das resoluções 1999/26³⁸⁶, de 28 de julho de 1999, 2000/14³⁸⁷, de 27 de julho de 2000, que acabaram dando origem à resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, já disciplinada anteriormente. Nessa última resolução a ONU recomenda e incita os seus Estados membros a implantarem o sistema restaurativo em seus ordenamentos, além de elucidar conceitos e princípios, como já exposto. Essa norma teve fundamental importância na adoção da metodologia restaurativa em diversos países, como é o caso do Brasil³⁸⁸.

O instrumento dispõe que os programas restaurativos podem ser utilizados em qualquer momento do processo penal, salvo disposição legal em contrário, bem como que as partes interessadas podem “aderir e retirar-se do processo restaurativo a qualquer tempo”³⁸⁹.

No que se trata do processo restaurativo dispõe a Resolução:

12. Os Estados Membros devem considerar a possibilidade da adoção de diretrizes e normas, com base normativa se preciso, que regulem a utilização de programas de justiça restaurativa. Estas diretrizes e normas devem respeitar os princípios básicos enunciados no presente texto e versarão, entre outros, sobre:

- a) As condições para a remissão de casos aos programas de justiça restaurativa;
- b) A gestão dos casos após um processo restaurativo;
- c) As qualificações, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) A administração dos programas de justiça restaurativa;
- e) As normas sobre competência e as regras de conduta que regerão o funcionamento dos programas de justiça restaurativa.

³⁸⁵ Cf. Giulia Gabriela Ribeiro ROCHA, *Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro*, disponível em <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> [22/05/2019].

³⁸⁶ Intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”.

³⁸⁷ Intitulada “Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”.

³⁸⁸ Cf. André Garcia Sanches MUNIZ, *Justiça restaurativa no Brasil: perspectiva de uma alternativa à justiça penal*, trabalho de conclusão de curso em Direito defendido na Universidade Federal de Uberlândia, 2017, p.12, disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf> [22/05/2019].

³⁸⁹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 199.

13. Nos programas de justiça restaurativa e, em particular, nos processos restaurativos, devem ser aplicadas as salvaguardas procedimentais básicas, garantindo o tratamento igualitário para com vítimas e infratores:

- a) De acordo com as leis nacionais, a vítima e o infrator devem ter o direito de consultar advogados com relação ao processo restaurativo e, caso necessário, devem ter acesso a um tradutor ou intérprete. Os menores, além disso, devem ter o direito de serem assistidos pelos pais ou tutores;
- b) Antes de concordarem em participar de um processo restaurativo, as partes devem estar plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos de forma desleal a participar em processos restaurativos ou a aceitar resultados restaurativos.

Com base nisso observa-se que é essencial o amparo legislativo para que o programa restaurativo produza efeitos positivos. Achutti ao concordar com essa afirmação dispõe que o sistema restaurativo desvinculado do sistema judicial e sem amparo legislativo não receberá o apoio necessário pelos operadores do direito, tendo em vista que a ausência da lei gera uma insegurança jurídica, não compatível com a justiça criminal. Além disso, continua ele, as faculdades de direito precisam apoiar a causa e capacitar os seus alunos para a nova modalidade de justiça, assim como os agentes públicos. Somente assim será possível falarmos em Justiça Restaurativa efetiva no país³⁹⁰.

Com a Constituição Federal de 1988 e a promulgação da lei n° 9099/95, que institui os Juizados Especiais, houve um avanço na luta em face da implantação desse sistema, mesmo que implicitamente, nas situações em que vigora o princípio da oportunidade. Assim, em situações em que couber a parte escolher ela teria a possibilidade de preferir a prática restaurativa. Além disso, a lei n° 9099/95 prevê a composição civil (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão

³⁹⁰ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 189.

condicional do processo (art. 89), havendo a possibilidade da despenalização da punibilidade, abrindo espaço para a discussão da imposição de uma outra punição adequada³⁹¹.

Os primeiros passos dessa justiça no país aconteceram através do “Projeto Jundiá”, no ano de 1998, abrangendo o âmbito escolar e posteriormente expandido para o sistema judiciário. O projeto encontrou espaço nos Juizados Especiais, no qual através de parcerias e órgãos públicos adotaram as primeiras ações restaurativas em nosso território. Sua formalização, no entanto, ocorreu apenas em 2004 quando o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, elaborou o projeto Promovendo a Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro, em parceria com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), implantando em alguns territórios o projeto piloto de Justiça Restaurativa³⁹².

Os três projetos pilotos³⁹³ que ficaram mais conhecidos são o implantado na cidade de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, através do projeto “Justiça para o século 21”, coordenado pela 3ª Vara Regional da Infância e da Juventude e em São Caetano do Sul/SP, com o projeto “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania”³⁹⁴.

Através dos resultados dos projetos aconteceram no país diversos eventos focados na discussão da implantação dessa modalidade de justiça, como o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, ocorrido no ano de 2005, onde se discutia a lentidão do sistema criminal atual, bem como a incorporação de um novo sistema mais efetivo. Nesse evento foi criada a “Carta de Araçatuba”³⁹⁵, o primeiro documento no Brasil a apresentar os princípios da Justiça Restaurativa. Posteriormente outros eventos foram ocorrendo, assim como documentos oficiais que tratam do tema sendo publicados³⁹⁶.

³⁹¹ Cf. Delano Câncio BRANDÃO, *Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 [22/05/2019].

³⁹² Cf. André Garcia Sanches MUNIZ, *Justiça restaurativa no Brasil: perspectiva de uma alternativa à justiça penal*, trabalho de conclusão de curso em Direito defendido na Universidade Federal de Uberlândia, 2017, p.19, disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf> [22/05/2019].

³⁹³ Para conhecer melhor os projetos, bem como analisar os seus resultados vide a obra de André Garcia Sanches MUNIZ, *Justiça restaurativa no Brasil: perspectiva de uma alternativa à justiça penal*, trabalho de conclusão de curso em Direito defendido na Universidade Federal de Uberlândia, 2017, pp. 19 – 30, disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf> [22/05/2019].

³⁹⁴ “Práticas restaurativas: o empoderamento por meio do diálogo”, cartilha elaborada pelo Instituto Mundo melhor em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, p. 3, 2016, disponível em http://www.institutomm.com.br/arquivos/Cartilha_Praticas_Restaurativas_2016.pdf [21/05/2019].

³⁹⁵ Veja o texto completo da Carta em <http://iii.tirs.ius.br/doc/justicarestaurativa/CARTEARACATUBA.pdf> [22/05/2019].

³⁹⁶ Cf. Giulia Gabriela Ribeiro ROCHA, *Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro*, disponível em <https://giuliarocha.iusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> [22/05/2019].

Outro marco foi o lançamento do livro “Justiça Restaurativa”, ano de 2005, em parceria do PNUD com o Ministério da Justiça, uma compilação de diversos textos de pesquisadores de vários países, ajudando a difundir o ideal restaurativo aos pesquisadores do país³⁹⁷.

Observa-se, então, que os projetos pilotos foram uma ótima iniciativa. No entanto eles funcionavam de forma desordenada, por conta da falta de lei no país que disponha sobre o tema. À vista disso e em consonância com a recomendação da ONU tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7.006/2006³⁹⁸, que pugna pela instituição da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto já foi arquivado por duas vezes (em 31/01/2007 e em 31/01/2011), sendo no mês de abril de 2011 determinado o seu desarquivamento. Desde então, o projeto aguarda votação³⁹⁹.

O mencionado projeto propõe o “uso facultativo e complementar” de procedimentos restaurativos no sistema penal brasileiro nos casos de crimes e contravenções, alterando para isso alguns dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. O documento não disciplina, entretanto, em quais crimes poderá ser utilizado esse sistema, o que para Morgado, é um ponto positivo, justificando ela que ao disciplinar os delitos que poderiam ser submetidos a Justiça Restaurativa se teria uma grande chance de serem encaminhado apenas os crimes de menor importância⁴⁰⁰.

O projeto cria, ainda, núcleos de Justiça Restaurativa que teriam a função de realizar procedimentos, sem especificar quais práticas restaurativas poderiam ser adotadas. Deveriam os núcleos funcionar com uma estrutura adequada, sendo composto por uma coordenação administrativa, responsável pelo seu gerenciamento; uma coordenação técnica interdisciplinar, formada por profissionais da área de serviço social e psicologia, que terão a função de capacitar os facilitadores e acompanhar os procedimentos; e por facilitadores, responsáveis por conduzir o procedimento restaurativo⁴⁰¹.

³⁹⁷ Cf. Caio Augusto Souza LARA, *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*, p. 9, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0> [22/05/2019].

³⁹⁸ A íntegra do projeto pode ser acessada no site da Câmara dos Deputados em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> [22/05/2019].

³⁹⁹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 235.

⁴⁰⁰ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 201.

⁴⁰¹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 235.

Ademais, elucida o projeto que deverá ser observados os princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da dignidade humana, da proporcionalidade, da confidencialidade, entre outros, como se confere em seu art. 9º;

Ele prevê, ainda, a adição de dois dispositivos ao Código Penal: um estabelecendo o cumprimento do acordo restaurativo como nova causa de extinção de punibilidade e outro acrescentando às causas interruptivas da prescrição a homologação do acordo restaurativo. Além, disso, haveria reformas em diversos outros artigos do Código Penal, e inclusão de dispositivos no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções⁴⁰².

O projeto de lei é um avanço na efetivação da Justiça Restaurativa no país, entretanto ele ainda requer muitas alterações para permitir um trabalho efetivo desse sistema em nosso ordenamento. Morgado considerada que alguns artigos da regulamentação são incompatíveis com os ideais restaurativos, como o excesso do controle do Poder Judiciário.

Achutti acredita que o projeto possui pontos positivos e negativos, como principal ponto positivo ele enumera há ampla possibilidade de encaminhamento de casos, assim como a possibilidade de arquivamento de inquérito ou processo quando o procedimento for bem-sucedido. Já como ponto negativo, para ele ao comparar a proposta com a filosofia restaurativa observa-se que há:

Uma espécie de colonização legal deste modelo pela justiça criminal tradicional: antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar a sua real potencialidade⁴⁰³.

Diante disso, entende-se que a legislação ainda precisa de reformas para garantir os ideais restaurativos e produzir resultados efetivos. Todavia, a história da Justiça Restaurativa no país já começou.

O Governo Federal reconheceu a importância desse novo sistema e demonstrou interesse em sua implantação em nosso território ao publicar o Decreto nº 7.037/2009⁴⁰⁴, que incentiva

⁴⁰² Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 201. Para obter maiores comentários sobre o projeto vide a obra da mencionada autora.

⁴⁰³ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 237.

⁴⁰⁴ Cf. o documento na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm [22/05/2019].

projetos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e aplicabilidade no judiciário brasileiro.

Outras legislações que merecem destaque são a lei n° 10. 741/03 (Estatuto do Idoso), que prevê em seu art. 94 a possibilidade da utilização de práticas restaurativas, ao prever a utilização de procedimentos da lei n° 9.099/95 para crimes contra idosos com pena inferior a quatro anos⁴⁰⁵. A lei n° 9.099/95, em seus arts. 72,77 e 89 permite a homologação de acordos celebrados nos procedimentos próprios, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam nos Juizados Especiais Criminais ou nos Juizados Criminais.

A lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, no qual em seu art. 35, III, estabelece a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. Essa lei garante prioridade as práticas restaurativas, abrindo caminho para a Justiça Restaurativa no país⁴⁰⁶.

Além dessas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fixou, entre as dozes diretrizes de gestão do órgão para o biênio 2015 -2016 a contribuição com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Em uníssono a disposição do CNJ foi fixado pelo Judiciário como meta no ano de 2016 “implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016”⁴⁰⁷.

Isto posto, conclui-se que as portas do Judiciário brasileiro estão abertas para as práticas restaurativas, e ao nosso ver esse sistema traria bons resultados ao ser utilizado nos crimes de violência doméstica, uma realidade gritante do nosso país, conforme aduzido anteriormente. Com base nisso, vejamos no próximo capítulo sobre a implementação desse ideal nesses crimes.

⁴⁰⁵ Cf. Delano Cândia BRANDÃO, *Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 [22/05/2019].

⁴⁰⁶ Cf. Caio Augusto Souza LARA, *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*, p. 19, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0> [22/05/2019].

⁴⁰⁷ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, p. 207.

CAPÍTULO VI - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Atualmente, seja pela globalização e pela facilidade de obter informações, percebe-se que cada vez mais aumenta a demanda de litígios propostos ao Poder Judiciário, demonstrando uma dificuldade de convivência e relacionamento entre os indivíduos. Esses embates geram os conflitos, que muitas vezes não são tratados de forma adequada, não sendo, portanto solucionado efetivamente. Em resumo: o litígio jurídico é resolvido. Todavia, o conflito entre os envolvidos não. Resolve-se judicialmente, porém socialmente o problema ainda persiste. Por conta disso tem se buscado cada vez mais novas formas de solucionar os embates humanos⁴⁰⁸. Na visão de Caivano, Gobbi e Parilla “os meios alternativos devem funcionar como filtros que retêm aqueles conflitos passíveis de acordo”⁴⁰⁹. Ou seja, nem todos os conflitos necessitam ser judicializados, muitas vezes o reestabelecimento do diálogo entre as partes é capaz de solucionar o conflito, sem esperar o processo lento e burocrático que muitas vezes caracteriza o Poder Judiciário⁴¹⁰.

Em recente pesquisa realizada pelo CNJ em capitais do país se concluiu pela necessidade e urgência da apresentação de novos mecanismos para fornecer um melhor atendimento jurisdicional as partes envolvidas em casos de violência doméstica, em especial⁴¹¹.

Nesse viés, apresentamos a Justiça Restaurativa como modalidade de justiça por nós escolhida, tendo em vista que ela se caracteriza por ser uma espécie de justiça alicerçada no respeito pela dignidade humana e na sua multiplicidade, propondo a restauração da harmonia como forma de solução e de repressão aos novos delitos. Além disso, cabe destacar que a Justiça Restaurativa não busca substituir a justiça tradicional, mas sim atuar de forma paralela a ela. Devendo para isso ser utilizada em casos que se mostre possível a sua atuação⁴¹². Não se pretende, portanto, defender que a solução dialógica seja utilizada em todos os casos de violência doméstica,

⁴⁰⁸ Marli Marlene Moraes da COSTA, e Patrícia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 10, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [17/06/2019].

⁴⁰⁹ Cf. Roque CAIVANO *et al.*, *Negociación y mediación*, Ad Hoc, Buenos Aires, 1997.

⁴¹⁰ Marli Marlene Moraes da COSTA, e Patrícia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 10, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [17/06/2019].

⁴¹¹ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, p. 246, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio [19/06/2019].

⁴¹² Cf. Selma Pereira de SANTANA, e Fernando Oliveira PIEDADE, *A Justiça restaurativa como política pública de prevenção à violência de gênero*, p.9, disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123_ARQUIVO_FazendoGenero.pdf [18/06/2019].

tendo em vista que se sabe que decerto há casos em que isso não seria possível, o que ensejaria a utilização da via processual tradicional⁴¹³.

Em vista disso, acreditamos que o terreno do crime de violência doméstica seria um campo fértil para a implantação dessa forma de justiça. Buscaremos então nesse capítulo responder a indagação se seria viável a implantação dessa modalidade nos casos de violência doméstica no país. Notemos⁴¹⁴.

4.1. Argumentos favoráveis à sua implantação

A violência doméstica é um dos crimes mais comuns no Judiciário Brasileiro, bem como uma das maiores afrontas à dignidade feminina⁴¹⁵. Ele envolve diversos fatores como cultura, sentimentos e consequências, tornando-o complexo. Sabe-se que a sua causa gera diversas consequências a sua vítima, podendo causar a morte da mulher ou a perda da sua saúde e/ou segurança⁴¹⁶. Por conta disso é imperioso destacar que esse tipo penal precisa ser visto de forma diferenciada. O fato jurídico em questão não engloba apenas um valor palpável, mas sim questões emocionais e substâncias a vida das partes envolvidas. O agressor não é um indivíduo alheio ao convívio da vítima, pelo contrário, é alguém do círculo de convivência e confiança seu e de seus familiares, que com esse sujeito mantêm vínculos afetivos, psicológicos e materiais⁴¹⁷. Além disso, esse tipo de crime é chamado de conflitos em relações continuadas, tendo em vista que, as partes possuem algum vínculo entre si, que mesmo após o fim da lide penal na maioria dos casos esse vínculo ainda persiste (é o caso da prole em comum, por exemplo)⁴¹⁸. Por conta disso, é necessária

⁴¹³ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 11, disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

⁴¹⁴ Cf. Maristela ZELL, e Rosane Teresinha Carvalho PORTO, *A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites*, p. 2, disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf> [17/06/2019].

⁴¹⁵ Na doutrina existe divergências em relação ao bem jurídico do crime de violência doméstica. Para alguns o que se protege é à dignidade humana da mulher. Entretanto, Nuno Brandão, por exemplo, aduz que é a "dignidade humana é o valor fundante e transversal de todo o ordenamento jurídico não estando em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico penal". Por conta disso, aponta ele a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica. Sendo o objeto de tutela a integridade física e psíquica do indivíduo. Para um melhor aprofundamento nessa teoria do autor vide Nuno BRANDÃO, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, pp. 14-17, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf> [26/08/2019].

⁴¹⁶ Vide os índices de acontecimento desses crimes no Brasil no tópico 2.4 do presente estudo.

⁴¹⁷ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 35, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [18/06/2019].

⁴¹⁸ Cf. Daniela Carvalho Almeida da COSTA, e Marcelo Rocha MESQUITA, *Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*, pp. 8 – 9, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23> [26/06/2019].

uma releitura do crime de violência doméstica – até então ignorada ou não explorada pela criminologia contemporânea – uma inédita forma de se pensar o delito⁴¹⁹.

O artifício usado para resolver esse conflito atualmente é o processo penal com base na Lei Maria da Penha. Contudo, muito se discute sobre a eficiência desse diploma na resolução do conflito. Importa destacar, de antemão, que no presente estudo não pretendemos diminuir a importância da lei 11. 340/06, pois, ao nosso ver isso não seria possível, tendo em vista a relevância desse diploma na luta feminina. No entanto, para fins de uso de Justiça Restaurativa essa regulamentação apresenta dificuldades⁴²⁰. Mesmo sendo incontestável o valor da mencionada lei, ela teria recorrido ao mito penal, promovendo o retorno ao direito penal e do processo penal tradicional como forma de solução do conflito, o qual, pelo que já se sabe não tem gerado bons resultados⁴²¹.

Zell e Porto enfatizam em primeiro lugar que a interpretação da Lei Maria da Penha reveste-se de caráter punitivo, preocupando-se apenas com um dos sujeitos do conflito: a mulher vítima, se esquecendo totalmente do autor, quando muitas vezes ele também é vítima de uma cultura patriarcal que incentiva o papel dominador do homem (aqui mais uma vez abrimos uma ressalva para elucidar que não pretendemos defender o agressor, nem diminuir o grau da sua culpabilidade, desejamos apenas esclarecer que, também, é necessário a educação do autor para que entenda a gravidade do seu ato, bem como que o mesmo é errado)⁴²².

O caráter de repressão e punição da mencionada lei, impossibilita o diálogo entre os envolvidos, descartando a possibilidade de restauração entre a vítima e o agressor, e conseqüentemente em grande parte das vezes de laços familiares. Diante disso, mostra-se fundamental o papel do Estado nessas questões, tendo em vista que é seu dever constitucional a proteção das famílias⁴²³. Todavia o Estado - juiz, a quem é atribuído a função de restabelecer a ordem social, muitas vezes não consegue. Daí se apresenta fundamental a exposição dos

⁴¹⁹ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 11, disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=13d249ef0e3eb11e894ef01000000000&hitguid=13d249ef0e3eb11e894ef01000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

⁴²⁰ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA e Patricia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 2, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13122> [17/06/2019].

⁴²¹ Cf. Wânia PASINATO, *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Revista *Civitas*, v. 10, n. 2, 2010, p. 226.

⁴²² Cf. Maristela ZELL, e Rosane Teresinha Carvalho PORTO, *A aplicação das práticas restaurativas na prevenção violência doméstica e familiar: possibilidades e limites*, p. 2, disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf> [17/06/2019].

⁴²³ Cf. Francielle Aparecida LAVAGNOLI, *Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico*, s/p, disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n.link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17261&revista_caderno=9 [18/06/2019].

princípios e valores restaurativos a comunidade, para que assim se realize a mediação do conflito, que seria, então, mais proveitoso para as partes⁴²⁴.

Em segundo lugar, mesmo com o advento da lei Maria da Penha se observa que o número de casos de violência doméstica não diminuiu⁴²⁵. Mesmo com o avanço da legislação em pró da defesa da mulher, elas ainda vivem em situação de desigualdade e discriminação. Ao acompanhar o funcionamento de uma Vara Criminal especializada nesse tipo de crime, Costa, observou que a maioria das vítimas não estavam interessadas em resolver o conflito delituoso, mas sim questões familiares, fazendo com que os Juizes Criminais tenham que resolver assuntos de direito de família. Outro fato apontado por ela em sua pesquisa é de que nos casos em que o agressor e a vítima não estão mais juntos, o que interessa as partes é a resolução das questões familiares. Assim, quando se chega a um acordo em relação à guarda, pensão alimentícia, separação dos bens, grande parte das mulheres desiste da ação. No entanto, quando não há acordo entre eles a vítima opta por dar continuidade a ação, ocorrendo uma banalização do motivo que a levou a prestar queixa, é como se a violência sofrida não tivesse importância, demonstrando que a lei não conseguiu cumprir o seu objetivo de “coibir a violência doméstica contra as mulheres”⁴²⁶.

Achutti aponta os principais problemas acerca da Lei Maria da Penha, quais sejam: a) o fato de que apesar de prever medidas extrapenais de apoio à vítima, as medidas foram inseridas em um meio criminalizante e serão processadas por varas criminais comuns, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica necessários, por conta disso serão julgadas concorrentemente a demandas envolvendo homicídios, roubos, delitos sexuais graves, entre outros, correndo o risco de serem envolvidas pela lógica penal e o pensamento restritivo punitivo; b) a obrigatoriedade da apuração do delito e da sua autoria por meio de inquérito policial, com base nos problemas que envolvem a realização de investigações preliminares no país, bem como, o fato de que as polícias civis dos Estados não possuem condições materiais e humanas de

⁴²⁴ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA *et al.*, O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, p. 61, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [18/06/2019].

⁴²⁵ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, avaliou o impacto da lei sobre os índices de mortalidade feminina em casos de agressões sofridas por seus companheiros. Comparado ao período anterior a promulgação da lei se verificou que não houve redução nos índices de mortalidade. Vide maiores informações sobre o estudo em Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf [27/06/2019].

⁴²⁶ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA *et al.*, O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, p. 60, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [18/06/2019].

produzirem inquéritos de forma qualificada, inviabilizando o acompanhamento efetivo dos casos, expondo a dificuldade das mulheres em encontrar apoio, entre outros⁴²⁷.

Nessa perspectiva Pasinato preconiza que “após o registro da ocorrência e do deferimento da liminar das medidas protetivas em sede judicial, as mulheres continuam a se sentir inseguras, pois, não há uma efetiva responsabilização dos agressores pelos seus atos”⁴²⁸.

Uma outra crítica feita ao sistema atual, pautado na Lei Maria da Penha é o fato de que o Judiciário em suas decisões se norteiam pela preservação da família e do matrimônio (nos casos em que as partes reatam a relação durante o processo), sem se preocupar em analisar o motivo do reatamento. Essa preocupação se deve com base em que muitas mulheres aceitam retornar à relação com o seu agressor por depender financeiramente dele, a título de exemplo. Pela dificuldade financeira muitas mulheres se submetem a violência e o Estado – Juiz se mantém alheio a isso, pois não realiza, muitas vezes uma análise profunda da situação e dos sentimentos das partes⁴²⁹.

Em relação ao procedimento policial, também surgiram críticas. De acordo com Nobre e Barreira com a criação das DEAM's eliminou-se as iniciativas de mediação de conflitos nesse campo. Tão somente foi atribuída a esses órgãos a atividade inquisitiva e repressiva, podendo acarretar uma diminuição no número de mulheres que a procuram. Por conta disso as mulheres que não desejam representar criminalmente não contam com uma política social, já que a mencionada lei não permite qualquer tipo de mediação⁴³⁰.

A falta de apoio e incentivo do Poder Executivo na criação de Juizados Especiais de atendimento as vítimas de violência doméstica, bem como, no fomento a pesquisas que estudem as causas, consequências e formas de diminuir esse crime, também, é apontado como formas de demonstrar a ineficiência da Lei Maria da Penha, tendo em vista que essas são disposições trazidas por ela⁴³¹.

⁴²⁷ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 181 - 183.

⁴²⁸ Cf. Wânia PASINATO, *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Revista *Civitas*, v. 10, n. 2, 2010, p. 227.

⁴²⁹ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA, e Patricia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 12, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [17/06/2019].

⁴³⁰ Cf. Maria Teresa NOBRE, e César BARREIRA, *Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica*, in *Sociologias*, n. 20, Porto Alegre, 2008, s/p, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007 [27/06/2019].

⁴³¹ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA, e Patricia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 9, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [26/06/2019].

Além disso, recente pesquisa demonstrou a ineficiência do regime em relação a suspensão condicional do processo, ao afirmar que as medidas protetivas de segurança promovidas por um longo período garantem mais a segurança da vítima do que a pena de prisão por um período curto de duração. Com base nisso se verifica que a iniciativa de punição trazida pela lei foi importante, entretanto, ela ainda apresenta falhas as quais continuar a expor as vítimas a vulnerabilidade, restringindo a justiça e impedindo a ocorrência de uma real solução para o caso⁴³².

O processo penal tradicional, movido pela celeridade, afasta a possibilidade de consenso e a participação das partes, ao contrário do que prega o processo restaurativo onde as partes mantêm o controle do seu andamento durante todo o percurso, dessa forma o direito legal não desaparece, porém passa a ser um modelo mais flexível adaptado a cada situação em concreto⁴³³. Inegável, portanto, reconhecer que o caráter engessado do sistema penal tradicional, mediante as limitações impostas pela Lei Maria da Penha, mostra-se incapaz de combater a violência doméstica em nosso país⁴³⁴.

Para Mendes é inevitável reconhecer um certo grau de legitimidade ao processo penal atual, todavia, mesmo sobre a concepção feminista a criação de “formas de atuação punitiva comunitárias desenvolvidas pelas próprias mulheres” para resolver conflitos que as envolve de forma alternativa é uma solução louvável⁴³⁵.

Com vista a refletir sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a comparar com sistemas europeus (Portugal, Espanha, Inglaterra e França), Ávila promoveu um estudo precisamente para analisar a forma de combate a violência de gênero nesses diplomas. Durante a pesquisa ela percebeu a convergência dos sistemas europeus pelo modelo fundado na apropriação pelo Estado dos conflitos que envolvam violência doméstica, sendo nesses casos, ainda, dispensada a autorização da vítima para a sua propositura. Identificou-se, também, a existência da intervenção psicossocial como forma de responsabilização e proteção da vítima. Verificou-se, entretanto, a existência de acordos processuais ou equivalentes que acarretam a responsabilização do agressor, o que não ocorre na justiça brasileira, que permite apenas a via

⁴³² Cf. Ana Julia Aguilera GOMES, *Alternativa ao encarceramento: envio à justiça restaurativa no processo penal brasileiro para os crimes de violência doméstica*, Belo Horizonte, revista fórum de Ciências Criminais, n. 7, jan – jun/2017, 2017, p. 194.

⁴³³ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA, e Patrícia Thomas REUSCH, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, p. 11, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [26/06/2019].

⁴³⁴ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 7, disponível em [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=I3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=I3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=I3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&hitguid=I3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) [01/07/2019].

⁴³⁵ Cf. Soraia da Rosa MENDES, *Criminologia feminista: novos paradigmas*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017, p. 177.

processual como forma de solução do conflito. Essa dificuldade brasileira de adotar soluções consensuais, continua Ávila, contraria recomendação da OEA, que no caso Maria da Penha condenou o Brasil a adotar práticas judiciais mais simples e a estabelecer meios processuais alternativos céleres e efetivos na solução de conflitos intrafamiliares, levando em consideração a gravidade e as consequências penais⁴³⁶.

De acordo com Bazo e Paulo as espécies de violência de gênero não devem ser tratadas apenas com punição, tendo em vista que se trata de uma questão de saúde pública, não cabendo ao Estado se apropriar do delito e oprimir as mulheres. O discurso jurídico embora atraente seria incapaz de resolver a raiz dos conflitos⁴³⁷.

A intervenção penal resolvendo o processo e aplicando uma punição ao agressor sem analisar a fundo o conflito intersubjetivo instaurado, não produz efeito transformador nas situações de violência, e, conseqüentemente, não seria capaz de pôr fim ao ciclo de violência⁴³⁸. Nesse mesmo sentido esclarece Zapparoli:

Ao não se atingir o cerne do conflito intersubjetivo, mas apenas dirimirem-se pontualmente as disputas ou lides, não haverá modificação na maneira de os envolvidos comunicarem-se e relacionarem-se e, portanto, havendo novas situações conflitivas, sem que haja a possibilidade de um tratamento funcional pelos próprios envolvidos, é quase certo que as respectivas disputas chegarão ao Judiciário de maneira imprevisível e incontrolável, muitas vezes já intensificadas a situações de violência e crime⁴³⁹.

Ao dispor sobre o uso da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica se pensa em uma perspectiva de melhoria de diálogo, nos círculos de convívio social para solucionar o conflito conjugal. Entretanto, essa modalidade de justiça, conforme demonstrada no capítulo

⁴³⁶ Thiago André Pierobom de ÁVILA *et al.*, *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*, ESMPU, Brasília, 2014, pp. 373 – 378.

⁴³⁷ Cf. Andressa Loli BAZO, e Alexandre Ribas de PAULO, *Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero*, pp. 194-197, disponível em <file:///C:/Users/mimiz/Downloads/54381-238044-1-PB.pdf> [26/06/2019].

⁴³⁸ Cf. Daniela Carvalho Almeida da COSTA, e Marcelo Rocha MESQUITA, *Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*, pp. 8 – 9, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23> [26/06/2019].

⁴³⁹ Cf. Célia Regina ZAPPAROLLI, *Mediação de conflitos de gênero e famílias, em contextos de violências e crimes processados pelas leis nº 11.340/2006 e 9.099/1995: a experiência desenvolvida no projeto integra de 2001 a 2011*. In Luciana Aboim Machado Gonçalves da SILVA (Org.), *Mediação de conflitos*, Atlas, São Paulo, 2013, p. 183.

anterior, apresenta-se como um conceito aberto e em desenvolvimento, podendo abarcar diversas formas de procedimento. Dito isto, se dispõe que a mesma pode ser utilizada nos casos de violência doméstica de diversos modos⁴⁴⁰.

Isto posto, verifica-se que se mostra necessário a utilização de novas políticas públicas no combate a violência doméstica, para assim formar uma política não apenas garantista, mas também educativa, crítica, que exige uma participação efetiva do Estado e da sociedade civil, a fim de buscar o respeito à dignidade da mulher e fomentar uma cultura de paz⁴⁴¹.

Todavia, destaca Zell e Porto que para implementar a prática restaurativa nesses casos é necessário desmitificar a ideia de que o Poder Judiciário seria sinônimo de justiça em nosso país. Segundo elas estamos no momento de questionar o sistema, institucionalizado há séculos, operando na mesma lógica punitiva e na reprodução excessiva de leis. Além disso, mostra-se necessário que a comunidade entenda que o problema também é delas e faça nascer dentro das comunidades núcleos comunitários, o sentimento de comprometimento e empatia entre eles⁴⁴².

A adoção da Justiça Restaurativa como uma justiça complementar pode ser de grande valia quando utilizada em casos de violência menos graves, permitindo uma resposta mais eficaz aos conflitos familiares, por exemplo, que são revestidos de caráter emocional⁴⁴³. Santos⁴⁴⁴ dispõe, ainda, que em determinadas situações o seu uso pode funcionar como um *plus* no âmbito da prevenção dos crimes de violência doméstica, especialmente nos casos em que não houve ruptura na relação entre os envolvidos.

Através do diálogo proposto pela Justiça Restaurativa é promovido as partes envolvidas a possibilidade de restaurar as feridas causadas pela violência. Não se propõe, aqui, a restauração do vínculo conjugal, mas sim a utilização de outros meios que se mostrariam eficientes a depender do caso para dirimir o conflito⁴⁴⁵. Essa espécie de justiça, elucida Costa, possibilitará a restituição

⁴⁴⁰ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 35, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [18/06/2019].

⁴⁴¹ Cf. Selma Pereira de SANTANA, e Fernando Oliveira PIEDADE, *A Justiça restaurativa como política pública de à violência de gênero*, p. 11, disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123_ARQUIVO_FazendoGenero.pdf [18/06/2019].

⁴⁴² Cf. Maristela ZELL, e Rosane Teresinha Carvalho PORTO, *A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites*, p. 13, disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf> [05/07/2019].

⁴⁴³ Cf. Francielle Aparecida LAVAGNOLI, *Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico*, s/p, disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17261&revista_caderno=9 [18/06/2019].

⁴⁴⁴ Cf. Margarida SANTOS, *A violência doméstica e a realização de práticas restaurativas – breves considerações a propósito da revogação do “encontro restaurativo previsto no art. 39 da Lei n° 111/2009, de 16 de setembro*, p. 55, texto cedido pela autora.

⁴⁴⁵ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA *et al.*, *O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, p. 63, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [18/06/2019].

da cidadania e da dignidade humana, caladas pelo ciclo da violência, pela discriminação e pela dominação masculina⁴⁴⁶.

De acordo com Costa e Mesquita uma das principais vantagens da utilização da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica é a flexibilização nas respostas a serem dadas, tendo em vista que levará em consideração o caso concreto e o interesse das partes, ao contrário do sistema tradicional que se baseia apenas na punição ao agressor⁴⁴⁷. Nesse mesmo sentido, Monte⁴⁴⁸ elucida que “ressalta da Justiça Restaurativa uma pretensão de efetiva justiça do caso concreto, ao ponto de se conseguir uma verdadeira pacificação das pessoas envolvidas e destas com a comunidade”.

Dessa forma, não se pode falar em soluções genéricas nos casos envolvendo violência doméstica, por conta disso, a criminologia feminista sugere a consolidação de outras respostas, desde que respeite o papel da mulher e a perspectiva de gênero, como é o caso da Justiça Restaurativa⁴⁴⁹.

A abordagem restaurativa nos casos de violência doméstica se firma através do diálogo, para assim garantir a pacificação do conflito, tendo em vista que quando uma mulher sofre uma violência sua voz é silenciada pela dor. Na justiça tradicional observa-se que se presume que a mulher/vítima é vulnerável demais para decidir o que é melhor para si, por conta disso, o Estado assume o seu lugar, em nome da sua proteção, roubando o seu “espaço”, em um exercício paternalista e “desempoderador”. Na Justiça Restaurativa é garantida voz a essa mulher, assim como ao agressor.⁴⁵⁰ Nas palavras de Zehr:

⁴⁴⁶ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA *et al.*, O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, p. 64, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [26/06/2019].

⁴⁴⁷ Cf. Daniela Carvalho Almeida da COSTA, e Marcelo Rocha MESQUITA, *Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*, p. 19, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23> [26/06/2019].

⁴⁴⁸ Mario João Ferreira MONTE *et al.*, *Direito Penal da Reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo*, p. 949, disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3737> [04/09/2019].

⁴⁴⁹ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 12, disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=I3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&hitguid=I3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

⁴⁵⁰ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, p. 252, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio [19/06/2019].

Aquilo que a vítima vivência com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) As vítimas precisam ter certeza de que aquilo que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam de oportunidades para falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar”⁴⁵¹.

A participação das mulheres nos procedimentos restaurativos tem se mostrado positiva, pois com isso elas se sentem mais fortes para solucionar o problema. Evidenciando que é necessário entender a complexidade que cerca o crime e a existência de assimetria de poder nas relações de gênero⁴⁵².

Com vista nisso, se compreende que tanto a vítima como o agressor são vítimas de violência e por conta disso merecem escuta e responsabilização. A restauração pretendida pela Justiça Restaurativa não é exclusiva a vítima, muito pelo contrário, Zehr afirma que a restauração necessita ser estendida ao agressor, tendo em vista que “também os agressores precisam de cura. É certo que eles precisam ser responsabilizados pelo o que fizeram. (...) Mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção a mudança e a cura”⁴⁵³. Muitas vezes a conduta do agressor provém da sua criação patriarcal e agressiva, condicionando a sua mentalidade e sua vida. Além disso, ele pode, também, ser vítima de um círculo de violência desde a sua infância, como por exemplo, esse agressor pode ter crescido vendo o seu pai bater em sua mãe ou nele próprio. Assim, ao cometer o delito ele está reproduzindo e dando continuidade ao ciclo, por conta disso Zehr preconiza que ele também precisa de cura⁴⁵⁴. É justamente esse o

⁴⁵¹ Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, pp. 27- 28.

⁴⁵² Cf. Maristela ZELL, e Rosane Teresinha Carvalho PORTO, *A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites*, p. 13, disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf> [05/07/2019].

⁴⁵³ Cf. Howard ZEHR, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 177.

⁴⁵⁴ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 36, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [18/06/2019].

objetivo dessa modalidade de justiça acabar com o ciclo da violência, tratando e protegendo a vítima e conscientizando o agressor⁴⁵⁵.

Sentimentos como cura, reparação, desculpa, perdão, reincidência e reparação são importantes para a Justiça Restaurativa. Seus procedimentos oportunizam as partes interessadas discutirem sobre os seus sentimentos, o conflito e soluções, tratando-se de uma justiça inclusiva e democrática. Cabe destacar que formas de proteção a vítima, também, são discutidas nesse sistema, além disso os profissionais aqui envolvidos não julgam e apresentam soluções, apenas mediam e garantem a paz das discussões, garantindo os papéis principais aos envolvidos⁴⁵⁶.

A partir de sua proposta a Justiça Restaurativa pretende alcançar responsabilidades genuínas. Pretende reduzir os danos provocados pela intervenção por terceiros no conflito, buscando diminuir a violência das práticas institucionais e profissionais em seu próprio âmbito de atuação. Através da autonomia e da inclusão seria possível garantir novos rumos aos procedimentos, sem procurar extingui-lo⁴⁵⁷.

De acordo com Vanfraechem *et al.*, o índice de pessoas que participam de procedimentos restaurativos tem se mostrado positivo e tem se mostrado constante independente de localidade, raça e da gravidade do crime⁴⁵⁸. Além disso, pesquisas sugeriram que as conferências restaurativas produzem mais resultados em crimes violentos do que em crimes de propriedade, por exemplo. Sugerem, também, que as conferências reduzem o nível de estresse pós-traumático na vítima, principalmente das mulheres. Para Strang e Sherman as mulheres são as maiores beneficiadas, pois são elas que desenvolvem em sua maioria a disfunção, portanto, de acordo com eles: “a evidência sugere a necessidade de priorizar o uso da Justiça Restaurativa para casos de crimes violentos praticados contra as mulheres”⁴⁵⁹.

Aliado a observância do devido processo legal, ao respeito à dignidade humana e ao cumprimento da Lei Maria da Penha, se caminha para a efetividade de uma justiça transformadora que garante acima de tudo o empoderamento a vítima (diminuída pelo processo tradicional)⁴⁶⁰. Por

⁴⁵⁵ Cf. Francielle Aparecida LAVAGNOLI, *Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico*, s/p, disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17261&revista_caderno=9 [26/06/2019].

⁴⁵⁶ Cf. Ana Julia Aguilera GOMES, *Alternativa ao encarceramento: envio à justiça restaurativa no processo penal brasileiro para os crimes de violência doméstica*, Belo Horizonte, revista fórum de Ciências Criminais, n. 7, jan – jun/2017, 2017, pp. 194-195.

⁴⁵⁷ Cf. Edson Luiz André de SOUZA, e Márcia Barcellos Alves ZUGE, *Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa*, Universidade do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, p. 836, 2011, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000400012&script=sci_abstract&ting=pt [05/07/2019].

⁴⁵⁸ Cf. VANFRAECHEM *et al.*, *Victims and Restorative Justice*, Routledge, Abingdon, 2015.

⁴⁵⁹ Cf. Heather STRANG, e Lawrence SHERMAN, *The Morality of evidence: the second annual lecture for Restorative Justice: An International Journal*, *Restorative Justice*, v.3, n. 1, p. 17, 2015.

⁴⁶⁰ Cf. Marli Marlene Moraes da COSTA *et al.*, *O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, edIPUCRS, Porto

conta desse e outros fatores o CNJ vem incentivando a adoção dessa prática no Judiciário brasileiro, vejamos.

4.1.2 O Incentivo do CNJ

Conforme disciplinado a Organização das Nações Unidas passou a recomendar aos seus estados membros a implantação da Justiça Restaurativa, através de suas resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabeleciam os seus princípios básicos. Por essa e outras razões as discussões sobre o uso da Justiça Restaurativa com o passar dos anos foi crescendo no país. Foram criados programas, estudos sobre o tema e alguns Tribunais de Justiça⁴⁶¹ espalhados pelos territórios foram implantando algumas de suas práticas de forma autônoma, todavia o tema precisava ser normatizado para garantir uma maior segurança jurídica aos envolvidos. Até o ano de 2015, 10 anos após o primeiro programa que utilizava essa espécie de justiça no país ser criado, apenas 6 dos 27 Tribunais de Justiça possuíam normatizações a respeito. Por conta disso no ano de 2015 o CNJ dava um importante passo para a criação de uma norma que regulasse o uso da Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro. Era instituída como uma das diretrizes de gestão do Presidente do órgão para o biênio 2015-2016: contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa⁴⁶². Para isso foi formado um grupo de trabalho para discutir sobre ela e criar um ato normativo que a regule. O grupo se esforçou para garantir que a norma proposta contemple as diferentes metodologias já aplicadas no país, levando em consideração as normas existentes nos tribunais a respeito⁴⁶³.

E a norma foi aprovada no ano seguinte por meio da Resolução⁴⁶⁴ 225/2016 que contém diretrizes para a implantação e difusão da Justiça Restaurativa no poder judiciário. O presidente do órgão, Ministro Lewandowski, aduziu nesse momento que “A aprovação da resolução é um avanço muito importante que o CNJ dá na área da Justiça Restaurativa”. O documento trouxe

Alegre, 2011, p. 64, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [18/06/2019].

⁴⁶¹ Estes Tribunais criavam normatizações a respeito da Justiça Restaurativa, seja por meio de portarias ou resoluções, a título de exemplo temos o Provimento nº 35/2015, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

⁴⁶² Vide a portaria nº 16 de 26/02/2015 do CNJ em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855> [27/06/2019].

⁴⁶³ Cf. “CNJ avança em proposta de norma para uso de justiça restaurativa no país”, notícia divulgada no site do CNJ, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80769-cnj-avanca-em-proposta-de-norma-para-uso-da-justica-restaurativa-no-pais> [27/06/2019].

⁴⁶⁴ O CNJ foi criado pela CRFB/88, na qual em seu art. 103 preconiza “Compete ao Conselho [...]: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. E é através da expedição de “atos regulamentares” que as resoluções do CNJ se apresentam, entretanto, esses documentos não possuem força de lei, tendo em vista que não passaram pelo processo legislativo, tratando-se apenas de uma recomendação de caráter obrigatório aos seus membros.

disposições importantes para a concretização desse ideal no país, como o conceito de Justiça Restaurativa⁴⁶⁵, a figura do facilitador restaurativo e a forma com que os tribunais devem formar e capacitar os seus membros. Em seu art. 1º, parágrafo segundo, o documento esclarece que essa espécie de justiça não pretende excluir ou extinguir o processo tradicional, mas sim, atuar de forma alternativa ou concorrente ao procedimento convencional, devendo ser analisado a cada caso a possibilidade da sua utilização, à luz dos dispositivos legais e preconizando a melhor solução para os envolvidos. De acordo com os autores⁴⁶⁶ da resolução um aspecto fundamental para que ocorra esse modelo de justiça é a livre e espontânea vontade das partes, que possuem o direito de solicitar orientação jurídica a qualquer momento⁴⁶⁷. Além disso, nos casos em que não seja possível uma solução por meio restaurativo o processo retorna para a justiça tradicional, ficando proibido o fato do não ocorrimto de acordo como causa de aumento de pena, bem como, é vedado o uso de qualquer informação obtida durante a fase restaurativa no processo judicial.

Uma outra importante novidade trazida pelo diploma é o fato de que a Justiça Restaurativa não foi tida como uma técnica de solução de conflitos, mas como uma verdadeira mudança de paradigma de convivência⁴⁶⁸. O art. 3º apresenta as atribuições do CNJ perante a Justiça Restaurativa, especialmente, a competência para

Organizar programa com objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

- a) Caráter universal;
- b) Amplo acesso aos usuários do Poder Judiciário;
- c) Caráter sistêmico (integração das redes);
- d) Caráter interinstitucional (cooperação e promoção em diversas instituições);
- e) Caráter interdisciplinar (conhecimento de diversas áreas);
- f) Caráter formativo (formação de multiplicadores de Justiça Restaurativa).

⁴⁶⁵ Vide o tópico 3.2.2 do presente estudo.

⁴⁶⁶ Cf. Ana Carolina MEZZARILA, A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ, disponível em <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj/1> [01/07/2019].

⁴⁶⁷ Art. 3º, §1º, §2º e §3º.

⁴⁶⁸ "Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário", notícia divulgada no site do CNJ, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2> [27/06/2019].

Além disso definiu a resolução (art. 5º) que os Tribunais deveriam implantar programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para este fim, com representação de magistrados e equipe técnica.

Como não podia deixar de ser, a recomendação apresenta algumas diretrizes sobre o procedimento⁴⁶⁹ de implantação dessa modalidade em âmbito judicial. De acordo com ela todas as partes estão autorizadas a encaminhar processos para serem discutidos na justiça restaurativa, inclusive, o juízo de ofício, ou seja, sem provocação alguma dos envolvidos. Até mesmo a autoridade policial pode sugerir durante o inquérito a utilização de prática restaurativa, confirmando o caráter extrajudicial da modalidade⁴⁷⁰. Como se observa no art. 12º: “Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei”.

A Resolução preconiza, ainda, em seu art. 13º sobre a capacitação e formação dos facilitadores⁴⁷¹, que atuarão durante a prática restaurativa, exigindo destes cursos especializantes e capacitantes. Como se observa não é necessário a formação em algum curso superior ou aprovação em concurso público para atuar nesse papel, o que se exige apenas é a qualificação necessária que pode ser obtida por meio de curso promovido pelo próprio Tribunal. A figura do facilitador é essencial durante o processo restaurativo, tendo em vista que, é por meio dele que se fará valer os princípios restaurativos. Nesse sentido o art. 14º elenca quais seriam as funções dos facilitadores:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica

⁴⁶⁹ Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único: A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

⁴⁷⁰ Cf. Ana Carolina MEZZARILA, *A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj/1> [01/07/2019].

⁴⁷¹ Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução. Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local⁴⁷².

Por fim, o art. 24º institui a utilização da prática restaurativa nos casos de violência doméstica, quando possível, no intuito de promover a responsabilização do autor, a proteção da vítima, bem como a restauração e estabilização das relações familiares. Por conta disso o CNJ tem trabalhado ativamente para incentivar a utilização dessa prática nesses casos. A presidente do órgão, Ministra Carmem Lucia, durante uma entrevista aduziu que essa espécie de justiça não tem como finalidade substituir a justiça tradicional, nem semear a ideia da impunidade, mas sim possibilitar o diálogo entre os envolvidos e a responsabilização do agressor⁴⁷³. Durante a XI Jornada Maria da Penha, por intermédio de sua carta de encerramento o Conselho voltou a recomendar a

⁴⁷² Já o art. 15 traz as vedações apresentadas a esses agentes, quais sejam: I– impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

⁴⁷³ “Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica” notícia divulgada no site do CNJ, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica> [01/07/2019].

utilização de práticas restaurativas nos casos envolvendo violência doméstica, fazendo reacender a discussão sobre o seu uso⁴⁷⁴.

Entretanto, ainda é pequeno o número de Tribunais que adotam esses procedimentos nos casos de violência doméstica. Todavia, um dos exemplos de Estados que o adotaram é o Paraná. Em Ponta Grossa, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 e de acordo com a Juíza titular da vara tem gerado bons frutos entre os participantes. O trabalho é realizado através dos Círculos de Paz e de uma rede de apoio e proteção com capacidade de apoiar as necessidades dos envolvidos. O Estado do Rio Grande do Sul, também, implantou a Justiça Restaurativa e tem colhido bons frutos de suas práticas. Em recente pesquisa Ávila avaliou o uso de estratégias de intervenção psicossociais em vítimas e agressores de violência doméstica, concluindo pelo bom resultado do seu uso, senão vejamos:

Pesquisa conduzida pelo TJDFT documentou que, em projeto de intervenção psicossocial que envolva vítimas e agressores no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia, 83% das mulheres entrevistadas sentiram-se protegidas e 87%, confiantes com a intervenção da Justiça centrada no acompanhamento multidisciplinar. Experiência piloto na Circunscrição de Paranoá, com um conjunto integrado de estratégias de eficiência, entre as quais a realização de acordos processuais para a responsabilização do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, verificou que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram em média 20,5% no DF no período de 2009 a 2011, tal número diminuiu 49,5% naquela circunscrição. Estudo semelhante documentou que, no Mato Grosso, houve redução de 50% nos casos de reincidência nos casos submetidos à intervenção da equipe multidisciplinar⁴⁷⁵.

⁴⁷⁴ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 7, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=I3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=I3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

⁴⁷⁵ Thiago André Pierobom de ÁVILA *et al.*, *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*, ESMPU, Brasília, 2014, pp. 25 – 26.

No mesmo sentido o Atlas da Violência de 2017 diante dos números alarmantes de violência doméstica considerou essencial o papel das equipes multidisciplinares no seu combate. Demonstrando com isso a necessidade da atuação efetiva dos poderes judiciários e executivos no aprimoramento dessas equipes⁴⁷⁶. Mendes e Santos por sinal, afirmam que só é possível alcançar bons resultados com a Justiça Restaurativa quando forem instituídos os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas equipes multidisciplinar de acolhimento, e os tribunais invistam na formação da sua estrutura material e humana⁴⁷⁷.

Contudo, na contramão desses casos, estudiosos e magistrados são contrários a utilização dessa modalidade nos casos de crime envolvendo violência doméstica. No próximo tópico analisaremos os seus argumentos.

4.2. Argumentos contrários à sua implantação

A implantação da Justiça Restaurativa causa revolta e resistência, principalmente aos operadores do Direito que são blindados a ideia do Direito como alheio a mudanças, sob o argumento de que quando isso ocorre alguns indivíduos perdem direitos com a transformação. Porém, essa ideia é contrária a natureza do pensamento jurídico. O Direito deve sim ser sólido e justo, todavia, deve ser compatível com as mudanças do tempo e do meio social, caso isso não ocorra viveremos apenas no mundo do “dever ser” e de leis mortas. Com vista nisso, afloram cada dia mais obstáculos ao uso da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, seja por motivação econômica, humana, de crença, partidária, desconfiança, incredulidade, entre outros. Mas há, também, respeitáveis questionamentos que merecem ser discutidos e analisados como veremos nesse tópico⁴⁷⁸.

Durante uma audiência pública no Congresso Nacional, ocasião em que se discutia a Resolução 225/2016 do CNJ especialistas criticaram o documento e o projeto de se utilizar a prática restaurativa nos casos de violência doméstica⁴⁷⁹. As críticas ao modelo alternativo não se

⁴⁷⁶ Vide os resultados completos da pesquisa em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30411 [01/07/2019].

⁴⁷⁷ Cf. Soraia da Rosa MENDES, e Michelle Karen Batista dos SANTOS, De vítima a sujeito da sua própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher, in Luiz Carlos VALOZ *et al.*, *Justiça Restaurativa*, D'plácido, Belo Horizonte, 2017.

⁴⁷⁸ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, Justiça Restaurativa é possível no Brasil?, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 27, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

⁴⁷⁹ “Especialistas criticam o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher”, notícia publicada no site da Câmara dos Deputados, disponível em <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DAJUSTICARESTRAUTATIVAEMCASOSDEVIOLENCIADOMESTICACONTRA-MULHER.html> [04/07/2019].

restringiram a esse episódio e diversos estudiosos acreditam não ser possível utilizar a Justiça Restaurativa nesses casos.

Na ocasião citada a Procuradora Federal, Débora Duprat, argumentou que a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica seria inviável. Segundo ela a conciliação seria uma forma reprodutora de violência e só seria possível vencer esse crime mediante sanção típica penal. A impossibilidade de utilização de meios dialógicos já teria sido discutida no STF, no qual se decidiu pela impossibilidade, tendo em vista a natureza incondicional da ação penal nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher em ambiente doméstico, familiar e conjugal, não se permitindo, também, a extinção ou o trancamento do processo, o que inviabilizaria a utilização de meios alternativos para solucionar os conflitos⁴⁸⁰. Entretanto, percebe-se com isso que a voz da mulher ficaria sufocada durante o processo – sob o argumento de que ela estaria sendo protegida de coação, a título de exemplo. Para Pertel e Kohling tal condição se caracteriza como discriminação negativa as mulheres, vejamos:

Em outras palavras, na perspectiva que a Lei Maria da Penha foi concebida e vem sendo aplicada potencializa a imagem de fragilidade e inferioridade da mulher, bem como a de força e superioridade do homem, intensificando a desigualdade de gênero e os estereótipos inerentes à violência exercida no âmbito familiar⁴⁸¹.

Nesse mesmo sentido, Karam, dispõe que a incondicionalidade do dispositivo atua como uma forma de tolher as mulheres e a apropriação pelo Estado do conflito, confira:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la

⁴⁸⁰ “Especialistas criticam o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher”, notícia publicada no site da Câmara dos Deputados, disponível em <https://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DAJUSTICARESTAUATIVAEWCASOSDEVIOLENCIAIDOMESTICACONTRA-MULHER.html> [04/07/2019].

⁴⁸¹ Cf. Adriana Maria Santos PERTEL, e Aloisio KOHLING, *A falta de efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime*, Revista Espaço Jurídico, v. 14, p. 93-106, 2013.

como se coisa fosse, submetida à vontade dos agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela⁴⁸².

Diante desses argumentos discriminatórios, bem como, de uma forma de ajudar ao empoderamento da vítima e possibilitar melhores soluções para esses casos, a corrente adepta das práticas restaurativas pugnam pela possibilidade de utilizá-la para solucionar esses conflitos. Para eles a Justiça Restaurativa serviria para realçar a participação da comunidade na solução do conflito, o que seria útil, tendo em vista que tiraria o conflito do âmbito privado, auxiliando a vítima e o agressor a discutirem sobre o caso, para assim juntos chegarem a uma solução⁴⁸³.

Essa modalidade complementar de justiça serviria como uma forma de atuação menos nociva para as mulheres, pois ao contrário do sistema atual, foca no seu empoderamento. Por conta disso, a Justiça Restaurativa é vista como um modelo dialógico, que leva em consideração a vontade de ambas as partes, e a oportuniza falar sobre os seus sentimentos. Mostra-se cada vez mais necessário (diante do caos do sistema penal atual) a utilização de meios alternativos/complementares de solução de conflitos, que pleiteie pela conservação dos direitos e da dignidade humana.

Aqui cabe mais uma vez destacar que o intuito da Justiça Restaurativa não é restaurar o vínculo conjugal, mas sim buscar alternativas efetivas para a solução do conflito⁴⁸⁴.

Uma outra crítica é a de que os países que implantaram essa espécie de justiça em seus ordenamentos, como na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa vem “desjudicializando” a Justiça Criminal e privatizando o Direito Penal, sujeitando as partes ao controle ilegítimo de pessoas que não teriam capacidade para isso. No entanto, o processo restaurativo não é privado, mas sim comunitário, portanto, também público. Além disso, o acordo restaurativo precisa ser homologado por um juiz para ter validade, mais uma prova que a Justiça Restaurativa não pretende acabar com o processo criminal comum⁴⁸⁵.

⁴⁸² Cf. Maria Lucia KARAM, *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*, *IBCCRIM*, v.14, p. 6-7, nov/2006, 2006.

⁴⁸³ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 8, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=ri&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eeefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [05/07/2019].

⁴⁸⁴ Nesse mesmo sentido esclarece Bianchini “o objetivo é restaurar a relação no sentido de que seja superada a violência, e com isso, o próprio medo da vítima de que novos acontecimentos violentos possam ser vivenciados por ela”. Cf. Alice BIANCHINI, *Aplicação da justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher?* in Luiz Carlos VALOIS *et al.*, *Justiça restaurativa*, D'Plácido, Belo Horizonte, p. 182, 2017.

⁴⁸⁵ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?*, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 28, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

Também se verifica a afirmação que a Justiça Restaurativa não seria capaz de restaurar a ordem jurídica lesada e nem de restaurar o agressor. Entretanto, percebe-se que essa modalidade de justiça possui sim capacidade de restaurar esses dois sistemas, pois vale-se de recompor a ordem jurídica a partir de uma outra metodologia, que produz resultados melhores a vítima e ao infrator, recuperando a segurança, dignidade e controle da situação, oportunizando ao infrator a conscientização do seu erro/vício e sua reintegração, pois ao mesmo tempo que aduz por sua responsabilização, dispõe de meios dignos para a sua transformação, inclusive participando de meios sociais de assistência⁴⁸⁶.

Para alguns, ainda, a Justiça Restaurativa produz resultados discriminatórios, sustentando que somente comunidades com maiores condições econômicas seria capaz de possuir os recursos necessários para a sua implantação, e que essa forma de justiça reforça diferenças de classes, de gênero e preconceitos, beneficiando apenas alguns tipos de infratores. A verdade é que podem existir programas restaurativos que sejam colocados em prática de forma seletiva, no entanto, ele não seguirá os valores e objetivos da Justiça Restaurativa, sendo então uma crítica de forma genérica. Na Nova Zelândia, por exemplo, onde já foi implantada o sistema é utilizado em todo o país de forma igualitária e com base legal⁴⁸⁷.

Outra crítica apontada é à solução de crimes de violência doméstica por meio da Justiça Restaurativa. Certas correntes entendem que oportunizar um encontro entre a vítima e o agressor, somente serviria para gerar mais vitimização da mulher, que já se encontraria em situação desprivilegiada em relação ao homem, o que acabaria por prejudicar a igualdade entre eles e impossibilitar o equilíbrio entre as partes, e, conseqüentemente, a obtenção de um resultado satisfatório. Todavia, contrariamente a esse argumento, os defensores da modalidade aduzem que esse pensamento é formado através de mitos e falta de interpretação, haja vista que o propósito da Justiça Restaurativa é justamente o contrário. Tal modelo atua reconhecendo a centralidade do domínio interpessoal do conflito, com o objetivo de solucioná-lo, restaurar os laços sociais e reduzir os danos. Somente considerando a complexidade que envolve os casos de violência doméstica e garantindo o empoderamento da vítima será possível garantir igualdade entre as partes e condição

⁴⁸⁶ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, Justiça Restaurativa é possível no Brasil?, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 28, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

⁴⁸⁷ Cf. Alisson MORRIS, Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 443, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

para um possível diálogo⁴⁸⁸. De acordo com Prudente “a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades durante o processo”⁴⁸⁹.

Também se diz que a Justiça Restaurativa só serve para “passar a mão na cabeça do agressor”, só funcionando para beneficiá-lo e fazer crescer a impunidade, conforme já discutido esse não é o objetivo do sistema, pelo contrário⁴⁹⁰.

Além disso, o procedimento restaurativo é voluntário, ou seja, as partes só poderão participar caso ambas assim desejem, caso não, elas se valem do processo tradicional para resolver o seu embate, se assim também desejarem.

Alguns adeptos de uma corrente minoritária feminista afirmam, ainda, que encarar o crime de violência doméstica através da justiça restaurativa é diminuir a sua importância e tratá-lo como um crime de menor gravidade. De acordo com elas a Justiça Restaurativa não teria uma carga intimidatória necessária para coibir a conduta criminoso. Porém, esse argumento não merece ser levado em consideração, pois reveste-se de mal entendimento da prática. Longe de tornar o crime de violência doméstica como um crime de menor gravidade ofensiva, pretende a Justiça Restaurativa. Pelo contrário, se pretende tratar crime como ele de fato é, um crime complexo e profundo e por conta disso não merece ser tratado em uma instância genérica e distante, a qual analisará o delito apenas de forma penalizante e descompromissada com a real satisfação e recuperação do dano⁴⁹¹.

Além disso, a utilização da Justiça Restaurativa não exclui o processo penal tradicional. Muito embora essa não seja a forma mais comum de utilizá-la, nada impede que o processo restaurativo seja usado de forma complementar ao processo tradicional, se essa for a vontade dos envolvidos⁴⁹². O que se pretende com o esse meio alternativo é proporcionar um diálogo entre os envolvidos, para que o agressor se conscientize do grau de sofrimento que causou e/ou causa a

⁴⁸⁸ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, pp. 38 - 41, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [05/07/2019].

⁴⁸⁹ Cf. Neemis Moretti PRUDENTE, *Justiça restaurativa em debate*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, vol. 8, dez – jan/2008, p. 206.

⁴⁹⁰ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?*, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 28, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

⁴⁹¹ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 41, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [05/07/2019].

⁴⁹² Cf. Raffaella de Porciuncula PALLAMOLLA, *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*, IBCCRIM, São Paulo, 2009, p. 89.

vítima, sentindo, também, a reprovação da comunidade quanto a sua conduta. Tais fatores contribuirão para a sua responsabilização e mudança de hábitos delitivos⁴⁹³.

Os sujeitos contrários a utilização do modelo restaurativo na solução de conflitos envolvendo violência doméstica criticam, ainda, a informalidade que reveste o modelo. De acordo com eles essa característica favorece o agressor (sujeito tido como mais forte em razão de poder), que mais facilmente “trivializará” a violência, muitas vezes culpando a vítima pelo ocorrido⁴⁹⁴. Todavia, esse argumento não deve prosperar, tendo em vista que conforme já aduzido um dos pilares da Justiça Restaurativa é garantir paridade entre os envolvidos e empoderar as mulheres.

Para alguns utilizar essa espécie de justiça é voltar ao período de vingança privada, o que seria um retrocesso histórico. No entanto, a esse argumento responde-se a um equívoco histórico ao imaginar que no período de uso da vingança divina e privada só existia essa forma de se fazer justiça. Pelo contrário, como já disciplinado anteriormente o uso da justiça dialogal é antigo, tanto é que a Justiça Restaurativa é justamente o retorno dessas práticas, sobretudo aborígenes e indígenas, consolidadas por séculos. Por conta disso não há retrocesso, mas sim avanço na busca por valores perdidos e negligenciados⁴⁹⁵.

Outra crítica apresentada é que a Justiça Restaurativa não deve ser utilizada em crimes graves, como é o caso da violência doméstica, pois com isso estaria se menosprezando a gravidade do ato. Esse argumento, assim como o anteriormente discutido (de que a utilização dessa espécie de justiça estaria diminuindo a importância do delito) é totalmente contrário ao que pretende o meio alternativo. Com a Justiça Restaurativa se espera dar maior foco ao crime, entender as suas complexidades e tratá-la de forma correta e efetiva para ambas as partes⁴⁹⁶.

Um outro argumento se refere ao uso da mediação nos casos de violência doméstica. A mediação nesses casos é pouco utilizada e chegou até ser proibida pelo STF. Para alguns a mediação causa riscos a integridade da vítima, pois não detém a violência. Entretanto a mediação

⁴⁹³ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 38, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [05/07/2019].

⁴⁹⁴ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, p. 269, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio [05/07/2019].

⁴⁹⁵ Cf. Renato Sócrates Gomes PINTO, Justiça Restaurativa é possível no Brasil?, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 28, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

⁴⁹⁶ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, p. 269, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio [05/07/2019].

pode gerar bons frutos ao permitir o diálogo entre os envolvidos, quando assim eles desejem. A mediação não deve ser nunca imposta, mas sim uma alternativa as partes. Impor uma mediação não é o desejo da Justiça Restaurativa⁴⁹⁷.

Ao realizar entrevistas com os integrantes do Poder Judiciário Brasileiro o CNJ concluiu pela ignorância de vários indivíduos sobre a modalidade. Além disso, muitos questionarem não concordarem com o fato do CNJ impor a sua utilização, sendo vista por alguns como modismo, outros aduzem que se tratava de “algo que estava vindo de cima para baixo, uma imposição do tribunal”, entretanto, isso ocorre com qualquer diretriz e não deve ser novidade no sistema. O CNJ tem a função de regular e acompanhar o poder judiciário, devendo ele se adequar as necessidades e apresentá-las aos seus membros, como é o caso⁴⁹⁸.

A pesquisa do CNJ concluiu, também, que há uma divisão dentro do sistema entre os indivíduos. Alguns são a favor da implantação da prática restaurativa e outros não. Em algumas equipes encontraram pessoas que se capacitaram sobre o tema, fazem cursos, inclusive mestrado e doutorado, enquanto, em outras sujeitos aduziam desconhecer o que seria a prática. Maior polêmica surge quando se discute sobre o uso da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica. Para algumas equipes isso é impossível, pois as varas não possuem condições financeiras nem humanas para lidar com isso, enquanto outras equipes diziam já utilizar a prática. Ou seja, as pessoas contrárias à sua utilização em sua maioria não a conhecem, precisando o Poder Judiciário com auxílio do Executivo se empenhar em capacitar os seus integrantes⁴⁹⁹.

A intervenção restaurativa também enfrenta a oposição ao risco da revitimização. Na audiência pública realizada em setembro de 2017 pela Câmara de Deputados os estudiosos contrários a implantação dessa justiça afirmaram o perigo da revitimização. Todavia, esse risco ocorre em qualquer sistema que trata de violência de gênero, não se tratando de um problema que afeta apenas o processo restaurativo. O problema se deve ao fato que a mulher foi

⁴⁹⁷ Cf. Renata Cristina Pontalti GIONGO, Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal, in *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, pp. 190-191, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [05/07/2019]. Para um aprofundado estudo sobre o uso da mediação nesses casos vide a obra referenciada.

⁴⁹⁸ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, p. 243, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PRATICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avancos_e_desafios_do_Poder_Judiciario [05/07/2019].

⁴⁹⁹ Cf. Conselho Nacional de JUSTIÇA, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, pp. 242 - 244, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PRATICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avancos_e_desafios_do_Poder_Judiciario [06/07/2019].

negligenciada de proteção pelo Estado ao decorrer da história, que não forneceu uma rede de proteção específica. Contudo, com o advento da Lei Maria da Penha passou-se a obrigação do Estado em fornecer medidas de segurança e apoio a essas mulheres. Por conta disso, a corrente favorável acredita que a Justiça Restaurativa é uma forma de combater a revitimização, pois promove a responsabilização efetiva do agressor e oportuniza a mulher discutir sobre os seus sentimentos, uma forma também de curá-los⁵⁰⁰.

Percebe-se que em grande parte essas críticas são fundadas na ausência de conhecimento sobre a prática restaurativa, então, quanto mais a desconhece mais críticas são apresentadas a ela. O conhecimento e a abertura a novos sistemas é o caminho para melhor compreendê-la. Além disso, como se trata de um modelo “novo” é comum causar estranheza para alguns, entretanto só saberemos se o sistema funciona se experimentamos. Por conta disso (da ausência de provas, dado o pouco tempo de uso), muitas vezes nos valem de especulações para contradizer outras especulações, no entanto, ao fazer isso nos valem dos valores e objetivos da Justiça Restaurativa, ao invés de valer apenas de preconceitos, inseguranças e equívocos, como muitas vezes faz os sujeitos contrários a implantação. Deixamos claro, ainda, que o sistema não é perfeito, todavia, o que se deve levar em consideração é a busca pela segurança e a erradicação do crime⁵⁰¹.

Souza e Zuge contam em sua obra que certa vez um aluno após assistir uma explanação sobre o tema confrontou-os dizendo:

Isso é uma completa utopia! Não há como imaginar que uma proposta como essa possa funcionar. O sistema jurídico tem inúmeros problemas, não há dúvidas. Mas soluções desse tipo são, no mínimo ingênuas. Não há outra forma de fazer as coisas, minimamente, funcionarem. Para mim, o que não tem solução, solucionado está⁵⁰².

⁵⁰⁰ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, pp. 12 - 13, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

⁵⁰¹ Cf. Alisson MORRIS, *Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, p. 443, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

⁵⁰² Cf. Edson Luiz André de SOUZA, e Márcia Barcellos Alves ZUGE, *Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa*, Universidade do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, p. 837, 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000400012&script=sci_abstract&tng=pt [05/07/2019].

E após escuta-lo os autores apresentam diversas questões a sua fala, como o fato de o que faz uma pessoa que ainda está no processo de formação acadêmica ser tão desacreditada? E quais seriam as consequências disso? O seu descredito interfere no profissional que ele será? Ousando responder a ultima indagação dos autores, acreditamos que sim. É por conta desse pensamento que o sistema penal brasileiro está em ruína há anos. Além disso, ser uma utópia não é ruim. Útopia são sonhos, capacidades de ir além, e é por conta dela que grandes sistemas foram alterados, por que não acontecer isso em nosso país?⁵⁰³ Como já explanado a Justiça Restaurativa não é mais uma utopia em nosso Estado, é uma realidade que cresce a cada dia em nosso País e no mundo, gerando novas perspectivas, como veremos a seguir.

4.3. As novas perspectivas trazidas através da solução de crimes de violência doméstica a partir da utilização da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo

4.3.1 Exemplos ao redor do mundo

A partir da eclosão das discussões sobre Justiça Restaurativa começaram a surgir ao redor do globo programas oferecendo alternativas para os interessados ao sistema convencional de justiça⁵⁰⁴. Veremos, então, a seguir alguns exemplos de utilização da Justiça Restaurativa no Brasil e no Mundo. Vejamos:

1) Processo restaurativo belga

De pronto Achutti que se deve deixar claro que não se pode fazer um quadro comparativo entre o sistema jurídico brasileiro e belga, em razão das diferenças⁵⁰⁵ que separam os dois países, principalmente pelo fato da inexistência de um programa oficial de Justiça Restaurativa no Brasil, o que já ocorre na Bélgica. Entretanto, as experiências belgas chamam a atenção por diversos fatores que mesmo não podendo ser comparativos servem como ilustração positiva sobre o

⁵⁰³ Cf. Edson Luiz André de SOUZA, e Márcia Barcellos Alves ZUGE, *Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa*, Universidade do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, p. 837, 2011, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000400012&script=sci_abstract&lng=pt [05/07/2019].

⁵⁰⁴ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 41, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

⁵⁰⁵ A Bélgica é uma monarquia constitucional federal em que o monarca é o chefe de Estado e o Primeiro-Ministro é o chefe de governo num sistema multipartidário. Os poderes de decisão não estão centralizados, estando repartidos em três níveis de governo: o governo federal, três comunidades linguísticas (flamenga, francófona e germanófona) e três regiões (Flandres, Bruxelas-Capital e Valónia). Do ponto de vista jurídico, são todas iguais, mas têm competências e responsabilidades em domínios diferentes. Juntamente com a cidade do Luxemburgo e Estrasburgo, Bruxelas é uma das três sedes oficiais das instituições europeias. Explicação retirada do site oficial da União Europeia, disponível em https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/belgium_pt [07/07/2019].

sistema. As primeiras iniciativas surgiram na década de 1980, na esfera da justiça juvenil, possuindo uma finalidade pedagógica, de acordo com a Lei Belga da Justiça Juvenil, de 1965. Após essas diversas outras iniciativas foram formadas, apesar da referida lei não mencionar o uso da justiça restaurativa ou da mediação. A falta de base legal, de incentivo econômico e de políticas públicas são apontadas como maiores motivos para o lento crescimento dessa modalidade de justiça na década⁵⁰⁶.

Ainda na seara da justiça juvenil, a partir de 1999 foram implementados programas restaurativos em todos os distritos judiciais da Comunidade Flamenca, onde adotaram três modelos diferentes, quais sejam: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento. Tais modelos era/são aplicados por ONG's locais, que recebem subsídios do governo para atender a população. Após ela a comunidade francesa, também, passou a aplicar os modelos restaurativos. Além delas, a Universidade de Leuven, no ano 2000, criou um projeto-piloto de uso de conferências restaurativas em crimes graves⁵⁰⁷.

Em 2006 a Lei Juvenil é alterada e passa a prever a utilização da mediação e de conferências restaurativas, instituindo, ainda, que os juízes e promotores devem dar preferência a esses métodos dialógicos para solucionar os conflitos⁵⁰⁸.

Quanto a justiça criminal para adultos a justiça restaurativa apresentou um crescimento mais acelerado. A partir de 1991, diversos programas de mediação foram implantados no país: a) mediação policial: mais comum na região de Flamenca e Bruxelas e apesar de ocorrerem em sede policial, são realizadas por servidores públicos civis, em especial em casos de crimes patrimoniais em que há certeza quanto a materialidade e autoria e observa-se ser possível a realização de um acordo entre as partes; b) mediação penal: ocorre no âmbito do Ministério Público (antes do oferecimento da denúncia), sendo realizada por assistentes de mediação em casos cuja pena não ultrapasse dois anos de prisão; c) mediação para a reparação: foi implantada no ano de 2005, já faz parte dos Códigos Penais e Processuais Penais Belga, determinando que as partes devem ser informadas da possibilidade do uso da mediação, que poderá ser realizada em qualquer fase do processo, inclusive após o seu término. Sendo estas realizadas por ONG's. Diante disso, observa-

⁵⁰⁶ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 197- 203.

⁵⁰⁷ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 203.

⁵⁰⁸ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 203.

se que a mediação é a principal forma de uso da justiça restaurativa e está disponível em qualquer fase processual⁵⁰⁹.

Foi através da lei de 10 de fevereiro de 1994 que se instituiu a mediação penal no ordenamento belga, sendo está de acordo com a lei restrita ao uso de representantes do Ministério Público em casos em que a pena não ultrapasse os dois anos. Já a lei de 22 de junho de 2005, instituindo o uso da mediação em qualquer fase do processo penal, estabelece que a mesma deve ser realizada por meio de ONG's privadas. As ONG's, por sua vez, para realizar esse trabalho devem receber uma certificação estatal, caso cumpram os critérios estabelecidos pelo Decreto Real de 26 de janeiro de 2006. Essa certificação pode ser revogada pelo Ministério da Justiça⁵¹⁰.

Alicerçada na voluntariedade e confidencialidade, o art. 3º da Lei de Introdução do Código Processual Penal Belga aduz que a mediação é um processo que permite que as partes envolvidas participem ativamente, voluntariamente e de forma confidencial, para tentar resolver um conflito, mediante a ajuda de um mediador neutro, que possui o papel de facilitar a comunicação entre as partes e ajuda-las a encontrar uma solução (acordo). Cabe destacar que o mediador não apresenta uma solução para a partes, ele apenas auxilia as mesmas a encontrarem-na. Além disso, o objetivo do acordo é a pacificação e restauração entre os envolvidos⁵¹¹.

Por conta disso, Achutti disciplina que os principais destaques desse sistema e que devem servir de exemplo para o Brasil, são: “a) a forma com que a justiça restaurativa foi instituída; b) do local onde é realizada; e c) da maneira como se relaciona com o sistema penal tradicional e dos efeitos que gera no processo”⁵¹².

2)O programa *Victimes Voice Heard*

O programa *Victimes Voice Heard* é realizado nos Estados Unidos da América e seus resultados são narrados na obra de Susan Miller, *After the Crime*, na obra a autora retrata as experiências de vítimas e agressores chamados a participar do diálogo promovido pelo programa. O projeto restaurativo destinava-se especificamente a casos envolvendo violência sexual e/ou doméstica. O VH colocava pessoas frente a frente após meses de preparação para o encontro,

⁵⁰⁹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 204-205.

⁵¹⁰ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 205.

⁵¹¹ Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 205.

⁵¹² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 216.

para que as vítimas possam transmitir aos agressores as consequências do delito em suas vidas. Dos nove casos apresentados por ela 4 tratam-se de crimes de estupro, 1 de violência doméstica e 3 de homicídios.⁵¹³ De acordo com Mcglynn o objetivo do programa era mostrar aos ofensores as consequências do seu ato e ajudar as vítimas a retomarem o controle das suas vidas, anteriormente tirada pelo ofensor e posteriormente pelo Estado⁵¹⁴.

Segundo Miller a principal motivação que levava as vítimas a participarem do programa era a oportunidade terem voz e serem ouvidas, o que não ocorre no processo criminal tradicional. Além disso, as vítimas tinham vontade de relatar aos seus agressores os seus sentimentos e demonstrar a eles o mal que eles lhe fizeram. O resultado do programa foi surpreendente e as práticas restaurativas tidas como sucesso, transformando a vítima, empoderando-a e trazendo-lhe paz. O programa também trouxe resultados positivos em relação aos agressores, que disseram se sentir satisfeitos em expressar seu remorso, bem como, contribuir no processo de cura da vítima⁵¹⁵.

A título de exemplo a autora apresenta o caso de Donna, vítima de estupro cometido por Jamal. Após o ato ele foi preso, enquanto ela continuou a sofrer os efeitos da violência (medo, desconfiança, tristeza). Após dez anos do ocorrido Donna participou do programa e afirmou que o processo lhe trouxe ótimos resultados, como a liberdade (pois a violência aprisionava em si própria), frases como “Não vou mais deixar o estupro roubar a minha felicidade”, foram ditas por ela. Enquanto o agressor, também, aduz estar satisfeito com os resultados, pois pediu perdão a vítima, demonstrou o seu remorso e disse querer se recuperar, abandonar os crimes⁵¹⁶.

Luiza ao comentar a obra de Mille pondera, no entanto, que a autora somente apresenta uma das facetas da Justiça Restaurativa: a terapêutica, deixando de lá a diversa gama de práticas restaurativas existentes no mundo⁵¹⁷.

⁵¹³ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 41, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

⁵¹⁴ Cf. Clare MCGLYNN, *Feminism, Rape and the Search for Justice*, Oxford Journal of Legal Studies, London, Vol. 31, n. 4, 2011, p. 827.

⁵¹⁵ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 42, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

⁵¹⁶ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 43, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

⁵¹⁷ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, p. 43, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

3) *Project Restore*

Esse projeto foi criado na Nova Zelândia e tem como público alvo os envolvidos em crimes de violência sexual. Ele surgiu a partir da iniciativa de vítimas desse crime, organizações comunitárias (com destaque para algumas que trabalham com as tribos moris (percursora no uso da Justiça Restaurativa)), pesquisadores acadêmicos e outros. Ele possui como objetivo promover um senso de justiça as vítimas, conscientizar os agressores da gravidade de seus atos e facilitar o desenvolvimento de um plano de ação para responsabilizar o agressor ao mesmo tempo que o educa e reparar a vítima.

As práticas são executadas seguindo diretrizes pré-estabelecidas e com o apoio de facilitadores capacitados, em seguida todos os casos são encaminhados para o *Restore Clinical Team*, esse composto por profissionais qualificados e experientes, que avaliam os casos e acompanham o seu andamento. O projeto tem gerado bons resultados e é tido como um exemplo no país⁵¹⁸.

4) O processo restaurativo austriaco

Nesse país a Justiça Restaurativa já é uma realidade desde o ano 1990, sendo utilizada nos casos de violência doméstica. Em 1999, se realizou uma pesquisa para analisar os resultados dessa modalidade de justiça e observou-se que o potencial estava na emancipação das vítimas. Dez anos após esse estudo realizou-se um outro para acompanhar as vítimas mulheres onde se concluiu que 83% delas que participou do processo de mediação não sofreram mais violências. Dessas 80% afirmaram não concordar que a justiça restaurativa causa revitimização⁵¹⁹.

5) *Family Group Conference*

Trata-se de um programa restaurativo familiar que aborda casos de violência doméstica e foi desenvolvido na província Canadense de Newfoundland e Labrador e é considerado um exemplo ao uso de justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica. O projeto trabalhou com

⁵¹⁸ Cf. Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, pp. 44-46, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1> [07/07/2019].

⁵¹⁹ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, pp. 9-10, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=apend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [07/07/2019].

diversos casos diferente, com diferentes classes, raças e culturas, atendendo 37 famílias, com um total de 472 participantes.

Após o final do processo as famílias ainda eram acompanhadas por dois anos pela equipe e entrevistas realizadas com os participantes concluiu pela diminuição dos casos de violência doméstica e agressão a menores, assim como, avanço no desenvolvimento das crianças e ampliação da organização comunitária. Para Pennel e Buford o especial desse programa são as parcerias formada por seus organizadores, como grupos de apoio, entidades sociais, grupo de apoio a dependentes químicos, empresas fornecedores de empregos, entre outros. Segundo ela a junção desses esforços é essencial para gerar o empoderamento feminino e a segurança das vítimas. É nessa ótica que devem ser inseridos esses programas, em conjunto com a família, comunidade e Estado⁵²⁰.

4.3.2 Exemplos no Brasil

No Brasil como essa espécie de justiça ainda está sendo implantada, ainda são tímidas as experiências no país. Conforme anteriormente aduzida esse meio alternativo de justiça começou a ocorrer no Brasil por meio de três projetos-pilotos, nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e Brasília/DF⁵²¹. A iniciativa foi um primeiro passo para analisar a efetividade do sistema quando utilizado em conjunto com o sistema de justiça tradicional. Os projetos enfrentaram inúmeras dificuldades, porém auxiliaram na divulgação do tema e acredita-se que os resultados foram positivos⁵²².

Um exemplo é o município de Ponta Grossa no estado do Paraná que implantou o chamado “Circulando Relacionamentos”, que envolve o uso de círculos de construção de paz de forma complementar ao sistema tradicional, nos casos de violência doméstica, pretendendo resgatar a auto estimar e gerar empoderamento na mulher⁵²³.

⁵²⁰ Luiza Monteiro BREVES, *A Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva*, pp. 47-48, monografia em Direito defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, disponível em [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7.pdf?sequence=1) [07/07/2019].

⁵²¹ Para analisar detalhadamente cada projeto vide a obra de Daniel ACHUTTI, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, pp. 229-234.

⁵²² Cf. Daniel ACHUTTI, *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p.229

⁵²³ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 10, disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=apppend&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [07/07/2019].

O estado do Rio Grande do Sul é considerado pioneiro e maior exemplo no tema, pois cumpriu todas as regras impostas pelo CNJ e implantou em seu Tribunal o meio alternativo. Dentre as razões que justificam o seu pioneirismo Morgado aponta o “Projeto Justiça para o século 21”⁵²⁴, criado no ano de 2014. Um dos frutos desse programa foi a criação do “Programa de Formação Integral” com o objetivo de capacitar seus integrantes para atuarem como facilitadores. De acordo com dados até dezembro de 2016 mais de 900 funcionários tiveram contato com o tema e mais de 100 concluíram o curso⁵²⁵.

Em Ponta Grossa/PR as práticas tiveram início em 2014, resultado de uma parceria entre o IMM – Instituto Mundo Melhor e o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa. O projeto é regulamentado pela lei nº 12. 674/16, que disciplina sobre o uso da Justiça Restaurativa no município. Atualmente na cidade o meio dialógico faz parte do poder judiciário local, sendo utilizado em diversos crimes, como violência doméstica, a título de exemplo⁵²⁶.

O município de Caxias do Sul/RS, também, é considerado referência na implantação e efetividade de programas restaurativos⁵²⁷.

Por outro lado de acordo com Morgado, os estados do Acre, Rondônia, Alagoas e Piauí não cumpriram as metas impostas pelo CNJ e estão na retaguarda no índice⁵²⁸ de programas que versem sobre a implantação de práticas restaurativas em seus tribunais⁵²⁹. Necessitando urgentemente de auxílio e incentivo para implementá-los.

⁵²⁴ Detalhes sobre o programa podem ser consultados em <http://justica21.web1119.kingghost.net/> [07/07/2019].

⁵²⁵ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 211-212.

⁵²⁶ Cf. “Práticas restaurativas: o empoderamento por meio do diálogo”, cartilha elaborada pelo Instituto Mundo melhor em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, 2016, p. 3.

⁵²⁷ Cf. Lucas César Costa FERREIRA, *A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 150/2018, dez/ 2018, p. 10, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef01000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [07/07/2019].

⁵²⁸ Vide a tabela completa em Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 211-212.

⁵²⁹ Cf. Helena Zani MORGADO, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018, pp. 208-211.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho assentou na análise do uso da Justiça Restaurativa nos casos de crime de violência doméstica e familiar cometido contra mulheres no Brasil.

Pretendeu-se, também, estudar o crime de violência doméstica e a Justiça Restaurativa, prática essa antiga em algumas comunidades internacionais, que cresce a cada dia em aceitação e utilização, seja no campo jurídico ou social. Além disso, pretendemos estudar a incorporação dessa modalidade de justiça em nosso ordenamento, suas vantagens e desvantagens, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar. Para isso realizamos a presente pesquisa dividindo o estudo em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais.

No capítulo primeiro do presente trabalho apresentaram-se noções gerais sobre gênero e direitos humanos, dando-se conta do enquadramento que envolve o tema, da construção de seu conceito e da luta feminina pela igualdade de gênero, tendo em vista que historicamente a mulher é vítima de desigualdade em relação aos homens. Analisou, ainda, o histórico do movimento feminista no Brasil e no mundo. Por fim, tratou-se neste capítulo sobre os direitos garantidos às mulheres, nacional e internacionalmente, como o direito à igualdade, à liberdade e à saúde.

O capítulo segundo estuda o crime de violência doméstica, as suas formas de acontecimento, seu ciclo, os Tratados Internacionais que demonstram a necessidade de sua implantação em nossos Tribunais, bem como a importância de sua realização. Além disso, analisa a Lei Maria da Penha, principal mecanismo atualmente regulamentador sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro. A mencionada lei criou um processo protetivo às vítimas de violência doméstica, para que assim as mulheres se sintam protegidas e livres para acusar os agressores e retornar a viver a sua vida com segurança. Entretanto, a lei (sem querer diminuir a sua importância) é alvo de críticas em relação ao tratamento exclusivo punitivo direcionado ao agressor, bem como, pelo fato de não ter conseguido diminuir o número de casos. Tendo em vista que a lei disciplina sobre as formas de punição do agente delitivo, esquecendo a complexidade que envolve o crime, como a falta de educação social e incentivo de políticas preventivas, a título de exemplo.

Posteriormente no terceiro capítulo é apresentada a Justiça Restaurativa, tentativa de criação de um conceito, o qual se concluiu pela impossibilidade de definição. Com efeito, tal definição fechada seria incompatível com os princípios da Justiça Restaurativa, que possui como

características principais a diversidade e a flexibilidade. Além disso, aborda-se a origem, e a forma como vem sendo implantada em nosso país, bem como seus principais objetivos e características.

Por fim, o quarto capítulo versa sobre a utilização da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica em nosso ordenamento jurídico. Foram analisados os argumentos favoráveis à sua implantação como o empoderamento da vítima (vista pelo processo atual como vulnerável para decidir o que é melhor para si, precisando para isso que o Estado “assuma” o seu lugar), a possibilidade das partes acompanharem todo o andamento do processo, a tentativa de restauração dos danos, o incentivo ao diálogo e o fomento a cultura de paz. Analisaram-se, igualmente, os argumentos os contrários, bem como o incentivo proposto pelo CNJ e os exemplos da sua utilização nesses casos em diversos países e no Brasil.

Sabe-se que o sistema penal tradicional brasileiro passa por uma crise de superlotação e ausência de demonstração de resultados positivos, por isso discute-se cada vez mais sobre a eficácia do binômio conflito – penalização. A questão torna-se, ainda, mais delicada, quando se versa sobre os crimes de gênero, onde se envolvem diversos fatores além da simples penalização do agressor.

Atualmente o tema é tratado de forma a garantir uma maior proteção à vítima e à segregação do agente delitivo. Entretanto, se observa que mesmo diante desses mecanismos, o poder punitivo tem falhado na função de diminuir o número de casos desses crimes. Os índices de acontecimento não diminuíram com o passar do tempo, as mulheres não se sentem mais seguras e nem os agressores se mostram mais conscientes, demonstrando que a situação tem saído do controle do sistema.

Por conta disso, acreditamos que deve-se pensar em formas diversas e complementares de solução desse problema, superando, assim, a ideia de que o sistema penal é capaz de resolver todos os conflitos. A Justiça Restaurativa surge, então, como uma forma de solução de conflitos que vai além do Direito Penal em sentido amplo, pretendendo garantir e preservar a dignidade dos envolvidos e gerar uma transformação social e cultural.

Espera-se com isso, superar o pensamento punitivo, apontando para a necessidade da construção de modalidades complementares alheias ao cárcere e à punição do agressor, como é o caso da Justiça Restaurativa.

Essa espécie de justiça pauta-se pela ideia de devolução do conflito aos seus reais protagonistas, quais seja, vítima e agressor, retirando do Estado o papel de principal interessado no dilema. Garantindo, também, um maior empoderamento à vítima, que no processo atual é –

em parte - diminuída, garantido- lhe participação e voz, assim como ao agressor. Pretende-se que ele entenda a gravidade do seu ato, o nível de prejuízo ocasionado à vítima e a demais interessados (como filhos, vizinhos, comunidades), esperando que com isso o indivíduo se arrependa verdadeiramente de suas ações e pretenda repará-la. É esse o objetivo dessa espécie de Justiça: acabar com o ciclo da violência, tratar e proteger a vítima e conscientizar o agressor.

A Justiça Restaurativa, também, vai além da tentativa de auxílio teórico e subjetivo, formando uma rede de apoio capaz de ajudar aos envolvidos de forma efetiva, como redes de geração de emprego, de tratamento de drogas, entre outros. Com efeito, aqui residem alguns dos argumentos apresentados pelo agressor que o leva a cometer o crime.

Além disso, os exemplos apresentados no presente estudo demonstram que os objetivos e formas de atuação dessa modalidade de justiça têm gerando bons resultados em diversos países do globo. Por conta disso o CNJ vem disciplinando pela necessária implantação deste tipo de justiça em nossos Tribunais para se conceder maior efetivação aos direitos da mulher. E aos poucos isso vem ocorrendo.

Os primeiros passos dessa modalidade de justiça em nosso país ocorreram no ano de 2005. Todavia, apenas a partir da segunda dezena do século XXI, é possível analisar importantes passos efetivos na sua implantação. Apesar de o caminho percorrido ainda ser tímido, a esperança nos passos futuros é promissora.

Todavia, mostra-se importante destacar que a diminuição do sistema penal tradicional não quer dizer que o Estado deve ficar alheio à existência do conflito. Significa, apenas, que a tutela estatal deve superar a ideia de exclusividade da repressão penal. Para isso deve o Estado buscar garantir cada vez mais o empoderamento feminino, inclusive, além do âmbito jurídico, através de iniciativas, seja por meio de políticas públicas e programas educativos que visem desconstruir o pensamento machista que permeia a sociedade, para que assim a mulher possa gozar livremente dos seus direitos. Tendo em vista que a violência doméstica é uma afronta ao direito à liberdade e à saúde da mulher, devendo ser combatida.

Atuando dessa forma o Estado garante o empoderamento da mulher, permitindo que a elas seja dado o direito de decidir quais os melhores caminhos para solucionar os seus conflitos. É necessário mudar o paradigma brasileiro nas ações penais, nas quais as vítimas são tratadas, sobretudo, como objeto de provas para se tornarem sujeitos de direitos e participantes ativos da persecução penal.

Cabe destacar, entretanto, que é impossível dispor sobre a implantação do sistema restaurativo no Brasil sem levar em consideração o contexto da sociedade brasileira atual, na qual, predomina o discurso do encarceramento em massa como forma de solucionar os problemas criminológicos do país. No entanto, isso não quer dizer que a mentalidade dos indivíduos não pode ser alterada, apenas que o processo deve ser cuidadoso (como vem sendo realizado), conscientizando os povos que a Justiça Restaurativa não é a solução dos problemas aqui enfrentados e nem capaz de fazer milagres, porém, se utilizada corretamente pode gerar bons resultados, como vem ocorrendo no exterior, principalmente nos casos de violência doméstica.

Para isso, cabe enfatizar, ainda, que é necessário o amparo do do sistema judicial e legislativo, no sentido de criar ordenamentos que regulamentem oficialmente a prática em nosso sistema, tendo em vista que a ausência da lei gera uma insegurança jurídica, não compatível com a justiça criminal. As universidades precisam, também, capacitar os estudantes, e a população deve ser informada sobre os benefícios da modalidade, só assim será possível falarmos sobre Justiça Restaurativa efetiva no país.

Diante disso conclui-se, então, pela possibilidade da utilização da Justiça Restaurativa como forma complementar ao direito penal na repressão/prevenção dos crimes de violência doméstica, para se fomentar uma política que vai além do garantismo, mas foca, também, na educação e na crítica. Assim se espera que se caminhe na estrada da participação efetiva do Estado e da sociedade civil, a fim de se pleitear o respeito à dignidade da mulher e fomentar uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel, *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016.

-, *Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga*, Civitas, Porto Alegre, v.13, jan – abr/2013, 2013, disponível em <file:///C:/Users/mimiz/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> [22/05/2019].

ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *Minimalismos e abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*, Revista da ESMEC, v.13, n° 19, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, Trad. De Sérgio Lamarão, Coleção Pensamento Criminológico n° 15, Revan, Rio de Janeiro, 2008.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de *et al.*, *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*, ESMPU, Brasília, 2014.

BARATTA, Alessandro, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, Revan, Rio de Janeiro, 2011.

BATISTA, Vera Maluguti, “Um mundo sem cadeias seria maravilhoso”, entrevista concedida a Patrick Granja, disponível em <https://anovademocracia.com.br/no-152/5969-um-mundo-sem-cadeias-seria-maravilhoso> [14/05/2019].

BAZO, Andressa Loli, e DE PAULO, Alexandre Ribas, *Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero*, disponível em <file:///C:/Users/mimiz/Downloads/54381-238044-1-PB.pdf> [26/06/2019].

BEAUVOIR, Simone de, *O Segundo Sexo II*, Difusão Europeia de Livro, São Paulo, 1967, disponível em <http://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/atores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf> [19/11/2018].

BELEZA, Teresa Pizaro, *Legítima Defesa e Gênero Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?*, disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf> [25/03/2019].

BELTRÃO, Kaizô Iwakami, e ALVES, José Eustáquio Diniz, *A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX*, p.127, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0739136.pdf> [21/11/2018].

BEZERRA, Vanessa, e VELOS, Renato, *Gênero e Serviço Social: Desafios a uma abordagem crítica*, Saraiva, São Paulo, 2015.

BIANCHINI, Alice, *Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*, 3.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016.

– , *Sofrer agressão doméstica não é “coisa de mulher”. Mas a Lei Maria da Penha é*, disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814276/sofrer-agressao-domestica-nao-e-coisa-de-mulher-mas-a-lei-maria-da-penha-e> [12/03/2019].

– , *Aplicação da justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher?*, in VALOIS, Luiz Carlos *et al.*, *Justiça restaurativa*, D’Plácido, Belo Horizonte, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto, *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, Saraiva, São Paulo, 2011.

BITENCOURT, Naiara Andreoli, *Movimentos Feministas*, disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/16758/11894> [19/11/2018].

BRAITHWAITE, John, *Setting standards for restorative justice*, British Journal of Criminology, v. 42, 2002, pp. 563- 574, disponível em http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/03/Setting_Standards_2002.pdf [20/05/2019].

BRANDÃO, Delano Câncio, *Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*, disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 [22/05/2019].

BRANDÃO, Nuno, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf> [26/08/2019].

CAIVANO, Roque *et al.*, *Negociación y mediación*, Ad Hoc, Buenos Aires, 1997.

CAMARGO, Ayla, *Nas origens do movimento feminista “revisitado” no Brasil: o Círculo de Mulheres em Paris*, Universidade Estadual de Londrina, 2010, disponível em <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/8.AylaCamargo.pdf> [21/11/2018].

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu, *Mediação penal: isenção de meios alternativos de resolução de conflitos*, Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, Civitas, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmem Hein de, *Criminologia Feminista: Teoria Feminista e as críticas a criminologia*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.

– , *Dez anos de Lei Maria da Penha: E agora Maria, para onde?*, São Paulo, Revista Brasileira dos Tribunais. v. 974/2016, dez/2016, disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=r&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=l3c0d1920a27a11e696fc01000000000000&hitguid=l3c0d1920a27a11e696fc010000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=r&srguid=i0ad6adc50000015fbf6b0f634e9611b2&docguid=l3c0d1920a27a11e696fc010000000000&hitguid=l3c0d1920a27a11e696fc010000000000&spos=11&epos=11&td=18&context=147&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) [12/03/2019].

CAPEZ, Fernando, e PRADO, Estela, *Código Penal Comentado*, 7.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2016.

CARDOSO, Nathassia Arrúa de Oliveira, *Participação Política no Plano Internacional e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (1948- 2012)*, tese de conclusão de curso defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015, disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140700/000989161.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [19/11/2018].

CARVALHO, Amilton Bueno de, *Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, Daniela Dantas, e YASUDA, Thais Guedes, *A sub – representação feminina na política brasileira em face das inovações democrática e legislativas*, disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15500> [19/11/2018].

CASTRO, Josefina, *O processo de mediação em processo penal: elementos e reflexão*, Revista do Ministério Público, n° 105, jan – mar/2006.

CHANTER, Tina, *Gênero: conceitos - chaves em filosofia*, Artmed, São Paulo, 2011.

CHRISTIE, Nils, *Uma razoável quantidade de crimes*, Trad. De André Nascimento, Revan, Rio de Janeiro, 2011.

-, Restorative justice: five dangers ahead, in *Urban crime prevention, surveillance and restorative justice: effects of social technologies*, CRC Oress, Sheffield, 2009.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da, e MESQUITA, Marcelo Rocha, *Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23> [26/06/2019].

COSTA, Marli Marlene Moraes da, e REUSCH, Patricia Thomas, *Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica*, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122> [17/06/2019].

COSTA, Marli Marlene Moraes da *et al.*, O Sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa, in *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_a_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. In *Relações de Gênero e Sistema Penal* [18/06/2019].

CUNHA, Leandro Reinaldo da, *O posicionamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos quanto à identidade de gênero*, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 991/2018, Maio/2018, pp. 02, disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b000001671da7a01ac56d7e95&docguid=lc41364f03e1911e8b05e0100000000&hitguid=lc41364f03e1911e8b05e01000000000&spos=13&epos=13&td=4000&context=9&crumbaction=append&crumb->

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](#)
[16/11/2018].

DAY, Vivian Peres *et al.*, *Violência Doméstica e suas diferentes manifestações*, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1> [12/03/2019].

EDUARDO, Vanin, Carlos, *Jusnaturalismo e Juspositivismo*. 2015, disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo> [29/11/2018].

FEDERAL, Senado, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, Brasília, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence, *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*, Atlas, São Paulo, 2015.

FERREIRA, Lucas César Costa, *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 150/2018, dez/ 2018, disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016baea5013eefbc6549&docguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&hitguid=l3d249ef0e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=47&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [01/07/2019].

FERREIRA, Mafalda *et al.*, *Matar ou Morrer – Narrativas de Mulheres, vítimas de violência de gênero*, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros, disponível em <https://journals.openedition.org/configuracoes/5171> [25/03/2019].

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro, *A mulher como “o outro” – a filosofia e a identidade feminina*, disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf> [19/11/2018].

FILHO, Altamiro de Araújo Lima, *Lei Maria da Penha Comentada*, Mundo Jurídico, São Paulo, 2007.

FILHO, José Barroso, *O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afronta a dignidade de todas nós*, disponível em <http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-n> [18/03/2019].

FOUCAULT, Michel, *A verdade as formas jurídicas*, Nau, Rio de Janeiro, 2005.

- , *Vigir e Punir: nascimento das prisões*, Trad. De Raquel Ramallete, 27.ª ed., Vozes, Petrópolis, 1987.

- , *A sociedade punitiva*, Trad. De Ivone C. Benedetti, Martins Fontes, São Paulo, 2015.

- , *Microfísica do poder*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2015.

GARAPON, Antoine *et al.*, *A justiça reconstrutiva, in: Punir em democracia*, Piaget, Lisboa, 2001.

GARCIA, Carla Cristina, *Breve histórico do movimento feminista no Brasil*, 2015, disponível em <http://flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf> [29/11/2018].

GARCIA, Francisco Monteiro, *Ser social, Dominação e Violência: um estudo do binômio dominação-violência a partir de uma perspectiva ontológica, com ênfase na questão de gênero*, PUC, São Paulo, 1999.

GÊNERO, Comissão para a Cidadania e Igualdade, *III Plano Nacional contra a violência doméstica (2007-2010)*, Sersilito, Lisboa, 2010.

GOMES, Ana Julia Aguilera, *Alternativa ao encarceramento: envio à justiça restaurativa no processo penal brasileiro para os crimes de violência doméstica*, Belo Horizonte, revista fórum de Ciências Criminais, n. 7, jan – jun/2017, 2017.

GOMES, Olívia Maria Cardoso, *Violência doméstica e migrações*, Juruá, Curitiba, 2012.

GORDIANO, Andréia Carvalho *et al.*, *O papel do Estado no enfrentamento da Violência Doméstica contra a Mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha em Manaus*, disponível em <http://www.sbpcnet.org.br/livro/61ra/resumos/resumos/6084.htm> [19/03/2019].

GIONGO, Renata Cristina Pontalti, Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal, *in Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*, ediPUCRS, Porto Alegre, 2011, disponível em https://www.academia.edu/18590767/Violências_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha_a_violação_de_direitos_humanos_e_o_desafio_interdisciplinar. *In Relações de Gênero e Sistema Penal* [05/07/2019].

GUERRA, Paulo, e GAGO, Lucília (coords.), *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf [12/03/2019].

HUESO, Cauê Costa, *Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro*, dissertação de mestrado em Direito defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015, disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf> [16/05/2019].

HULSMAN, Louk Critical, Criminology and the Concept of Crime, *in Contemporary Crises*, v. 10, n° 1, Elsevier, Amsterdam, 1986.

Instituto Mundo, “Práticas restaurativas: o empoderamento por meio do diálogo”, cartilha elaborada pelo Instituto Mundo melhor em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, 2016, disponível em http://www.institutomm.com.br/arquivos/Cartilha_Praticas_Restaurativas_2016.pdf [21/05/2019].

ITAQUY, Antônio Carlos de Oliveira, *Nísia Floresta: ousadia de uma feminista no Brasil do século XIX*, tese de conclusão de curso defendida na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2013, disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2730/NISIA%20FLORISTA%20PDF.pdf?sequence=1> [21/11/2018].

PASINATO, Wânia, *Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*, disponível em <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446> [17/11/2018].

JACCOUD, Mylène, Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa, in Catherine SKALMON *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-deArtigosLivroJusti%C3%A7a-Restaurativa.pdf> [16/05/2019].

JESUS, Damásio de, *Violência contra a mulher*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2015.

JOHNSTONE, Gerry, e VAN NESS, Daniel, The Meaning of Restorative Justice, *Handbook of Restorative Justice*, Willan Publishing, Portland, EUA, 2007.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de, *Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa, direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, disponível em https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio [19/06/2019].

JUSTIÇA, Superior Tribunal de, *Jurisprudências em tese*, edição n° 41, Brasília, 2015, disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A7%C3%A3o_em_teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf [26/03/2019].

KARAM, Maria Lucia, *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*, *IBCCRIM*, v.14, nov/2006, 2006.

KISS, Lígia Bittencourt, e SCHRAIBER, Lilia Blima, Temas médicos - sociais e a intervenção em saúde: a violência contra mulheres no discurso dos profissionais, in *Ciência e saúde coletiva*, vol. 16, n°3, 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000300028 [28/12/2018].

LARA, Caio Augusto Souza, *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0> [22/05/2019].

LAVAGNOLI, Francielle Aparecida, *Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico*, s/p, disponível em

http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17261&revista_caderno=9 [18/06/2019].

LEAL, César Oliveira de Barros, *A justiça restaurativa: uma visão global e sua aplicação nas prisões*, Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Síntese, Porto Alegre, v. 38, out – nov/2010, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira, *A violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2.ª ed., Atlas, São Paulo, 2013.

LINDGREN, José Augusto, *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*, FTD, São Paulo, 1997.

LUZ, Ilana Martins, *Da sanção ao preceito: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Síntese, Porto Alegre, v. 11, n.º 70, out – nov/ 2011, 2011.

MAIA, Katia, “A insustentável leveza do gênero”, Revista Matria, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, p. 41, 2017, v. 1 nov/15, disponível em <https://docplayer.com.br/60641841-Encarte-teorico-pag-31-entrevista-marcia-tiburi-autora-do-livro-como-conversar-com-um-fascista.html> [16/11/2018].

MARSHALL, Tony, *The Evolution of Restorative Justice in Britain*, European Journal on Criminal Policy Research, v. 4, n. 4, Springer, Heidelberg, 1996.

MCGLYNN, Clare, *Feminism, Rape and the Search for Justice*, Oxford Journal of Legal Studies, London, Vol. 31, n. 4, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de, *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*, 2.ª ed., GZ Editora, 2018.

MENDES, Raissa Siqueira *et al.*, *O movimento sufragista e a luta pelo empoderamento da mulher*, Universidade Federal da Paraíba, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, n. 03, 2015, disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464> [20/11/2018].

MENDES, Soraia da Rosa, *Criminologia feminista: novos paradigmas*, 2.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017.

-, e Michelle Karen Batista dos SANTOS, De vítima a sujeito da sua própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher, *in* Luiz Carlos VALOZ *et al.*, *Justiça Restaurativa*, D'plácido, Belo Horizonte, 2017.

MEZZARILA, Ana Carolina, *A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj/1> [01/07/2019].

MONTE, Mario João Ferreira *et al.*, *Direito Penal da Reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo*, disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3737> [04/09/2019].

MORGADO, Helena Zani, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2018.

MOORE, Rafael Alberto, *Gênero e violência: vulnerabilidade masculina*, dissertação de mestrado em Direito defendida na Universidade de Brasília, 2015, disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18126/1/2015_RafaelAlbertoMoore.pdf [19/11/2018].

MORRIS, Alisson, *Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice*, The British Journal of Criminology, v. 42, n. 3, 2002.

-, *Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [06/07/2019].

MUNIZ, André Garcia Sanches, *Justiça restaurativa no Brasil: perspectiva de uma alternativa à justiça penal*, trabalho de conclusão de curso em Direito defendido na Universidade Federal de Uberlândia, 2017, disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf> [22/05/2019].

NETO, Ricardo Ferracini, *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*, Juspodivm, Salvador, 2018.

NOBRE, Maria Teresa, e BARREIRA, César, *Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica*, in *Sociologias*, n. 20, Porto Alegre, 2008, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007 [27/06/2019].

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Direito Penal*, 14.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de, *A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e as persistências das barreiras*, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2013, disponível em: <http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/publicacoes2013/6atrajetoriadamulhernapoliticabrasileiraas-conquistas-e-a-persistencia-de-barreiras/file> [19/11/2018].

OLIVEIRA, Luciano, *As plantas do jardim de Hulsman: discutindo o abolicionismo penal e o abolicionismo carcerário*, Revista Brasileira dos Tribunais, v. 129/2017, Mar/2017, disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016abc93f427e502a768&docguid=I951220c0e37911e6a0e6010000000000&hitguid=I951220c0e37911e6a0e6010000000000&spos=2&epos=2&td=333&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> [15/05/2019].

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula, *Justiça Restaurativa: da teoria á prática*, IBCCRIM, São Paulo, 2009.

- , *Possibilidades do trágico na justiça restaurativa*, Revista de estudos criminais, Notadez, Porto Alegre, n. 30, jul – set/ 2008, 2008.

PASSETI, Edson, *Ensaio sobre um abolicionismo penal*, Verve, São Paulo, v. 9, 2006.

PASINATO, Wânia, *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Revista Civitas, v. 10, n. 2, 2010.

-, *Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*, disponível em <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446> [17/11/2018].

PEREIRA, Ana Cristina Furtado, e FARO, Neide de Almeida Lança Galvão, *História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência*, disponível em http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf [21/11/2018].

PERTEL, Adriana Maria Santos, e KOHLING, Aloisio, *A falta de efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime*, Revista Espaço Jurídico, v. 14, 2013.

PINTO, Célia Regina Jardim, *Feminismo, História e Poder*, Revista de Sociologia e Política, v. 18, n° 36, jun/2018, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> [21/11/2018].

-, *O feminismo no Brasil: suas múltiplas facetas*, Fundação Perseu Abromo, São Paulo, 2003, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23971.pdf> [21/11/2018].

PINTO, Renato Sócrates Gomes, *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?*, in SKALMON, Catherine *et al.* (Orgs.), *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília, 2005, disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/ColetaneadeArtigosLivroJusti%C3%A7aRestaurativa.pdf> [20/05/2019].

PINTO, Vânia Alexandre Pires, *Violência Sexual na Conjugalidade: o papel da agressividade*, disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25420/1/V%C3%A2nia%20Alexandra%20Pires%20Pinto.pdf> [12/03/2019].

PIOVESAN, Flávia, *Temas de Direitos Humanos*, 11.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018.

PRADO, Débora e SANEMATSU, Marisa, *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*, Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, p. 35, disponível em https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf [28/03/2019].

PRANDO, Camila Cardoso de Mello, *O que veem as mulheres quando o Direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances da intervenção do Direito nos casos de violência doméstica*, Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Jan- Março/2016, p. 115, disponível em [http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll/SRC/110/148/153/156?f=templates\\$fn=docum](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll/SRC/110/148/153/156?f=templates$fn=docum)

[entframeset.htm?q=%5Band%3A%5Bthesaurus%3ALei%5D%20%5Bthesaurus%3AMaria%5D%20%5Bthesaurus%3Ada%5D%20%5Bthesaurus%3APenha%5D%20%5Bor%3A%5Bfield,BDP%5D%20%5Bfield,DCP%5D%20%5Bfield,RDP%5D%20%5Bfield,SDS%5D%20%5Bfield,RSA%5D%20%5Bfield,RDC%5D%20%5Bfield,RDD%5D%20%5Bfield,SRE%5D%20%5Bfield,RDF%5D%20%5Bfield,SRJ%5D%20%5Bfield,RDM%5D%20%5Bfield,RET%5D%20%5Bfield,RDU%5D%20%5Bfield,SRC%5D%20%5Bfield,RDI%5D%20%5Bfield,RST%5D%20%5Bfield,RMP%5D%20%5Bfield,RDA%5D%20%5Bfield,RDE%5D%20%5Bfield,RLC%5D%20%5Bfield,H1%3ARSA%5D%20%5Bfield,H1%3ADCP%5D%20%5Bfield,H1%3ARDC%5D%20%5Bfield,H1%3ARDM%5D%20%5Bfield,H1%3ASRC%5D%20%5Bfield,H1%3ARDD%5D%20%5Bfield,H1%3ASRE%5D%20%5Bfield,H1%3ARDF%5D%20%5Bfield,H1%3ARDI%5D%20%5Bfield,H1%3ARDU%5D%20%5Bfield,H1%3ASRJ%5D%20%5Bfield,H1%3ARST%5D%20%5Bfield,H1%3ARDP%5D%20%5Bfield,H1%3ASDS%5D%20%5Bfield,H1%3ARET%5D%20%5Bfield,H1%3ARLC%5D%20%5D%20\\$х=server\\$3.0#LPHit1](#) [27/03/2019].

PRUDENTE, Neemias Moretti, *Justiça restaurativa em debate*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 8, n° 47, dez – jan/2008, Síntese, Porto Alegre, 2008.

RANGEL, Paulo, *Direito Processual Penal*, Atlas, Rio de Janeiro, 2013.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro, *Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro*, disponível em <https://giuliarocha.iusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> [22/05/2019].

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca, Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos, *in Sistema penal e violência*, v. 6, PUCRS, Porto Alegre, 2014.

ROUSSEAU, Jean – Jacques, *Do contrato social*, Ridendo Castigat Mores, 2005.

RUSCHE, Georg, e KIRCHHEIMER, Otto, *Punição e estrutura social*, Coleção Pensamento criminológico n° 3, Revan & Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2008.

SABADELL, Ana Lucia, *Perspectiva Jus sociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*, São Paulo, Revista Brasileira dos Tribunais. v. 840/2005, Out/2005, disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document> [12/03/2019].

SANTANA, Selma Pereira de, e PIEDADE, Fernando Oliveira, *A Justiça restaurativa como política pública de prevenção à violência de gênero*, disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123_ARQUIVO_FazendoGenero.pdf [18/06/2019].

SANTOS, Cláudia Cruz, A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 81/2009, nov – dez/ 2019, disponível em [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=106d2c2c0f25211dfab6f0100000000000&hitguid=106d2c2c0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ac0f0c4003abb06c6&docguid=106d2c2c0f25211dfab6f010000000000&hitguid=106d2c2c0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=172&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) [16/05/2019].

SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: crimes contra as pessoas*, 2.^a ed., Quid Juris, Lisboa, 2008.

SOUZA, Edson Luiz André de, e ZUGE, Márcia Barcellos Alves, *Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa*, Universidade do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, p. 836, 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000400012&script=sci_abstract&tlng=pt [05/07/2019].

SOUZA, Sílvia Rita, *A mulher nos espaços de poder político*, disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/11291-1442-5-30.pdf> [19/11/2018].

STRANG, Heather, e SHERMAN, Lawrence, The Morality of evidence: the second annual lecture for Restorative Justice: An International Journal, *Restorative Justice*, v.3, n. 1, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida, *Breve História do Feminismo no Brasil*, Brasiliense, São Paulo, 1999.

TELLO, Nancy Flemming, *A justiça restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito*, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 10, n.º 52, out – nov/2008.

VANFRAECHEM *et al.*, *Victims and Restorative Justice*, Routledge, Abingdon, 2015.

VAN NESS, Daniel, e STRONG, Karen, *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*, 4.^a ed., New Providence, EUA, 2010.

VERAS, Gabriela Galdino, *A representação feminina na política brasileira: análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na Lei 9.504/97*, 2013, tese de conclusão de curso defendida na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5139/1/RA20505675.pdf> [19/11/2018].

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *A questão criminal*, Trad. De Sérgio Lamarão, Revan, Rio de Janeiro, 2013.

-, *Direito Penal Brasileiro I*, Revan, Rio de Janeiro, 2006

-, *Em busca das penas perdidas*, Trad. De Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Revan, Rio de Janeiro, 1991.

ZAPATER, Maira, “Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas?” in Fórum de Segurança Pública, *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2.^a ed., 2019, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> [18/03/2019].

ZAPPAROLLI, Célia Regina, *Mediação de conflitos de gênero e famílias, em contextos de violências e crimes processados pelas leis n.º 11.340/2006 e 9.099/1995: a experiência desenvolvida no projeto integral de 2001 a 2011*. In SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.), *Mediação de conflitos*, Atlas, São Paulo, 2013.

ZEHR, Howard, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008.

ZELL, Maristela, e PORTO, Rosane Teresinha Carvalho, *A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites*, disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf> [17/06/2019].